



OF PM N. 115/2022

Álvares Machado, em 29 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, para tramitação nesta CASA.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER FERNANDES GASQUES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
DD Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado- SP





Projeto de Lei Complementar nº 07/2022

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Álvares Machado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Álvares Machado, de natureza estatutária e de direito público.

Parágrafo único. Ficam submetidos ao regime estatutário previsto nesta lei complementar os servidores públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das autarquias e das fundações públicas do município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, READAPTAÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, CESSÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:



- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo nas hipóteses de emancipação e outras previstas em lei específica;
- VI - aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, inclusive idade máxima.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução.

Seção II **Da Nomeação**

Art. 9º A nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de concurso público;
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

Subseção Única **Dos Cargos em Comissão**

Art. 10. Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Aos servidores ocupantes de cargo em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão será automaticamente afastado do cargo em que for titular, passando a receber pelo vencimento fixado para o cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar pelo recebimento da remuneração de seu cargo efetivo.



§ 3º O servidor ocupante de cargos efetivos acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal que for nomeado para exercer cargo em comissão será automaticamente afastado de ambos os cargos em que for titular, passando a receber pelo vencimento fixado para o cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de maior valor.

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do qual atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 5º A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos não será inferior a 5% (cinco por cento) do total de cargos em comissão existentes nos respectivos quadros de pessoal permanente da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das autarquias e das fundações públicas do município.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento próprio, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no mínimo 1 (uma), sempre que o número fracionário for igual ou superior a 0,51 (cinquenta e um centésimos) e na forma prevista no regulamento próprio.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e divulgado no portal da entidade na internet, bem como por outros meios, a critério da Administração Pública.

§ 2º Ressalvada a possibilidade justificada de formação de cadastro reserva, a realização de concurso público para o provimento de um número determinado de cargos, obriga a Administração Pública Municipal a providenciar o provimento dos mesmos, mediante nomeação dos aprovados, até o termo final da validade do concurso.

§ 3º A realização de novo concurso durante o prazo de validade de outro havido para o provimento do mesmo cargo, no qual houver candidato aprovado, inclusive em cadastro reserva, deverá ser previamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão respectivo, vedada a preterição de candidatos aprovados em concurso anterior ainda vigente.

Seção IV



Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da publicação do ato de convocação através do Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias úteis a pedido do interessado, desde que comprove a impossibilidade de assunção imediata de suas funções.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nas hipóteses em que exigível, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º ou no § 2º quando for o caso.

§ 5º A posse em novo cargo de provimento efetivo não acumulável implica na vacância do cargo anterior, ainda que não requerida à exoneração, ressalvada a hipótese de concessão da licença de que trata o art. 81, VI, desta lei complementar.

§ 6º O prazo previsto no § 1º, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial efetuada pelos órgãos municipais competentes ou por empresa de perícia contratada para esse fim, que comprove que o candidato se encontra apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 1º Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

§ 2º À contagem do prazo a que se refere o § 1º do art. 13 poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º O exercício terá início no dia seguinte à posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, exceto nos casos de força maior a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;

II - acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;

III - calamidade ou epidemia que impeça o nomeado dar início ao exercício do cargo;



IV - outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. O servidor removido, redistribuído, requisitado, aproveitado, reconduzido ou reintegrado, terá o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas para retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença, férias ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19. No exercício do cargo ou função pública, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada por lei, em razão das atribuições pertinentes, respeitada a duração máxima do trabalho semanal e observados os limites mínimo e máximo de horas, conforme o regime de trabalho estabelecido no Capítulo V deste Título.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo deverá cumprir estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas, dentre outras, as seguintes condições objetivas:

- I - a assiduidade;
 - II - a idoneidade moral;
 - III - a disciplina;
 - IV - a aptidão para a execução das atribuições do cargo;
 - V - a dedicação ao serviço público;
 - VI - a responsabilidade e a eficiência do servidor;
 - VII - a eficácia de seu trabalho; e
 - VIII - o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.
- § 1º As avaliações probatórias serão realizadas mediante:



I - anotações objetivas, em planilha ou formulário específico de avaliação, feitas pelo superior hierárquico do servidor, mensalmente, relatando as ações e omissões, positivas e negativas, do servidor em regime de estágio probatório;

II - avaliação, por Comissão Permanente de Avaliação Probatória, anualmente, da conduta funcional do servidor em estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I deste artigo, e no instrumento de avaliação previsto em regulamento próprio.

§ 2º Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor deverão ser anotados objetivamente, em planilha ou formulário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor.

§ 3º As Comissões Permanentes de Avaliação Probatória nomeadas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pelo dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, no âmbito das respectivas competências, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, serão compostas em sua maioria por servidores efetivos e estáveis, que não exerçam cargo em comissão ou função de confiança, na forma e número que dispuser o regulamento próprio.

§ 4º Será dada ciência ao servidor das avaliações favoráveis e desfavoráveis da Comissão a que se refere o § 3º.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 6º O servidor em estágio probatório, observado o disposto nos §§ 7º a 10 deste artigo, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no órgão ou entidade de lotação.

§ 7º A cessão de servidor em estágio probatório a outro órgão ou entidade, nas hipóteses previstas nesta lei complementar, deverá ser devidamente motivada, e somente poderá se dar para exercer cargo em comissão ou, ainda, cargo, emprego ou função cujas atribuições sejam compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de que é titular.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, I a IV, e 103, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 8º à hipótese de gozo de licença prêmio adquirida em vínculo anterior e ininterrupto do servidor com o Município.

§ 10. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nesta lei complementar, ressalvadas as concessões do art. 104, bem assim na hipótese de participação em curso de formação de que trata o § 8º deste artigo, e será retomado a partir do término do impedimento, não se suspendendo na hipótese de provimento de cargo em comissão cujas atribuições sejam, comprovadamente, compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de provimento efetivo.

Seção VI Da Estabilidade



Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma do art. 20 desta lei complementar.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado o direito de defesa e contraditório, ou com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal, na forma disciplinada em lei específica.

Seção VII Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubstinentes os motivos da aposentadoria;

II - voluntariamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver aposentado será considerado exclusivamente para fins de disponibilidade.

§ 3º Encontrando-se provido o cargo seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 24. Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade prevista para aposentadoria compulsória no serviço público.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 27 desta lei complementar.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, aplicam-se as disposições contidas no § 3º do art. 23.



§ 3º O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, se comprovada incapacidade e for inviável a readaptação.

Seção IX Da Recondução

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, de forma ininterrupta, na hipótese de reintegração, no cargo atualmente provido, do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, observado o disposto no art. 27 desta lei complementar.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade, com direito à percepção da remuneração do seu cargo efetivo, relativa ao mês anterior ao ato que a conceder, proporcionalmente ao tempo ininterrupto no serviço público municipal.

Parágrafo único. Para efeitos da proporcionalidade de que trata o *caput*, será considerada a divisão do tempo apurado em dias pelo tempo estabelecido na legislação específica para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição para homens e mulheres, conforme o caso.

Art. 28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições, vencimentos e escolaridade compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 29. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do art. 18 desta lei complementar, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Será readaptado, mediante designação para o desempenho de atribuições compatíveis com a sua aptidão física e mental, o servidor efetivo e estável que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições normais de seu cargo.



§ 1º As atribuições compatíveis com a aptidão física e mental do servidor efetivo, a que se refere o *caput*, poderão se referir:

- I - a atribuições do seu próprio cargo, com restrições;
- II - a atribuições relacionadas com o cargo efetivo que ocupa no serviço público municipal; ou
- III - a outras atividades no serviço público municipal, desde que sejam respeitadas a escolaridade e a formação profissional do servidor.

§ 2º A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio por incapacidade temporária.

§ 3º A verificação da necessidade de readaptação será feita pela perícia médica do respectivo ente ou do órgão previdenciário.

§ 4º A readaptação poderá ser determinada de forma temporária, a critério do órgão de recursos humanos, como forma de evitar o afastamento para tratamento de saúde.

Art. 31. O ato de readaptação é da competência do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

§ 1º O ato de readaptação definirá as atribuições do servidor readaptado de conformidade com as restrições e recomendações da perícia médica do órgão previdenciário ou do órgão de medicina do trabalho do município.

§ 2º Sempre que se fizer necessário, a readaptação será precedida de treinamento do servidor.

§ 3º Poderão ser estabelecidas, em regulamento próprio, condições adicionais relativas à readaptação do servidor, que deverão ser observada pelo órgão de medicina do trabalho do município.

Art. 32. A readaptação não resultará em investidura ou transferência de cargo e nem acarretará acréscimo ou decréscimo do vencimento ou da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O vencimento ou a remuneração do servidor readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação ou isonomia de vencimentos.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - posse em outro cargo não acumulável.

Parágrafo único. A vacância do cargo ocorrerá na data:



I - da publicação do ato que exonerar, demitir, aposentar ou readaptar o servidor, salvo se o referido ato indicar expressamente outra data para a vacância.

II - em que completar a idade para aposentadoria compulsória nos termos do parágrafo único do art. 108;

III - do falecimento do servidor;

IV - da posse de outro cargo de acumulação proibida.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando inabilitado no estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - em relação ao servidor não estável, nas hipóteses de declaração de desnecessidade ou extinção do cargo efetivo, ou de reintegração do antigo ocupante.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deve ser assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 3º A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

§ 4º No ato do desligamento do servidor, especialmente em relação aos cargos em comissão, serão pagas todas as verbas inerentes aos direitos assegurados nesta lei complementar, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO IV **DA REMOÇÃO, DA CESSÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

Seção I **Da Remoção**

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, e será feita para outra unidade administrativa ou de um para outro órgão da administração direta, respeitada a lotação de cada unidade administrativa ou órgão.

Parágrafo único. É vedada a remoção do servidor em estágio probatório, salvo se comprovada, motivadamente, a necessidade do serviço.

Seção II **Da Cessão**

Art. 36. Cessão é o deslocamento do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, da administração direta para outra entidade municipal do mesmo poder, integrante de autarquias e fundações públicas do município, e vice-versa.



§ 1º A cessão dependerá de solicitação do ente cedente ou do ente cessionário e da aquiescência do outro ente municipal que cede ou que recebe o servidor.

§ 2º A cessão do servidor será feita com ou sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º O servidor cedido não sofrerá qualquer prejuízo nos direitos referentes ao seu cargo.

§ 4º O servidor efetivo não poderá ser cedido para ocupar outro cargo de provimento efetivo no ente cessionário, mesmo que a cessão se faça com prejuízo de vencimentos.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese de afastamento do servidor efetivo da administração direta do município para exercer cargo em comissão na administração indireta, ou vice-versa, observado o disposto no art. 10, § 2º, desta lei complementar.

Art. 37. A cessão de servidor efetivo da administração direta para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto à Câmara Municipal ou, ainda, junto às administrações diretas e indiretas da União e dos Estados, dependerá de lei específica e assinatura de convênio.

Seção III Da Redistribuição

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma dos arts. 27 e 28 desta lei complementar.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. No interesse da Administração Pública Municipal, os diretores e os servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, nos impedimentos superiores a 5 (cinco) dias úteis, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear, sempre em caráter temporário.

§ 1º Na hipótese em que a substituição envolver entidades diversas da Administração Pública Municipal, detentoras de autonomia administrativa, ou entre departamentos, caberá ao Prefeito a designação, vedada a delegação dessa competência.

§ 2º O substituto assumirá o exercício do cargo de direção, chefia e assessoria, sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.



§ 3º O substituto fará jus à remuneração do substituído, excluídas as vantagens pessoais, quando esta for superior à do cargo de que for titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º A remuneração percebida em decorrência da substituição não será incorporada para nenhum efeito, especialmente para cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina e férias.

§ 5º Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo do substituto.

§ 6º O disposto neste artigo não impede a designação de servidor para responder, temporariamente e de forma não remunerada, pelas atribuições de seu superior, por período inferior ao previsto no *caput*.

§ 7º Excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser deferida a substituição remunerada de servidor titular de cargo efetivo, observadas as disposições deste Capítulo, na forma e nos limites previstos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DO REGIME DO TRABALHO

Art. 40. A jornada de trabalho dos servidores será fixada por lei complementar, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, e de 15 (quinze) minutos quando a jornada diária for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas.

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de escalas ou turnos de revezamento, na forma prevista em regulamento próprio, em razão das necessidades do serviço público, observada a duração máxima do trabalho semanal.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado pelo superior imediato, sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º Aos servidores municipais submetidos ao regime jurídico de que trata esta lei complementar se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais que regulem o exercício profissional.

§ 5º Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia oficial multidisciplinar, independentemente de compensação de horário.

§ 6º Lei específica disporá sobre a redução de jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, ao servidor titular de cargo efetivo do qual seja dependente pessoa com deficiência.

§ 7º A jornada de trabalho que deixar de ser cumprida em razão da decretação de ponto facultativo pela autoridade competente, será reposta pelo servidor até o último dia útil do



segundo mês subsequente ao da jornada não cumprida, salvo se o dia útil não trabalhado recair durante o período de férias e demais afastamentos legais do servidor, facultando-se ainda o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 8º O registro da jornada de trabalho dos servidores, conforme se dispuser em regulamento próprio, poderá ser exercido mediante:

- I - controle mecânicos;
- II - controle eletrônico;
- III - folha de ponto.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá instituir regime de compensação mediante banco de horas e sistema de trabalho remoto consistente na atividade realizada fora das dependências físicas do órgão ou entidade, conforme regulamento próprio.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, dar-se-á no mês de março de cada exercício.

Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança é devida retribuição pelo seu exercício, nos termos fixados na legislação que as instituir.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou de agente político poderá optar por perceber a remuneração do seu cargo de origem ou o vencimento do cargo em comissão, sem quaisquer acréscimos, inclusive de vantagens pessoais.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade dos cargos ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional, ressalvada a hipótese de redução de jornada de trabalho.

Art. 44. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, e da Câmara Municipal, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou



de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o limite de que trata este artigo levará em consideração cada um dos vínculos formalizados, isoladamente.

Art. 45. O servidor que não comparecer ao serviço, injustificadamente, perderá a remuneração do dia em que faltar, além da parcela correspondente ao descanso semanal remunerado e eventual feriado na semana respectiva.

§ 1º O servidor perderá, ainda, a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas sem justificativa que ultrapassem os limites fixados em regulamento próprio.

§ 2º Os atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários serão somados e convertidos em dias para efeitos de desconto na remuneração, nas férias e na licença prêmio, na forma desta lei complementar.

§ 3º Nas hipóteses de adoção do regime de compensação, na forma do regulamento próprio, os descontos serão efetuados no respectivo banco de horas.

Art. 46. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública Municipal e com reposição de custos, na forma definida em regulamento próprio.

Art. 47. As reposições e indenizações devidas pelo servidor em razão de prejuízos causados ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não excederão a 30% (trinta por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§ 1º Independentemente do percentual de que trata o *caput*, as parcelas mensais não poderão ter valor inferior ao limite fixado por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser reformada ou rescindida.

§ 4º Nas hipóteses do § 3º aplica-se o disposto no § 2º sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 48. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o valor do débito descontado das verbas rescisórias que eventualmente tenha direito.



Parágrafo único. A não quitação do débito nos termos do *caput* implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 49. O vencimento ou a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, de serviço ou pessoais, são vantagens transitórias e contingentes, não inerentes ao cargo, que não se incorporam automaticamente à remuneração, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção, ressalvado o disposto no art. 52 desta lei complementar.

§ 3º Os adicionais são vantagens concedidas ao servidor público após um determinado período de efetivo exercício no cargo público as quais se incorporam automaticamente à sua remuneração.

§ 4º As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e outras gratificações de natureza temporária, em especial a gratificação de prestação de serviço extraordinário, gratificação de função, gratificação de produtividade ou a diferença de remuneração decorrente do exercício temporário de cargo ou função de remuneração superior, salvo quando houver ocorrido incorporação na forma do art. 52, serão apuradas pela média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que ocorrer a concessão de licença remunerada ou disponibilidade.

§ 5º Para efeitos de cálculo da remuneração das férias, a média de que trata o § 4º será apurada com base no período aquisitivo respectivo.

§ 6º O disposto no § 4º aplica-se às hipóteses de remuneração calculada por hora trabalhada ou por plantões ou de alteração de jornada de trabalho a pedido do servidor, salvo para cálculo de remuneração de férias, na forma desta lei complementar.

Art. 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao cálculo de vantagens expressamente incidentes sobre a remuneração e à gratificação de prestação de serviço extraordinário na forma prevista em lei.



Art. 52. O servidor efetivo terá incorporado ao seu patrimônio, 1/10 (um dez avos) do valor correspondente à diferença de remuneração recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão (art. 10, § 2º) ou de função de confiança (art. 70), até o limite de 100% (cem por cento).

§ 1º Os valores anuais incorporados ao patrimônio do servidor serão anotados em seu assentamento funcional, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, e modificados, sempre e na mesma proporção que ocorrer revisão geral anual da remuneração dos servidores.

§ 2º O servidor que retornar à mesma situação funcional que deu causa a qualquer incorporação não poderá acumular a percepção da vantagem ou da diferença de remuneração com os valores incorporados ao seu patrimônio.

§ 3º Para fins de incorporação somente será considerada a diferença de remunerações percebidas no âmbito do município, no mesmo Poder.

Seção I Das Indenizações

Art. 53. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - tempo de serviço.

Art. 54. Será indenizado o resarcimento por comprovados prejuízos materiais suportados no efetivo exercício das atribuições do cargo, desde que não lhes tenha dado causa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, ao efetuar o pagamento, a Administração Pública Municipal se sub-rogará no direito de pleitear a reparação a quem de direito, em sendo possível, através de ação regressiva.

Subseção I Das Diárias

Art. 55. O servidor que, a serviço, se deslocar em caráter eventual ou transitório do município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com alimentação, hospedagem e locomoção, conforme se dispuser em regulamento próprio.

§ 1º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento ou da notificação.

§ 2º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.



§ 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do comunicado, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa.

Subseção II Do Transporte

Art. 56. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor efetivo que realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento próprio.

Subseção III Do Tempo de Serviço

Art. 57. Ao servidor público efetivo e comissionado é assegurado, a título de indenização por tempo de serviço, o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração para cada ano completo de serviço efetivamente prestado, exclusivamente à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal ou as autarquias e das fundações públicas do município.

§ 1º Para fins de cálculo da indenização prevista no *caput*, serão considerados como remuneração:

- I - o vencimento, conforme previsto no art. 42;
- II - as vantagens pecuniárias incorporadas nos termos do art. 52;
- III - o adicional por tempo de serviço concedido nos termos do art. 73;
- IV - a sexta parte concedida nos termos do art. 74.

§ 2º Para período de tempo de serviço inferior a 1 (um) ano, será considerado para fins de cálculo da indenização prevista no *caput*, 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no cargo.

§ 3º O valor total da indenização prevista no *caput* será pago parceladamente, observando-se o mesmo número de parcelas correspondente a cada ano indenizado, iniciando-se em até 30 (trinta) dias após o rompimento do vínculo com o servidor.

§ 4º Excluem-se, para fins da indenização prevista no *caput* o tempo de serviço prestado a outros órgãos públicos.

§ 5º Serão deduzidos da indenização prevista no *caput*, os períodos em que existam valores de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome do servidor.

Seção II Das Gratificações

Art. 58. Além do vencimento e demais vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação pela prestação de serviço extraordinário



- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - gratificação pela execução de trabalho noturno;
- V - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VI - gratificação por função.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a concessão de outras vantagens decorrentes de leis específicas, vedada à criação e concessão de vantagens em percentuais variáveis que possam caracterizar burla aos princípios da motivação dos atos administrativos e da isonomia.

Subseção I

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 59. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando prestado de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal.

Art. 60. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo estender-se por mais de 2 (duas) horas além da jornada diária ou 25% (vinte e cinco por cento) da jornada semanal, salvo necessidade imperiosa e justificada de realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

§ 1º A convocação para prestação de serviço extraordinário, excepcional e temporário, justificadamente, vinculado ao efetivo exercício das atribuições do cargo ocupado pelo servidor, ressalvada a participação de atividades coletivas de interesse público, será feito por ato do diretor ou dirigente de autarquia ou fundação pública do município, devendo o controle para esse fim ser realizado pelo órgão de recursos humanos quando do pagamento da gratificação.

§ 2º Não será deferido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores nomeados para cargo em comissão ou designados para função de confiança.

§ 3º O pagamento de horas extraordinárias aos servidores designados para exercerem funções gratificadas, somente será deferida sobre a parcela remuneratória relativa ao cargo de origem.

§ 4º Não serão computadas, para fins da gratificação de que trata este artigo, os minutos de antecedência do horário de entrada do servidor, nos limites fixados em regulamento próprio.

§ 5º A gratificação de serviço extraordinário integrará a base de cálculo da remuneração de férias e do período de gozo da licença prêmio, na forma desta lei complementar, não sendo incluída para fins de vantagens incidentes, por expressa determinação legal, exclusivamente sobre o vencimento padrão.

§ 6º É vedado o pagamento de horas extraordinárias em dias declarados como ponto facultativo.

Subseção II



Da Gratificação Natalina

Art. 61. A gratificação natalina, devida a título de décimo terceiro salário com fundamento no art. 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Para fins de cálculo da gratificação, observar-se-á o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 50 desta lei complementar, calculando a média sobre o exercício em curso.

Art. 62. A gratificação natalina será paga em duas parcelas, nas seguintes épocas:

I - a primeira no mês de aniversário do servidor;

II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

Art. 63. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 65. A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará o disposto em regulamento próprio e, no que couber, a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, e corresponderá:

I - para insalubridade:

- a) de grau máximo: a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional;
- b) de grau médio: a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional;
- c) de grau mínimo: a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional;

II - para periculosidade: a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo.

§ 1º A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da autarquia ou fundação pública do município, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.

→ § 2º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.



Art. 66. Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, na forma definida em regulamento próprio.

§ 1º Nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de punição disciplinar.

Art. 67. Os servidores que exerçam atividades insalubres na operação de equipamentos de radiografia ou com substâncias radioativas, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, sem prejuízo do regular controle de radiação e sem ônus para o servidor realizar tais exames.

Art. 68. O servidor que em tese fizer jus ao recebimento das gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas uma delas.

Parágrafo único. O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV **Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno**

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento).

§ 1º O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, licença remunerada para tratamento de saúde, concessões de que trata o art. 104 desta lei complementar, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, nem se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

Subseção V **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança**

Art. 70. A gratificação pelo exercício de função de confiança será concedida ao servidor efetivo que for designado para exercer atribuições típicas de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A lei que instituir a função de confiança fixará o valor da gratificação a ser paga ao servidor designado e estabelecerá a descrição de suas atribuições.



Art. 71. Durante o exercício da função de confiança o servidor ficará automaticamente afastado do cargo de origem.

Subseção VI Da Gratificação de Função

Art. 72. A gratificação de função será concedida ao servidor efetivo que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não justifique a criação de cargo específico no âmbito do serviço público municipal.

§ 1º A lei que instituir a função fixará o valor da gratificação a ser paga ao servidor designado e estabelecerá a descrição de suas atribuições.

§ 2º O servidor não poderá receber gratificação de função pela participação em mais de um órgão colegiado ou cumulativamente pela participação em órgão colegiado e desempenho de outro encargo no serviço público municipal.

§ 3º A gratificação a que se refere o *caput* não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores e não incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Seção III Dos Adicionais

Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 73. Ao servidor é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento), por exercício ininterrupto a cada período de 5 (cinco) anos.

§ 1º O quinquênio será calculado sobre o vencimento do servidor, acrescido da gratificação por exercício de função, quando for o caso.

§ 2º Na apuração do tempo para a concessão quinquênio serão descontados:

I - faltas injustificadas;

II - suspensão disciplinar;

III - afastamento para tratar de assuntos particulares;

IV - afastamento para licença saúde, junto ao órgão de previdência, salvo se decorrente de doença ocupacional ou acidente de trabalho.

§ 3º O adicional previsto no *caput* só é devido ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9º, I.

Subseção II Da Sexta-Parte



Art. 74. Fica assegurado ao servidor público municipal, que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, o direito de perceber a sexta-parte de seus vencimentos.

§ 1º A sexta-parte será calculada sobre a remuneração do servidor.

§ 2º Para efeito da concessão da sexta-parte será considerado o tempo de serviço público prestado exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou a autarquias e fundações públicas do município, excluídos eventuais períodos concomitantes.

§ 3º Na apuração do tempo para a concessão da sexta-parte serão descontados:

I - faltas injustificadas;

II - suspensão disciplinar;

III - afastamento para tratar de assuntos particulares;

IV - afastamento para licença saúde, junto ao órgão de previdência.

§ 4º A sexta-parte prevista no *caput* só é devida ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9º, I.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 (um terço), na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do *caput*, a ausência do servidor decorrente:

a) da licença prevista no art. 82 desta lei complementar, por até 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não; e

b) das situações previstas no art. 104 desta lei complementar.

§ 4º Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo:

a) afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, na forma dos arts. 37 e 103 desta lei complementar;

b) usufruir da licença prevista no art. 84 por mais de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não; e

c) usufruir das licenças previstas nos arts. 91 e 92 por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não.



§ 5º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas no § 4º, retornar ao serviço.

§ 6º O período aquisitivo das férias não se interrompe nem se suspende na hipótese de o servidor ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, bem como na hipótese de exoneração e nomeação, ininterruptamente, para novo cargo efetivo no mesmo órgão ou entidade de lotação.

Art. 76. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um, desde que assim requeridas pelo servidor, podendo seu deferimento ser condicionado ao interesse da Administração Pública Municipal, motivadamente.

§ 1º É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 2º O gozo de férias somente poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou em razão da concessão de licença à servidora gestante ou adotante.

Art. 77. A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo responsável da unidade administrativa respectiva, que dela dará ciência aos servidores, encaminhando-a ao órgão de recursos humanos.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, motivadamente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º O servidor não poderá recusar-se a observar a escala de férias, salvo motivo justificado aceito pela Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º É vedada a acumulação de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

Art. 78. O período de férias será considerado como de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá direito, inclusive, à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, observado o disposto no § 5º do art. 50.

Art. 79. O servidor poderá requerer a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, exclusivamente por ocasião da programação de férias a que se refere o art. 77 desta lei complementar.

§ 1º A conversão em pecúnia fica condicionada ao interesse e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 2º Quando o servidor for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, nos termos do *caput* do art. 75, terá o



direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias, salvo na hipótese de aplicação de penalidade de demissão ou inabilitação no estágio probatório.

Art. 80. O pagamento da remuneração das férias prevista no art. 75 e do período convertido em pecúnia referido no art. 79 se for o caso, será efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês, independente do período da concessão, sendo vedada sua antecipação a qualquer título.

Parágrafo único. O pagamento do 1/3 (um terço) de férias prevista no art. 75 será efetuado no 5º (quinto) dia útil antes do início da concessão.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, ao adotante e à paternidade;
- IV - para o serviço militar;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 82. Conceder-se-á licença para tratamento da própria saúde ao servidor que se ausentar por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao serviço, desde comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade para o exercício de seu cargo, o qual deverá ser apresentado ao órgão de recursos humanos no dia útil seguinte ao que começar a faltar.

§ 1º A doença não é motivo para a ausência ao serviço, mas a incapacidade para o exercício do cargo em consequência da doença ou a necessidade de repouso para a recuperação do servidor.

§ 2º É dispensada a concessão da licença de que trata este artigo na hipótese prevista no inciso VIII do art. 107 desta lei complementar.

§ 3º Decreto do Executivo disciplinará, entre outras questões:



I - a forma de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço, em casos de internação sem previsão de alta e outros;

II - o procedimento administrativo para a concessão da licença e de encaminhamento ao órgão previdenciário nas hipóteses de auxílio por incapacidade temporária;

III - as hipóteses em que será dispensado ou obrigatório o comparecimento do servidor ao órgão de medicina do trabalho;

IV - a competência do órgão de recursos humanos para definir os prazos para realização de perícia médica;

V - o prazo e o procedimento referente à apresentação de atestados médicos pelos servidores.

§ 4º O órgão de medicina do trabalho poderá, justificadamente, reduzir os dias de repouso solicitado no atestado médico ou negar a licença.

§ 5º O servidor que faltar ao serviço ou gozar de licença para tratamento de saúde poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.

§ 6º O órgão de medicina do trabalho poderá suspender o afastamento quando entender insubstancial a doença, ou quando o servidor não estiver cumprindo as recomendações médicas para sua reabilitação, ficando o servidor cientificado de retornar ao exercício de seu cargo no dia subsequente.

§ 7º A caracterização de acidente em serviço ou doença ocupacional para fins de concessão da licença de que trata esta Seção deverá ser demonstrada na respectiva comunicação de acidente em serviço ou doença ocupacional, na forma prevista em regulamento próprio.

§ 8º Não será deferida a concessão de licença para tratamento de saúde em razão de procedimento meramente estético, salvo quando, por indicação médica e comprovadamente, for realizado de forma profilática ou reparadora.

Art. 83. Sempre que a licença para tratamento de saúde exceder o período estabelecido na legislação específica, o servidor será encaminhado ao órgão de previdência social para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, passando a licença a ser não remunerada.

§ 1º A cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em razão de alta médica previdenciária goza de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devendo o servidor retornar ao serviço em até 30 (trinta) dias da cessação.

§ 2º Presume-se o abandono do cargo se o servidor não retornar ao serviço no prazo previsto no § 1º nem justificar o motivo de não o fazer.

Seção III **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 84. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteados, ou dependente que



comprovadamente viva às suas expensas, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, sendo o período inicial nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

II - por até mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 85. A doença e a necessidade de assistência pessoal permanente do doente deverão ser demonstradas em relatório médico, homologado pela perícia médica do órgão competente ao qual está vinculado o servidor.

§ 1º A verificação da impossibilidade de a assistência ser prestada por outra pessoa da família será feita por assistente social do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando o órgão de recursos humanos verificar, em visitas ao doente, que este não necessita mais do acompanhamento do servidor, a licença será cassada, ficando o servidor obrigado a retornar imediatamente ao exercício de seu cargo.

Art. 86. O servidor deve requerer a licença no dia em que começar a faltar, apresentando, até o dia útil subsequente, o atestado médico que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

Art. 87. O servidor que estiver gozando da licença de que trata esta Seção e for encontrado, durante o período da licença, exercendo qualquer outra atividade remunerada, ficará sujeito à revogação da licença, à devolução das remunerações recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e representação penal cabíveis.

Seção IV **Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade**

Art. 88. À servidora gestante será concedida licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, incluído o período de 120 (cento e vinte) dias em que perceber benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma da legislação específica.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do



oitavo mês, ou trigésima sexta semana de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a licença remunerada correspondente ao período de concessão do benefício de salário-maternidade pelo órgão previdenciário.

§ 4º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa.

§ 5º No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas.

Art. 89. A licença, nos termos previstos no *caput* do art. 88, é devida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de menor até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de menor com mais de 12 (doze) anos de idade, será concedida licença com duração de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O período de licença não poderá ser superior ao prazo da guarda judicial, quando provisória, extinguindo-se a licença nas hipóteses de revogação ou modificação da medida judicial ou advento de termo resolutivo imposto pelo juiz, devendo o servidor retornar ao exercício do cargo no dia subsequente, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências.

Art. 90. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento.

Parágrafo único. Não será deferida a licença paternidade ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

Seção V Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar, ou prestação alternativa, na forma da legislação específica, será concedida licença, sem remuneração, desde a data da incorporação até 30 (trinta) dias após o desligamento.

Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 92. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares



pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, sucessivamente, por igual período.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a concessão da licença de que trata este artigo referente a um deles não afeta o exercício do outro.

§ 2º Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão, deverá exonerar-se deste para entrar em gozo da licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao serviço público.

§ 4º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo indicar a data em que pretende iniciar o gozo da licença no requerimento, o qual deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

§ 5º Somente poderá ser concedida nova licença de que trata este artigo depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados à eventual prorrogação.

§ 6º O total da licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar 6 (seis) anos, considerando a vida funcional do servidor.

Art. 93. A licença prevista no art. 92, depois de concedida, deverá ser cumprida integralmente, sendo vedada sua interrupção e reassunção antecipada a pedido do servidor, salvo por interesse da administração.

§ 1º A concessão da licença prevista no art. 92 aos servidores docentes deverá observar ainda o calendário escolar.

§ 2º A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço, ou por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação no município, por duas vezes, quando esgotados todos os meios hábeis para localizá-lo.

§ 3º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo quando devidamente convocado para esse fim, findo o qual deverá ser aberto processo administrativo para apuração de falta disciplinar, na forma desta lei complementar.

Art. 94. A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser renovada, ressalvada a possibilidade de prorrogação e de continuidade da licença interrompida nos termos do art. 93 ou a nova concessão no caso de reingresso do servidor no serviço público municipal.

Seção VII Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 95. O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público, desde que prestados exclusivamente no município, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo de que é titular

§ 1º A licença prêmio deverá ser usufruída pelo servidor dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da aquisição do direito.



§ 2º Se na data em que for completado o prazo estabelecido no § 1º, o servidor não tiver usufruído ou restar saldo remanescente da licença, a mesma será concedida de ofício pela administração em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 96. A licença prêmio poderá ser usufruída por inteiro ou divida em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 15 (quinze) dias, devendo, para esse fim, o servidor, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende usufruir.

§ 1º A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de recursos humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o superior imediato do servidor.

§ 2º A concessão da licença prêmio será decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da autuação do requerimento, devendo o servidor aguardar em exercício a expedição do ato de concessão da licença.

Art. 97. É facultado ao servidor optar, mediante requerimento expresso e irretratável:

I - por usufruir integralmente da licença pelo período fixado no *caput* do art. 95, observada a faculdade de fracionamento prevista no art. 96;

II - por usufruir parcialmente de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, observada a faculdade de fracionamento prevista no art. 96, e a conversão em pecúnia do período remanescente.

§ 1º O pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia nos termos do inciso II será feito em até 3 (três) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º A licença prêmio poderá ser suspensa dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 95, mediante decisão motivada do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

§ 3º Em caso de suspensão, conforme previsão do § 2º deste artigo, o período remanescente deverá ser agendado na mesma oportunidade, respeitando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 95.

§ 4º A licença já adquirida será obrigatoriamente convertida em pecúnia nos casos de exoneração, demissão ou falecimento do servidor, bem como na hipótese de não ser gozada antes da concessão de aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 20 desta lei complementar.

art. 110

Art. 98. O período aquisitivo para concessão da licença prêmio prevista no art. 95 será:

I - interrompido, se o servidor tiver:

a) cumprido pena de suspensão;

b) gozado de licença para tratar de interesse particular;

c) faltado injustificadamente ao serviço por mais de 6 (seis) dias consecutivos ou não, ou mais de 30 (trinta) faltas justificadas por quaisquer motivos.

II - suspenso, se o servidor tiver:



- a) gozado de licença para o serviço militar;
- b) gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença;
- c) cometido menos de 30 (trinta) faltas justificadas por qualquer motivo, consecutivas ou não;

§ 1º Na hipótese da alínea “b” do inciso II deste artigo, somam-se os períodos de licença às ausências por motivo de doença.

§ 2º O servidor público poderá compensar a suspensão do período aquisitivo nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, mediante o exercício no cargo por igual período ao que faltar para sua complementação.

§ 3º O período compensado pelo servidor nos ternos do § 2º não será computado no período aquisitivo imediatamente subsequente.

§ 4º O servidor que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, terá assegurado o reinício ou continuidade de contagem de seu período aquisitivo, a partir do dia seguinte à cessação das condições que originaram a interrupção e/ou suspensão.

Art. 99. Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 50 desta lei complementar à remuneração paga durante o período de gozo da licença prêmio.

§ 1º Os períodos aquisitivos de licença prêmio por quinquênio, concluídos até a data da publicação desta lei, deverão ser obrigatoriamente usufruídos no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º Vencido o prazo mencionado no § 1º, o servidor entrará em licença prêmio automática no primeiro dia útil consecutivo até usufruir de todas as licenças prêmios adquiridas.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 100. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 101. Será considerado afastado do exercício, com prejuízo de sua remuneração, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I - preso cautelarmente mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão;

II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

III - pronunciado ou condenado por crime inafiançável que não admite recorrer em liberdade.

§ 1º Cessado o motivo do afastamento, o servidor deverá retornar ao serviço em até 30 (trinta) dias da cessação.

§ 2º Presume-se o abandono do cargo se o servidor não retornar ao serviço no prazo previsto no § 1º nem justificar o motivo de não o fazer.



Art. 102. No caso de condenação criminal transitada em julgado, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais do exercício do cargo em razão da necessidade do cumprimento da pena, conforme o art. 142, I, desta lei complementar.

Art. 103. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, com prejuízos dos vencimentos;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 104. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue ou medula óssea devidamente comprovada;

II - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a intimação judicial;

III - por 4 (quatro) dias por ano, não excedendo uma por mês, desde que previamente autorizadas pelo superior hierárquico;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela judicial;

V - por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em razão de falecimento de irmãos, avós, sogros, padrasto, madrasta, genro e nora.

§ 1º As ausências referidas neste artigo serão anotadas pelo superior imediato do servidor no controle de frequência, acompanhado do comprovante respectivo.

§ 2º Se não for apresentado o comprovante referido no § 1º a ausência será considerada como falta injustificada.

Art. 105. Será concedida jornada em dias e horários especiais ao servidor:

I - que, em decorrência de sentença penal condenatória:

a) estiver cumprindo pena restritiva de liberdade em que houve concessão de regime prisional aberto, na forma dos arts. 33, § 1º, “c”, e 36 do Código Renal;



b) estiver cumprindo pena restritiva de direito, em que impõe a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou limitação de fim de semana, na forma dos arts. 43, IV e VI, 46 e 48 do Código Penal;

II - que, por força da concessão judicial de suspensão condicional de pena privativa de liberdade, estiver obrigado à prestação de serviços comunitário, limitação de fim de semana, comparecimento regular a Juízo ou outras restrições, na forma dos arts. 77 a 79 do Código Penal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, considerado o ano, para fins de conversão, como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 107. Além das concessões previstas no art. 104, e observado o disposto no art. 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de outro cargo no Poder Executivo, de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou fundação municipal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IV - convocação:

a) pelo Poder Judiciário, inclusive para fins eleitorais;

b) para prestação de serviço militar e/ou a este alternativo;

c) para prestação de outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, ao adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive com percepção de auxílio por incapacidade temporária;

c) por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;

d) prêmio por assiduidade;

VI - afastamento por processo administrativo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência;

VII - prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VIII - ausências, por até 15 (quinze) dias no ano, sendo no máximo 2 (dois) consecutivos, por motivo de doença que não justifique a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que o servidor comunique ao superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no dia em que começar a faltar ao serviço, apresentando o atestado médico até o dia útil subsequente.



§ 1º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, as ausências consecutivas que ultrapassarem o limite de 2 (duas), inclusive se intercaladas por feriado ou fim de semana, quando motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID serão somadas e convertidas em licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 2º O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica às hipóteses de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, conforme previsto na legislação específica.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII.

Art. 108. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será aquele definido pelo regime previdenciário a que esteja submetido o servidor público.

Parágrafo único. O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Art. 109. A contagem do tempo de serviço será interrompida, reiniciando a partir do retorno do servidor ao exercício em caso de:

I - disponibilidade;

II - prisão, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 107.

Parágrafo único. O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade será contado exclusivamente para fins de nova disponibilidade e aposentadoria.

ad 98
Art. 110. Para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de que trata o art. 107, e ressalvado o disposto no seu § 2º, observar-se-á o seguinte:

I - faltas abonadas: ausência do servidor em conformidade o inciso III do art. 104, sendo contadas como dia de efetivo exercício;

II - faltas justificadas: ausência para tratamento da própria saúde ao servidor, desde comprovada por atestado médico e o atendimento a convocações para audiências, tribunal de júri ou serviço eleitoral, sendo contadas como dia de efetivo exercício;

III - faltas injustificadas: tais ausências importam no desconto da remuneração nos termos do art. 45 desta lei complementar, não sendo consideradas de efetivo exercício para nenhum efeito.

§ 1º As faltas justificadas não importam em desconto da remuneração do dia nem implicam em prejuízo do descanso semanal remunerado e de eventual feriado na semana respectiva, nem sujeitam o servidor à punição administrativa.

§ 2º O pedido de abono ou justificativa de falta deve ser feito no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço, sob pena de a ausência ser considerada como falta injustificada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários fixados em regulamento próprio.



CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou tarifa.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o art. 111 e o *caput* deste artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 113. Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 115. O recurso será recebido com efeito devolutivo, podendo ser-lhe atribuído efeito suspensivo, a juízo fundamentado da autoridade que proferiu a decisão ou daquela a quem é dirigido o recurso, de ofício ou a pedido, se seus fundamentos forem relevantes e se houver justo receio de que a decisão possa causar ao recorrente grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116. O direito de requerer deve ser exercido:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, sob pena de decadência e/ou prescrição;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei, sob pena de decadência e/ou prescrição.

Parágrafo único. O prazo de decadência ou prescrição terá como termo inicial a data da publicação do ato impugnado ou da data da efetiva ciência pelo interessado.

Art. 117. O pedido de reconsideração e o recurso, quando interpostos, interrompem a prescrição.



Art. 118. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública Municipal.

Art. 119. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 120. A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou nulidade.

Art. 121. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 122. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se o direito de defesa e contraditório.



CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 123. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - retirar, sem prévia anuênci a autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado, especialmente o recadastramento para fins previdenciários;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - exercer a titularidade de sociedade simples ou empresária, ainda que de forma individual ou como microempreendedor, ou o exercício de funções de direção ou gerência de sociedades, associações e fundações, que transacionem com o município ou sejam por ele subvencionadas;
- XI - exercer, ainda que fora do horário de trabalho, função ou emprego de confiança ou em comissão, mediante salário e registro em carteira de trabalho, em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o município ou que sejam por este subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo;
- XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como presentes de valor considerável, na forma prevista em regulamento próprio, em razão de suas atribuições;
- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI - proceder de forma desidiosa;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



Art. 124. É ainda proibido ao servidor fazer contratos de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal ou entidades da administração indireta do município, por si, como representante de outrem, ou através de sociedade, associação ou fundação.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 125. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 126. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Considera-se acumulação proibida à percepção simultânea de proventos de aposentadoria concedidas em conformidade com o art. 40, art. 42 e art. 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis de acordo com o art. 125 desta lei complementar, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 127. O servidor vinculado ao regime desta lei complementar que acumular licitamente cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de todos eles.

§ 1º No caso previsto no *caput* o servidor será remunerado pelo valor fixado para o cargo em comissão e observará a jornada de trabalho prevista para o referido cargo.

§ 2º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 10 desta lei complementar.

Art. 128. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 149 notificará o servidor, por intermédio de seu superior hierárquico em qualquer dos cargos, empregos ou funções desempenhadas, para apresentar opção acerca daquele em que deseja permanecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa ou omissão em relação à opção, a autoridade mencionada no *caput* determinará a instauração do procedimento sumário objetivando a apuração e regularização imediata.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES



Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47, ante a falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 136. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Art. 137. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 138. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei complementar são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

- a) na perda da remuneração durante o período de suspensão;
- b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
- c) na impossibilidade de evolução, na forma que dispuser a legislação específica;
- d) na perda da licença prêmio, na forma desta lei complementar;
- e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - a pena de demissão implica:

- a) na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido 4 (quatro) anos da aplicação da pena;

III - a cassação de disponibilidade implica no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a vencimento;

IV - a destituição de cargo em comissão implica no desligamento do serviço, com as consequências previstas nos arts. 144 e 145.



Art. 139. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 123 incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, podendo o valor de descontado de sua remuneração conforme regulamento próprio.

Art. 141. Após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, as penalidades de advertência e de suspensão inferior a 10 (dez) dias não poderão constar de certidões ou apontamentos, salvo para fins previdenciários ou mediante requisição judicial.

Art. 142. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

II - condenação por crime contra a administração pública;

III - abandono do cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - condenação por improbidade administrativa que implique na perda da função pública;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 123.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada também ao servidor que praticar fraude para fins de abono de ausências ao serviço por doença, motivos relevantes ou força maior, ou para licença acompanhamento familiar de pessoa da família, sem prejuízo da representação criminal cabível.



Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do § 3º do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 144. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII do art. 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 145. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 123, incisos IX, X, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 146. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão nas hipóteses do art. 142, incisos II, V, IX e XII.

Art. 147. Configura abandono do cargo do servidor que:

- a) se ausentar injustificadamente do serviço público municipal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- b) não retornar ao serviço público municipal em até 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário, salvo se amparado por decisão judicial.

Art. 148. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins de verificação da inassiduidade prevista no *caput*, a data do cometimento da falta deverá ser considerada para estabelecer o período de 12 (doze) meses, expirando-se automaticamente, após esse prazo.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

Parágrafo único. A competência para a aplicação de pena disciplinar é indelegável.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e multa.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, instaurado através de portaria do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, assegurado ao indiciado o direito de defesa e contraditório durante seu procedimento.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 153. A sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza leve praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sujeitas às penas de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A sindicância será promovida ainda quando a conduta irregular não estiver bem definida ou quando, ainda que definida, desconhecer-se sua autoria.

Art. 154. A sindicância será conduzida por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao sindicado.

§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete à direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um membro, com atribuição de auxiliar em todos os trabalhos da comissão;

§ 2º A Comissão será assessorada, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município, especificamente em relação à legalidade do procedimento.



§ 3º Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 155. A sindicância se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução sumária, que compreende dentre outras diligências cabíveis, a tomada de depoimento de testemunhas, o interrogatório do acusado, a apresentação de defesa escrita pelo acusado;

III - relatório conclusivo da Comissão;

IV - julgamento pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 3º A instrução sumária da sindicância observará os procedimentos previstos nesta lei complementar para o processo administrativo, cujos prazos são reduzidos à metade.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, admitida sua prorrogação por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

Parágrafo único. A decisão que decretar o afastamento preventivo será sempre fundamentada.

Art. 158. O servidor terá direito à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativos ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo administrativo disciplinar não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à advertência.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**



Art. 159. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza grave praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sujeitas as penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

Art. 160. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.

§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um membro, com atribuição de auxiliar em todos os trabalhos da comissão;

§ 2º A Comissão será assessorada, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município, especificamente em relação à legalidade do procedimento.

§ 3º Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 161. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 162. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução, que compreende dentre outras diligências cabíveis, a tomada de depoimento de testemunhas, a realização de acareações, o interrogatório, a apresentação de defesa escrita pelo acusado;

III - relatório conclusivo da Comissão;

IV - julgamento pela autoridade competente

Art. 163. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias uteis, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

**Seção I
Da Instrução**



Art. 164. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado o direito de defesa e contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165. Os autos da sindicância poderão integrar o processo administrativo disciplinar, como peça integrante da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 166. Na fase de instrução, a Comissão poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167. É assegurado ao servidor indiciado:

I - o direito de acompanhar o processo pessoalmente e/ou por intermédio de procurador;
II - arrolar e reinquirir testemunhas;

III - produzir provas e contraprovas, inclusive formulando quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico-científico específico.

Art. 168. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 169. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 170. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre si.



§ 2º O procurador do acusado poderá acompanhar o interrogatório e inquirir testemunhas e peritos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-los, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo o processo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio:

I - pelo membro da Comissão que promoveu à realização do ato citatório;

II - por servidor designado pela Comissão para o mister, que certificará o ocorrido;

III - pela declaração expressa por qualquer outro servidor público ou particular, preposto de prestador de serviço público, acompanhado da assinatura de ao menos 2 (duas) testemunhas.

Art. 173. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado intimado pela simples remessa de correspondência ao endereço indicado.

Art. 174. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa previsto no art. 172, § 1º passará a contar a partir da publicação do edital.

Art. 175. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará servidor estável para atuar como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, o qual terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

Seção II



Do Relatório

Art. 176. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 178. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 149.

Art. 179. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV desta lei complementar.

Art. 181. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.



Art. 183. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o § 1º, incisos I e III do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão, secretário, perito e auxiliares, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV **Da Revisão do Processo**

Art. 185. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 160.

Art. 189. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente poderá pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190. A Comissão Revisora terá até 20 (vinte) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.



Art. 192. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 149.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias uteis, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA**

Art. 194. Os servidores públicos regidos por esta lei complementar serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e farão seus recolhimentos previdenciários em conformidade com os critérios fixados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 195. Ao servidor público municipal é assegurada assistência à saúde, de caráter facultativo, na forma do regulamento próprio.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores municipais contratados por prazo indeterminado para empregos públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Os empregos públicos criados por legislação própria e ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei complementar, ficam automaticamente transformados em cargos públicos.

§ 2º Os servidores concursados que contarem com 3 (três) anos de serviço público municipal, na entrada em vigor desta lei complementar, serão considerados estáveis, independentemente de avaliação especial de desempenho.

§ 3º Os servidores que na entrada em vigor desta lei complementar estiverem no efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus a incorporação prevista no art. 52 relativo ao período de sua nomeação.

Art. 197. As normas gerais desta lei complementar são extensivas ao pessoal das carreiras do Magistério Público Municipal e da Procuradoria Geral do Município, os quais serão regidos por legislação específica.



Art. 198. As contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, serão regidas por Regime Administrativo Especial na forma da legislação específica e serão vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 199. Considerando que a mudança de regime equivale à hipótese de extinção de contrato de trabalho, ficam liberadas as Guias de Levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a todos os servidores públicos municipais, para fins de saque do saldo aplicado em conta junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 200. A vacância dos cargos dos servidores públicos que estiverem aposentados na entrada em vigor da presente lei, dar-se-á gradativamente até 31 de dezembro de 2023, iniciando-se por aqueles com maior tempo de aposentadoria, observado o seguinte cronograma:

I - até 30 de junho de 2023: 50% (cinquenta por cento) do total de servidores aposentados;

II - até 31 de dezembro de 2023: o restante dos servidores aposentados.

Art. 201. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 75 e nos arts. 95 a 99 aplica-se aos períodos aquisitivos de férias e licença prêmio que se completem a partir da vigência desta lei complementar, aplicando-se as regras anteriormente vigentes aos períodos aquisitivos já completados.

Art. 202. Caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, fazer cessar, a partir da vigência desta lei complementar, o pagamento de vantagens pecuniárias que estejam em desacordo com suas disposições, inclusive decorrentes da legislação por ela revogada.

Art. 203. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente previstos em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* os prazos somente se iniciam em dias úteis em que haja expediente.

Art. 204. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 205. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.



Art. 206. Nos dias úteis, por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara e do dirigente de entidade da administração indireta, poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ter suspensos seus trabalhos.

Art. 207. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei complementar.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e o dirigente das autarquias e das fundações públicas do município regulamentarão naquilo que couber, a execução da presente lei complementar.

Art. 209. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente e dos exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no primeiro exercício de sua vigência, fica autorizada a suplementação, transposição, transferência ou o remanejamento das dotações necessárias ao atendimento do “caput” do presente artigo.

Art. 210. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

- a) a Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978, exceto quanto à disposição contida no art. 77, *caput*, e inciso V;
- b) a Lei nº 1.854 de 30 de setembro de 1992;
- c) a Lei nº 2.373, de 16 de fevereiro de 2005; e
- d) os arts. 1º, 2º e 14, *caput*, da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A revogação do art. 77, *caput*, e inciso V da Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978 ocorrerá em 1º de janeiro de 2024.

Art. 211. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 29 de abril de 2022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal



Justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 07 /2022

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que *Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Álvares Machado*.

Incialmente cumpre destacar que a legislação que trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais remonta a 1978, razão pela qual se faz necessário estabelecermos uma cronologia das leis municipais ao longo do tempo:

Em 17.11.1978 foi sancionada e promulgada a Lei Municipal nº 1200/78, a qual instituiu o *Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Álvares Machado*, definindo em seu art. 300 que o estatuto seria extensivo às autarquias Municipais, a Câmara, bem como couber, também, aos servidores do regime da C.L.T. desde que não contrariasse as leis da Previdência Social.

Posteriormente, em 12.04.1989 foi editada a Lei Municipal nº 1.612/89 dispondo sobre a classificação do quadro de pessoal a qual definiu em seu art. 1º, inciso III, que o funcionário público é pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei e regido pelo *Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais* e no inciso IV do mesmo artigo que o empregado público é pessoa admitida no serviço público por concurso, em emprego criado por lei, em numero certo e regido pela CLT.

Referida lei acabou mesclando os dois regimes e criando um terceiro, um **regime híbrido**, pois misturou direitos previstos em um e os inseriu no outro, o qual porém se mostra incompatível com os parâmetros constitucionais pertinentes (art. 39 da CF e art. 124 da CE).

Em seguida, em 30.09.1992 foi promulgada a Lei Municipal nº 1.854/92 dispondo sobre o regime jurídico único dos servidores estabelecendo em seu art. 1º que o regime jurídico único dos servidores do Município de Álvares Machado é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Todavia, referida norma estabeleceu em seu art. 7º a aplicação subsidiaria da Lei Municipal nº 1.200/78 (*Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Álvares Machado*) desde que não contrariasse a CLT.





Manteve-se assim o **regime híbrido**: estatutário e celetista.

É certo essa situação foi corrigida em 16.05.2005 com a edição da Lei Municipal nº 2.373/05, que estabeleceu em seu art. 5º “caput” que o *regime jurídico adotado era o da Consolidação das Leis do Trabalho* destacando expressamente no § 2º do mesmo artigo que a *revogação da aplicação da Lei nº 1200/78, especialmente o seu artigo 300, aos servidores municipais regidos pela CLT*.

Entretanto, a Lei Municipal nº 2.373/05 foi objeto da ADIN nº 0107464-69.2012.8.26.0000, a qual foi julgada procedente sob a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 1074646920128260000 SP 0107464-69.2012.8.26.0000, Relator: Antônio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 12/12/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/01/2013)

Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.373/05 ocorreu o fenômeno da repristinação nos termos da Lei Federal nº 9.868/99, fazendo com que a Lei Municipal nº 1.854/92 *dispondo sobre o regime jurídico único dos servidores* que estabeleceu em seu art. 7º a *aplicação subsidiaria da Lei Municipal nº 1.200/78 (Estatuto dos Funcionários Público Municipal de Álvares Machado)* desde que não contrariasse a CLT voltasse a vigorar.

O efeito repristinatório é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade, pois a lei declarada inconstitucional não possui eficácia derogatória, salvo quando houver declaração de modulação de seus efeitos, fazendo incidir a regra de atribuição de efeito “*ex tunc*”, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, o que não foi o caso.

Registra-se que esse efeito repristinatório, ou seja, a aplicação da Lei Municipal nº 1.200/78 (Estatuto dos Funcionários Público Municipal de Álvares Machado) vem sendo reconhecido de forma reiterada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas):

QUINQUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.373/05. REPRISTINAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.200/78. O efeito repristinatório é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade, pois a lei declarada inconstitucional não possui eficácia derogatória. Salvo expressa manifestação





em sentido contrário (artigo 27, da Lei nº 9.868/99) o efeito reprimiratório decorre da declaração de nulidade de um ato normativo, que não revogou, validamente, ato anterior. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.373/2005, há reconhecimento de efeitos ex tunc e restaura-se, de plano, a Lei Municipal nº 1.200/78, inclusive quanto à concessão do quinquênio assegurado pelo artigo 138 e da licença prêmio prevista nos artigos 175, inciso VIII, e 204 aos servidores celetistas. Recurso desprovido. (6ª Turma - 11ª Câmara: 0011109-03.2014.5.15.0026-RO)

No mesmo sentido, dentre outras, foram as seguintes decisões: 5ª Turma - 10ª Câmara: 0000339-72.2014.5.15.0115-RO; 5ª Turma - 10ª Câmara: 0011251-31.2014.5.15.0115-RO; 4ª Turma - 7ª Câmara: 0000464-16.2014.5.15.0026-RO; 1ª Turma - 2ª Câmara: 0000472-90.2014.5.15.0026-RO.

Por fim, em 21.11.2011 foi sancionada a Lei Municipal nº 2.737/11 dispondo sobre o *plano de carreira e remuneração dos servidores públicos* a qual trouxe tanto no art. 1º quanto em seu parágrafo único que o regime jurídico adotado é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Expostas estas premissas, vale consignar que a existência de um regime jurídico híbrido como é o caso, se mostra totalmente inconstitucional.

Com efeito, o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação primitiva, exigia dos entes federados a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, *in litteris*:

Art. 39. A União, os Estados e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.¹

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, suprimiu-se essa regra, passando, então, a ser possível a coexistência dos regimes jurídicos celetista e estatutário, *in verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Entretanto, por força da medida liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4², foi determinada a suspensão, com

¹ Constituição Federal, redação original.

² Julgamento em 02/08/2007 e publicação em 07/03/2008. O mérito da ação ainda pende de apreciação.



eficácia *ex nunc*, da nova formulação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, restabelecendo a versão original.

Neste cenário, considerando que a Lei Municipal nº 1.854/92, editada antes da EC 19/98 (ainda aplicável em razão do fenômeno da reprimirização) bem como a Lei Municipal nº 2.737/11 editada após a medida liminar deferida pelo STF na ADI nº 2135-4, devem observância ao texto original do art. 39 *caput* da CF o qual veda a dualidade de regimes jurídicos.

Nesse particular, importa trazer a lume a lição de Ivan Barbosa Rigolin³:

Ressalta que, independentemente, do que foi dito, quando a Administração escolhe o regime contratual da CLT para por ele admitir e manter seu pessoal, sujeita-se inteiramente à observância da mesma CLT e legislação trabalhista complementar, exceto quanto a: a) pontos expressamente excepcionados pela Constituição; e b) pontos expressamente excepcionados (e ressalvados pela própria legislação trabalhista. No mais, o respeito devido pela Administração pública à lei laboral, quanto aos seus contratados “celetistas”, é integral e absoluto.

Em tal cenário, constata-se a possibilidade de adoção do regime celetista pelas pessoas jurídicas de direito público, aplicando-se aos empregados existentes a Consolidação das Leis do Trabalho, com as derrogações próprias da Carta Política; porém, é terminantemente vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal alterar as normas editadas pela União ou criar um sistema híbrido, combinando normas de direito público e de direito privado.

Preleciona Dirley da Cunha Júnior⁴ sobre o regime celetista:

É o destinado aos servidores públicos que ocupam empregos públicos, que mantêm com as entidades de direito público uma relação de trabalho de natureza contratual e se sujeitam ao regime da CLT (são os servidores públicos celetistas). Cumpre esclarecer, contudo, que se a entidade estatal for a União Federal, ela poderá alterar o regime celetista atribuível ao seu servidor público, já que é a própria União que legisla sobre direito do trabalho, nos exatos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. As demais entidades políticas (Estado, DF e Municípios), se optarem pelo regime celetista, deverão aplicar integralmente a CLT, por lhes faltar a competência legislativa de modificar a legislação trabalhista. Note-se que, em todo caso, a legislação trabalhista aplicável sofre necessariamente derrogações decorrentes das normas constitucionais que impõem, entre outras exigências, a obrigatoriedade de concurso público para o acesso a cargos e empregos públicos e regras

³ O Servidor Público na Constituição de 1988. Saraiva, 1989, p. 87.

⁴ Curso de Direito Administrativo, JusPODIVM, 13^a ed, 2014, p. 235-236.



relativamente à vedação de acumulação remunerada de cargos e empregos, vencimentos, etc.

Portanto, as Leis Municipais nº 1.854/92 e nº 2.737/11, por estenderem aos empregados públicos inúmeras vantagens especialmente criadas para os servidores públicos municipais pertencentes ao regime estatutário, criando, assim, uma espécie de regime jurídico misto, com aplicação de diretrizes típicas do regime estatutário aos celetistas, padecem de mácula material de inconstitucionalidade, consubstanciada na usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, consoante estatui o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, aplicável no âmbito Municipal, *ex vi* do art. 144⁵, caput, da Constituição Estadual, em decorrência do princípio da simetria.

Por todo o exposto, necessário se faz a correção urgente desta situação com a aprovação da presente proposta.

É certo que o projeto de lei ora apresentado contempla vários benefícios aos servidores públicos municipais. Apenas para exemplificar:

Regime Atual (Estatuto + CLT)	Nova Proposta
Sexta Parte: Art. 144 - Os funcionários municipais que completarem 25 anos de efetivo exercício, perceberão <i>maus</i> a sexta-parte dos vencimentos a este incorporados para todos os efeitos.	Art. 74. [...] completar 20 anos de efetivo exercício [...];
Tempo de serviço: Extinção do FGTS	Art. 57. [...] a título de indenização por tempo de serviço, o pagamento correspondente a 01 (um) mês de remuneração para cada ano completo [...]; <i>Qd. S 2.000</i>
Falta abonada - Decreto nº 2638 de 22/07/2015: Art. 10 – As faltas ao serviço, até o máximo de 04 (quatro) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas, desde que tenham ocorrido em razão de moléstia ou outro motivo relevante, justificativa perante a autoridade competente, no primeiro dia de retorno ao serviço.	Art. 104, inciso III por 4 (quatro) dias por ano, não excedendo uma por mês [...];
Da licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade: CLT – 120 (cento e vinte) dias é concedida a servidora gestante; CLT – afastamento de 5(cinco) dias do pai	Art. 88. [...] licença de 180 (cento e oitenta) dias [...]; Art. 89. [...] é devida a servidora que adotar ou obtiver guarda de menor até 12 (doze)

⁵ Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.





trabalhador após o nascimento do filho.	anos de idade. Art. 90. [...] o servidor terá direito a licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos.
Das vantagens: Lei 2723 de 21/11/2021 Art. 20. [...] incorporará 5% (cinco por cento) dessa diferença por ano [...]	Art. 52. [...] cargo em comissão, de função de confiança ou de função gratificada, o valor correspondente a 1/10 (um dez avos) [...]
Das concessões: Doação voluntária de sangue - Concedido 01 (uma) vez sem prejuízo Licença nojo - CLT – 2(dois) dias seguidos Licença gala - CLT – 3 (três) dias seguidos	Art. 104. [...] por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses [...]; Art. 104. [...] Por 8 (oito) dias consecutivos, incluindo o dia do evento: Casamento e Falecimento [...]
Das Diárias: Não consta nas legislações atuais	Criação das diárias – Art. 55.
Dos vencimentos e da remuneração: Não consta nas legislações atuais	Art. 42. [...]. Parágrafo único. A revisão geral anual da remuneração dos servidores [...] dar-se-á no mês de março de cada exercício.

Como se vê, a proposta além de assegurar os benefícios atualmente concedidos aos servidores públicos municipais, ainda implementa outros que não constam de legislação específica.

Por fim, no tocante a proposta de aposentadoria dos servidores públicos municipais como forma de vacância de cargo público (art. 33, inciso IV da proposta) de rigor esclarecemos dois pontos de suma importância:

Primeiro, que a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 ao incluir o art. 37, § 14 no texto constitucional estabeleceu que:

Art. 37. [...].

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Ou seja, todos os servidores públicos municipais que se aposentarem **após 12 de novembro de 2019** terão extinto o vínculo com a Prefeitura e a Câmara Municipal tendo em vista que ambos poderes adotam o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário.

Segundo porque, a Lei Municipal nº 1.200/78 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Público Municipal de Álvares Machado (a qual como já explicitado permanece





em vigor por conta do art. 7º da Lei Municipal nº 1.854/92 em razão do efeito repristinártorio em face da declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.373/05) prevê em seu art. 77, inciso V que a aposentadoria é causa de vacância de cargo público:

*Art. 77. A vacância do cargo decorrerá de:
V - aposentadoria;*

Portanto, essa previsão já existe na legislação municipal vigente, não sendo algo novo a ser implementado por esta municipalidade de forma prejudicial aos servidores aposentados.

Por fim, cumpre consignar que a Procuradoria Geral do Município, instada a se manifestar sobre o tema, emitiu o Parecer Jurídico nº 39/2021 o qual se encontra assim ementado:

Servidor público municipal. Aposentadoria voluntária junto ao INSS. Vacância automática do cargo exercido perante a municipalidade. Legislação municipal que prevê expressamente dentre as hipóteses de vacância do cargo público, a aposentadoria (art. 77, V, da Lei Municipal nº 1.200/78). Vedações de percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de vencimentos decorrentes do mesmo cargo, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, CF/88). Permanência do servidor aposentado no serviço público está condicionada a aprovação em novo concurso público (art. 37, II, CF/88).

Na oportunidade, levando-se em conta a vigência da Lei Municipal nº 1.200/78, a PGM, respondeu da seguinte forma aos questionamentos apresentados:

a) verificada a aposentadoria do servidor público efetivo, voluntária ou compulsoriamente, pelo RGPS, ocorre à vacância automática do cargo exercido junto à municipalidade, nos termos do art. 77, inciso V, da Lei Municipal nº 1.200/78.

b) é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de vencimentos decorrentes do mesmo cargo, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão conforme previsão contida no art. 37, § 10, da CF/88;

c) a permanência de servidor aposentado ou seu reingresso no cargo somente pode ocorrer após prévia aprovação em concurso público de acordo com o disposto no art. 37, II, da CF/88;

d) a prestação de serviços após a aposentadoria voluntária do servidor passa a

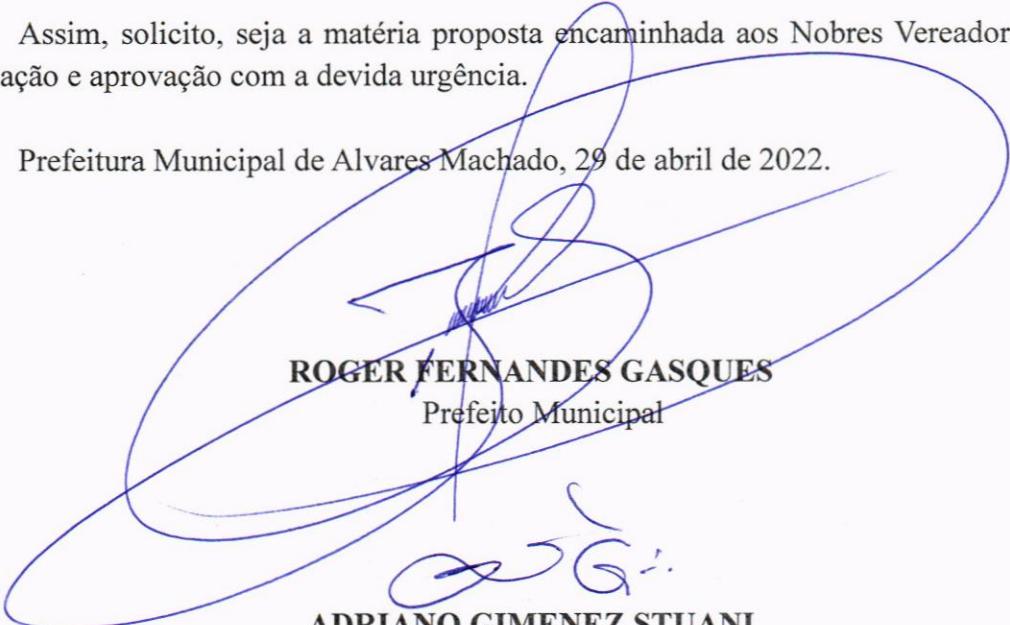


ocorrer de forma irregular, devendo a administração, de acordo com o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) rever essa situação com amparo nas Súmulas nº 346 e nº 473 do STF;

e) a EC nº 103/2019, além de mudanças nas regras previdenciárias, apenas veio trazer o peso constitucional sobre a questão da vacância de cargos estatutários cujo regime previdenciário era o geral, tal como consta no art. 77, inciso V, da Lei Municipal nº 1.200/78, de modo que sua promulgação não trouxe qualquer implicação na análise das aposentadorias em questão, frisando que o contido em seu art. 6º não se aplica nesse caso em razão da previsão na lei municipal citada.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 29 de abril de 2022.


ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal


ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768

⁶ Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 273-1331 – CEP 19160-000 - SP

DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO INTERNO

Origem do pedido: *Diretor Legislativo*

Para: *Procurador Jurídico Legislativo*

Objetivo: *solicito manifestação quanto a instrução e teor contido no Projeto de lei complementar nº 07/22 - Estatuto dos Servidores Públicos.*

Data: *11 de maio de 2022*

Assinatura:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 273-1331 – CEP 19160-000 - SP

PROCURADORIA LEGISLATIVA

DESPACHO INTERNO

Origem do pedido: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria Legislativa

Preliminarmente, em análise do Projeto de Lei Complementar n. 07/22 – Estatuto dos Servidores, denota-se que não estão presentes peças obrigatórias de instrução do projeto, quais sejam: i) termo de ciência do Sindicato de Classes dos Servidores do Município, determinação própria da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 65, §7º, visto que o projeto em análise almeja alterar o regime jurídico de trabalho dos servidores municipais, o que pode alterar substancialmente matérias trabalhistas de interesse daqueles; ii) estudo de impacto orçamentário, necessário em razão da possibilidade, caso o projeto seja aprovado, de exoneração de mais de 100 (cem) funcionários do município, o que claramente acarretará em impactos nas folhas de pagamento, especialmente em verbas rescisórias, visto o regime jurídico celetista atual ainda vigente.

Ante o exposto e pela complexidade do projeto, esta procuradoria se reserva para manifestação quanto ao mérito do projeto em momento posterior, após a sua devida instrução formal, conforme determina a Lei Orgânica.

Data: 18 de maio de 2022


Diogo Ramos Cerbelera Neto
Procurador Jurídico Legislativo

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Jurídico Legislativo

Recebido 18/05/22



Ofício 003/2022

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 783.616.600.547.817.662

FabianeSJ F. PRES-DA-PG

CC

Destinatário

**Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ÁLVARES
MACHADO**

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

09/08/2022 11:19

OF CFO nº 03/2022 esclarecimentos Estudo Impacto PLC 07/2021

Prezados, bom dia

Por determinação do exmo. Sr Presidente, encaminho Ofício da CFO nº 03/2022, solicitando esclarecimentos.

atenciosamente,

Fabiane Maria de São José

Assessoria de Relações Institucionais e Gestão Interna

OF_CFO_03_2022001.pdf..

Quem já visualizou?

1 pessoa

Visto 1 vez

09/08/2022 11:19:42

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail entregue

E-mail entregue

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

09/08/2022 11:19:58

Câmara de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-000

Impresso em 09/08/2022 11:19:43 por FabianeSJ - Assessora de Relações Institucionais e Gestão Interna (matrícula 18350)

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - Frederick Herzberg



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Finanças e Orçamento

18^a LEGISLATURA

OF CFO Nº 03/2022

Álvares Machado, em 05 de agosto de 2022

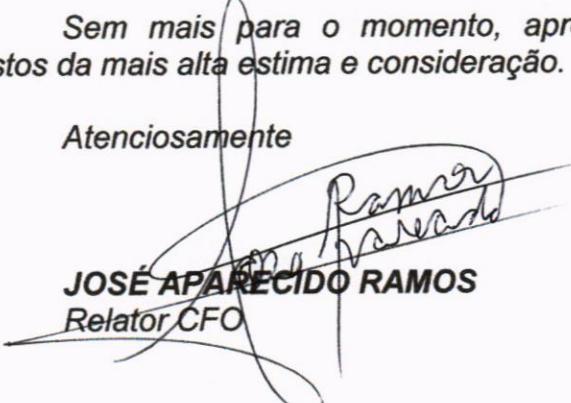
Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente solicitar, com relação ao estudo de impacto orçamentário-financeiro pertinente a proposta do regime estatutário aos servidores municipais, os seguintes esclarecimentos:

1. Qual a quantidade de servidores ativos que já recebem os benefícios do Estatuto (quinquênio, sexta parte, adicionais, etc), e, qual o número de servidores que ainda não recebem ?
2. Se aprovado o novo estatuto, qual o reflexo na folha de pagamento, face os novos benefícios, indicando a projeção com base na RCL ?
3. Qual a projeção de aposentadorias dos servidores ativos para os próximos 5, 10 e 15 anos (para fins de provisão orçamentária face o art. 57 da proposta do novo estatuto) ?
4. Em caso de eventuais ações judiciais, impetradas pelos servidores aposentados a serem afastados, com eventual reconhecimento do direito a indenização compensatória de 40% do FGTS, qual o impacto no orçamento ?
5. Quais medidas o Poder Executivo tomará a fim de resguardar o impacto no orçamento, face o art. 57, para os próximos 5 anos ? Será criado um Fundo Especial ? A indenização será paga imediatamente após a aposentadoria ?
6. Tais projeções e impactos eventuais no orçamento não constam da LDO e PPA, serão incluídas ?

Sem mais para o momento, apresento na oportunidade elevados protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente


JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator CFO

Ao Exmo Sr
ROGER FERNANDES GASQUES
DD Prefeito do Município de
Álvares Machado – SP



**Justificativa de Apresentação de Substitutivo
ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2022**



Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 que *Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Álvares Machado.*

O presente substitutivo foi elaborado a partir das ponderações feitas em reunião realizada no dia 04/08/22 com a Procuradoria Geral e o Departamento Administrativo do Município juntamente com a Presidência e a Procuradoria Jurídica desta Casa e na reunião realizada no dia 08/08/22 com os servidores aposentados do município que contou com a participação deste Prefeito Municipal, da Procuradoria Geral e do Departamento Administrativo do Município, dos Srs. Vereadores e dos representantes do Sindicado dos Servidores Públicos Municipais, e visa tão somente ajustar os seguintes dispositivos aos normativos vigentes: **1)** cria o § 9º ao art. 40; **2)** altera os §§ 2º e 4º do art. 50; **3)** altera o art. 52; **4)** suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 52; **5)** altera o *caput* do art. 57; **6)** altera o § 1º do art. 57; **7)** altera o § 5º do art. 57; **8)** cria o § 6º do art. 57; **9)** suprime o § 2º do art. 65, passando o § 1º a ser Parágrafo único; **10)** altera o *caput* do art. 80 e suprime o seu Parágrafo único; **11)** cria o § 7º do art. 92; **12)** altera o inciso III do § 1º do art. 154; **13)** altera o inciso III do § 1º e cria o § 4º do art. 160; **14)** altera o *caput* do art. 185; **15)** altera o art. 194; **16)** altera o § 3º do art. 196; **17)** altera o art. 200; e **18)** altera o art. 209 e parágrafo único.

Segue ainda o Ofício nº 367/2022 expedido nos autos do Inquérito Civil nº IC 14.0720.0003474/2022-8 em trâmite pelo Ministério Público da comarca de Presidente Prudente para a devida ciência desta Câmara Municipal.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 10 de agosto de 2022.

16946041_ROGER_F
Assinado de forma digital por
ERNANDES_GASQU
16946041_ROGER_FERNANDES_GA
SQUES_3501396481440
ES_3501396481440
Dados: 2022.08.15 10:06:47 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF
09762046811
DATA
15/08/2022
A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768



ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

Projeto de Lei Complementar nº 07/2022

SUMÁRIO

Título I - Das Disposições Preliminares	arts. 1º a 4º
Título II - Do Provimento, Readaptação, Vacância, Remoção, Cessão, Redistribuição, Substituição e Regime do Trabalho	
Capítulo I - Do Provimento	
Seção I - Das Disposições Gerais	arts. 5º a 8º
Seção II - Da Nomeação	art. 9º
Subseção Única - Dos Cargos em Comissão	art. 10
Seção III - Do Concurso Público	arts. 11 e 12
Seção IV - Da Posse e do Exercício	arts. 13 a 19
Seção V - Do Estágio Probatório	art. 20
Seção VI - Da Estabilidade	arts. 21 e 22
Seção VII - Da Reversão	arts. 23 e 24
Seção VIII - Da Reintegração	art. 25
Seção IX - Da Recondução	art. 26
Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento	arts. 27 a 29
Capítulo II - Da Readaptação	arts. 30 a 32
Capítulo III - Da Vacância	arts. 33 e 34
Capítulo IV - Da Remoção, da Cessão e da Redistribuição	
Seção I - Da Remoção	art. 35
Seção II - Da Cessão	arts. 36 e 37
Seção I - Da Redistribuição	art. 38
Capítulo V - Da Substituição	art. 39
Capítulo VI - Do Regime de Trabalho	arts. 40 e 41
Título III - Dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração	arts. 42 a 49
Capítulo II - Das Vantagens	arts. 50 a 52
Seção I - Das Indenizações	arts. 53 e 54
Subseção I - Das Diárias	art. 55
Subseção II - Do Transporte	art. 56



Subseção III - Do Tempo de Serviço	art. 57
Seção II - Das Gratificações	art. 58
Subseção I - Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	arts. 59 e 60
Subseção II - Da Gratificação Natalina	arts. 61 a 64
Subseção III - Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas	arts. 65 a 68
Subseção IV - Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno	art. 69
Subseção V - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança	arts. 70 e 71
Subseção VI - Da Gratificação de Função	art. 72
Seção III - Dos Adicionais	
Subseção I - Do Adicional por Tempo de Serviço	art. 73
Subseção II - Da Sexta Parte	art. 74
Capítulo III - Das Férias	arts. 75 a 80
Capítulo IV - Das Licenças	
Seção I - Das Disposições Gerais	art. 81
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúdes	arts. 82 e 83
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	arts. 84 a 87
Seção IV - Da Licença à Gestante, ao Adotante e a Paternidade	arts. 88 a 90
Seção V - Da Licença para o Serviço Militar	art. 91
Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	arts. 92 a 94
Seção VII - Da Licença Prêmio por Assiduidade	arts. 95 e 100
Capítulo V - Dos Afastamentos	arts. 100 a 103
Capítulo VI - Das Concessões	arts. 104 e 105
Capítulo VII - Do Tempo de Serviço	arts. 106 a 110
Capítulo VIII - Do Direito de Petição	arts. 111 a 121
 Título IV - Do Regime Disciplinar	
Capítulo I - Dos Deveres	art. 122
Capítulo II - Das Proibições	arts. 123 e 124
Capítulo III - Da Acumulação	arts. 125 a 128
Capítulo IV - Das Responsabilidades	arts. 129 a 134
Capítulo V - Das Penalidades	arts. 135 a 150
 Título V - Da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar	
Capítulo I - Disposições Gerais	arts. 151 e 152
Capítulo II - Da Sindicância	arts. 153 a 156
Capítulo III - Do Afastamento Preventivo	arts. 157 e 158
Capítulo IV - Do Processo Administrativo Disciplinar	arts. 159 a 163
Seção I - Da Instrução	arts. 164 a 175
Seção II - Do Relatório	arts. 176 e 177



Seção III - Do Julgamento	arts. 178 a 184
Seção IV - Da Revisão do Processo	arts. 185 a 193
Título VI - Do Regime de Previdência	arts. 194 e 195
Título VII - Das Disposições Finais e Transitórias	arts. 196 a 211



Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 (Substitutivo)

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Álvares Machado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Álvares Machado, de natureza estatutária e de direito público.

Parágrafo único. Ficam submetidos ao regime estatutário previsto nesta lei complementar os servidores públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das autarquias e das fundações públicas do município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, READAPTAÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, CESSÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;



- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo nas hipóteses de emancipação e outras previstas em lei específica;
 - VI - aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo.
- Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, inclusive idade máxima.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de concurso público;
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

Subseção Única Dos Cargos em Comissão

Art. 10. Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Aos servidores ocupantes de cargo em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão será automaticamente afastado do cargo em que for titular, passando a receber pelo vencimento fixado para o cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar pelo recebimento da remuneração de seu cargo efetivo.



§ 3º O servidor ocupante de cargos efetivos acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal que for nomeado para exercer cargo em comissão será automaticamente afastado de ambos os cargos em que for titular, passando a receber pelo vencimento fixado para o cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de maior valor.

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do qual atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 5º A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos não será inferior a 5% (cinco por cento) do total de cargos em comissão existentes nos respectivos quadros de pessoal permanente da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das autarquias e das fundações públicas do município.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento próprio, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no mínimo 1 (uma), sempre que o número fracionário for igual ou superior a 0,51 (cinquenta e um centésimos) e na forma prevista no regulamento próprio.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e divulgado no portal da entidade na internet, bem como por outros meios, a critério da Administração Pública.

§ 2º Ressalvada a possibilidade justificada de formação de cadastro reserva, a realização de concurso público para o provimento de um número determinado de cargos, obriga a Administração Pública Municipal a providenciar o provimento dos mesmos, mediante nomeação dos aprovados, até o termo final da validade do concurso.

§ 3º A realização de novo concurso durante o prazo de validade de outro havido para o provimento do mesmo cargo, no qual houver candidato aprovado, inclusive em cadastro reserva, deverá ser previamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão respectivo, vedada a preterição de candidatos aprovados em concurso anterior ainda vigente.



Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da publicação do ato de convocação através do Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias úteis a pedido do interessado, desde que comprove a impossibilidade de assunção imediata de suas funções.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nas hipóteses em que exigível, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º ou no § 2º quando for o caso.

§ 5º A posse em novo cargo de provimento efetivo não acumulável implica na vacância do cargo anterior, ainda que não requerida à exoneração, ressalvada a hipótese de concessão da licença de que trata o art. 81, VI, desta lei complementar.

§ 6º O prazo previsto no § 1º, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial efetuada pelos órgãos municipais competentes ou por empresa de perícia contratada para esse fim, que comprove que o candidato se encontra apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 1º Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

§ 2º À contagem do prazo a que se refere o § 1º do art. 13 poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º O exercício terá início no dia seguinte à posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, exceto nos casos de força maior a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;



II - acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;

III - calamidade ou epidemia que impeça o nomeado dar início ao exercício do cargo;

IV - outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. O servidor removido, redistribuído, requisitado, aproveitado, reconduzido ou reintegrado, terá o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas para retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença, férias ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19. No exercício do cargo ou função pública, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada por lei, em razão das atribuições pertinentes, respeitada a duração máxima do trabalho semanal e observados os limites mínimo e máximo de horas, conforme o regime de trabalho estabelecido no Capítulo V deste Título.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo deverá cumprir estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas, dentre outras, as seguintes condições objetivas:

- I - a assiduidade;
- II - a idoneidade moral;
- III - a disciplina;
- IV - a aptidão para a execução das atribuições do cargo;
- V - a dedicação ao serviço público;
- VI - a responsabilidade e a eficiência do servidor;
- VII - a eficácia de seu trabalho; e



VIII - o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.

§ 1º As avaliações probatórias serão realizadas mediante:

I - anotações objetivas, em planilha ou formulário específico de avaliação, feitas pelo superior hierárquico do servidor, mensalmente, relatando as ações e omissões, positivas e negativas, do servidor em regime de estágio probatório;

II - avaliação, por Comissão Permanente de Avaliação Probatória, anualmente, da conduta funcional do servidor em estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I deste artigo, e no instrumento de avaliação previsto em regulamento próprio.

§ 2º Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor deverão ser anotados objetivamente, em planilha ou formulário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor.

§ 3º As Comissões Permanentes de Avaliação Probatória nomeadas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pelo dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, no âmbito das respectivas competências, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, serão compostas em sua maioria por servidores efetivos e estáveis, que não exerçam cargo em comissão ou função de confiança, na forma e número que dispuser o regulamento próprio.

§ 4º Será dada ciência ao servidor das avaliações favoráveis e desfavoráveis da Comissão a que se refere o § 3º.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 6º O servidor em estágio probatório, observado o disposto nos §§ 7º a 10 deste artigo, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no órgão ou entidade de lotação.

§ 7º A cessão de servidor em estágio probatório a outro órgão ou entidade, nas hipóteses previstas nesta lei complementar, deverá ser devidamente motivada, e somente poderá se dar para exercer cargo em comissão ou, ainda, cargo, emprego ou função cujas atribuições sejam compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de que é titular.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, I a IV, e 103, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 8º à hipótese de gozo de licença prêmio adquirida em vínculo anterior e ininterrupto do servidor com o Município.

§ 10. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nesta lei complementar, ressalvadas as concessões do art. 104, bem assim na hipótese de participação em curso de formação de que trata o § 8º deste artigo, e será retomado a partir do término do impedimento, não se suspendendo na hipótese de provimento de cargo em comissão cujas atribuições sejam, comprovadamente, compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de provimento efetivo.



Seção VI Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma do art. 20 desta lei complementar.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado o direito de defesa e contraditório, ou com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal, na forma disciplinada em lei específica.

Seção VII Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubstinentes os motivos da aposentadoria;

II - voluntariamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver aposentado será considerado exclusivamente para fins de disponibilidade.

§ 3º Encontrando-se provido o cargo seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 24. Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade prevista para aposentadoria compulsória no serviço público.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 27 desta lei complementar.



§ 2º Encontrando-se provido o cargo, aplicam-se as disposições contidas no § 3º do art. 23.

§ 3º O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, se comprovada incapacidade e for inviável a readaptação.

Seção IX Da Recondução

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, de forma ininterrupta, na hipótese de reintegração, no cargo atualmente provido, do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, observado o disposto no art. 27 desta lei complementar.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade, com direito à percepção da remuneração do seu cargo efetivo, relativa ao mês anterior ao ato que a conceder, proporcionalmente ao tempo ininterrupto no serviço público municipal.

Parágrafo único. Para efeitos da proporcionalidade de que trata o *caput*, será considerada a divisão do tempo apurado em dias pelo tempo estabelecido na legislação específica para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição para homens e mulheres, conforme o caso.

Art. 28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições, vencimentos e escolaridade compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 29. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do art. 18 desta lei complementar, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II DA READAPTAÇÃO



Art. 30. Será readaptado, mediante designação para o desempenho de atribuições compatíveis com a sua aptidão física e mental, o servidor efetivo e estável que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições normais de seu cargo.

§ 1º As atribuições compatíveis com a aptidão física e mental do servidor efetivo, a que se refere o *caput*, poderão se referir:

I - a atribuições do seu próprio cargo, com restrições;

II - a atribuições relacionadas com o cargo efetivo que ocupa no serviço público municipal; ou

III - a outras atividades no serviço público municipal, desde que sejam respeitadas a escolaridade e a formação profissional do servidor.

§ 2º A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio por incapacidade temporária.

§ 3º A verificação da necessidade de readaptação será feita pela perícia médica do respectivo ente ou do órgão previdenciário.

§ 4º A readaptação poderá ser determinada de forma temporária, a critério do órgão de recursos humanos, como forma de evitar o afastamento para tratamento de saúde.

Art. 31. O ato de readaptação é da competência do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

§ 1º O ato de readaptação definirá as atribuições do servidor readaptado de conformidade com as restrições e recomendações da perícia médica do órgão previdenciário ou do órgão de medicina do trabalho do município.

§ 2º Sempre que se fizer necessário, a readaptação será precedida de treinamento do servidor.

§ 3º Poderão ser estabelecidas, em regulamento próprio, condições adicionais relativas à readaptação do servidor, que deverão ser observada pelo órgão de medicina do trabalho do município.

Art. 32. A readaptação não resultará em investidura ou transferência de cargo e nem acarretará acréscimo ou decréscimo do vencimento ou da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O vencimento ou a remuneração do servidor readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação ou isonomia de vencimentos.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação:



- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - posse em outro cargo não acumulável.

Parágrafo único. A vacância do cargo ocorrerá na data:

I - da publicação do ato que exonerar, demitir, aposentar ou readaptar o servidor, salvo se o referido ato indicar expressamente outra data para a vacância.

II - em que completar a idade para aposentadoria compulsória nos termos do parágrafo único do art. 108;

III - do falecimento do servidor;

IV - da posse de outro cargo de acumulação proibida.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando inabilitado no estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - em relação ao servidor não estável, nas hipóteses de declaração de desnecessidade ou extinção do cargo efetivo, ou de reintegração do antigo ocupante.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deve ser assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 3º A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

§ 4º No ato do desligamento do servidor, especialmente em relação aos cargos em comissão, serão pagas todas as verbas inerentes aos direitos assegurados nesta lei complementar, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO IV **DA REMOÇÃO, DA CESSÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

Seção I **Da Remoção**

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, e será feita para outra unidade administrativa ou de um para outro órgão da administração direta, respeitada a lotação de cada unidade administrativa ou órgão.

Parágrafo único. É vedada a remoção do servidor em estágio probatório, salvo se comprovada, motivadamente, a necessidade do serviço.

Seção II **Da Cessão**



Art. 36. Cessão é o deslocamento do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, da administração direta para outra entidade municipal do mesmo poder, integrante de autarquias e fundações públicas do município, e vice-versa.

§ 1º A cessão dependerá de solicitação do ente cedente ou do ente cessionário e da aquiescência do outro ente municipal que cede ou que recebe o servidor.

§ 2º A cessão do servidor será feita com ou sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º O servidor cedido não sofrerá qualquer prejuízo nos direitos referentes ao seu cargo.

§ 4º O servidor efetivo não poderá ser cedido para ocupar outro cargo de provimento efetivo no ente cessionário, mesmo que a cessão se faça com prejuízo de vencimentos.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese de afastamento do servidor efetivo da administração direta do município para exercer cargo em comissão na administração indireta, ou vice-versa, observado o disposto no art. 10, § 2º, desta lei complementar.

Art. 37. A cessão de servidor efetivo da administração direta para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto à Câmara Municipal ou, ainda, junto às administrações diretas e indiretas da União e dos Estados, dependerá de lei específica e assinatura de convênio.

Seção III Da Redistribuição

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma dos arts. 27 e 28 desta lei complementar.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. No interesse da Administração Pública Municipal, os diretores e os servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, nos impedimentos superiores a 5 (cinco) dias úteis, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear, sempre em caráter temporário.

§ 1º Na hipótese em que a substituição envolver entidades diversas da Administração Pública Municipal, detentoras de autonomia administrativa, ou entre departamentos, caberá ao Prefeito a designação, vedada a delegação dessa competência.



§ 2º O substituto assumirá o exercício do cargo de direção, chefia e assessoria, sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração do substituído, excluídas as vantagens pessoais, quando esta for superior à do cargo de que for titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º A remuneração percebida em decorrência da substituição não será incorporada para nenhum efeito, especialmente para cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina e férias.

§ 5º Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo do substituto.

§ 6º O disposto neste artigo não impede a designação de servidor para responder, temporariamente e de forma não remunerada, pelas atribuições de seu superior, por período inferior ao previsto no *caput*.

§ 7º Excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser deferida a substituição remunerada de servidor titular de cargo efetivo, observadas as disposições deste Capítulo, na forma e nos limites previstos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 40. A jornada de trabalho dos servidores será fixada por lei complementar, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, e de 15 (quinze) minutos quando a jornada diária for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas.

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de escalas ou turnos de revezamento, na forma prevista em regulamento próprio, em razão das necessidades do serviço público, observada a duração máxima do trabalho semanal.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado pelo superior imediato, sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º Aos servidores municipais submetidos ao regime jurídico de que trata esta lei complementar se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais que regulem o exercício profissional.

§ 5º Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia oficial multidisciplinar, independentemente de compensação de horário.



§ 6º Lei específica disporá sobre a redução de jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, ao servidor titular de cargo efetivo do qual seja dependente pessoa com deficiência.

§ 7º A jornada de trabalho que deixar de ser cumprida em razão da decretação de ponto facultativo pela autoridade competente, será repostada pelo servidor até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da jornada não cumprida, salvo se o dia útil não trabalhado recair durante o período de férias e demais afastamentos legais do servidor, facultando-se ainda o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 8º O registro da jornada de trabalho dos servidores, conforme se dispuser em regulamento próprio, poderá ser exercido mediante:

- I - controle mecânicos;
- II - controle eletrônico;
- III - folha de ponto.

§ 9º No interesse da Administração Pública Municipal, poderá ser aplicado regime especial de trabalho aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva, conforme regulamento próprio.

I - considera-se regime especial de trabalho a prestação de serviços em horário irregular sujeito a plantões diuturnos e a chamadas a qualquer hora, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho dos departamentos correspondentes.

II - pelo exercício de cargo em regime especial de trabalho, conceder-se-á gratificação nos termos da lei.

III - a gratificação pelo exercício de cargo em regime especial de trabalho não tem caráter permanente, podendo ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão e não se incorpora aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos.

IV - o servidor sob regime especial de trabalho não fará jus ao recebimento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, excluindo-se mutuamente.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá instituir regime de compensação mediante banco de horas e sistema de trabalho remoto consistente na atividade realizada fora das dependências físicas do órgão ou entidade, conforme regulamento próprio.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, dar-se-á no mês de março de cada exercício.

Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança é devida retribuição pelo seu exercício, nos termos fixados na legislação que as instituir.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou de agente político poderá optar por perceber a remuneração do seu cargo de origem ou o vencimento do cargo em comissão, sem quaisquer acréscimos, inclusive de vantagens pessoais.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade dos cargos ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional, ressalvada a hipótese de redução de jornada de trabalho.

Art. 44. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, e da Câmara Municipal, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o limite de que trata este artigo levará em consideração cada um dos vínculos formalizados, isoladamente.

Art. 45. O servidor que não comparecer ao serviço, injustificadamente, perderá a remuneração do dia em que faltar, além da parcela correspondente ao descanso semanal remunerado e eventual feriado na semana respectiva.

§ 1º O servidor perderá, ainda, a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas sem justificativa que ultrapassem os limites fixados em regulamento próprio.

§ 2º Os atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários serão somados e convertidos em dias para efeitos de desconto na remuneração, nas férias e na licença prêmio, na forma desta lei complementar.

§ 3º Nas hipóteses de adoção do regime de compensação, na forma do regulamento próprio, os descontos serão efetuados no respectivo banco de horas.



Art. 46. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública Municipal e com reposição de custos, na forma definida em regulamento próprio.

Art. 47. As reposições e indenizações devidas pelo servidor em razão de prejuízos causados ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não excederão a 30% (trinta por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§ 1º Independente do percentual de que trata o *caput*, as parcelas mensais não poderão ter valor inferior ao limite fixado por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser reformada ou rescindida.

§ 4º Nas hipóteses do § 3º aplica-se o disposto no § 2º sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 48. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o valor do débito descontado das verbas rescisórias que eventualmente tenha direito.

Parágrafo único. A não quitação do débito nos termos do *caput* implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 49. O vencimento ou a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou ao provento para qualquer efeito.



§ 2º As gratificações, de serviço ou pessoais, são vantagens transitórias e contingentes, não inerentes ao cargo, que não se incorporam automaticamente à remuneração, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

§ 3º Os adicionais são vantagens concedidas ao servidor público após um determinado período de efetivo exercício no cargo público as quais se incorporam automaticamente à sua remuneração.

§ 4º As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e outras gratificações de natureza temporária, em especial a gratificação de prestação de serviço extraordinário, gratificação de função, gratificação de produtividade ou a diferença de remuneração decorrente do exercício temporário de cargo ou função de remuneração superior, serão apuradas pela média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que ocorrer a concessão de licença remunerada ou disponibilidade.

§ 5º Para efeitos de cálculo da remuneração das férias, a média de que trata o § 4º será apurada com base no período aquisitivo respectivo.

§ 6º O disposto no § 4º aplica-se às hipóteses de remuneração calculada por hora trabalhada ou por plantões ou de alteração de jornada de trabalho a pedido do servidor, salvo para cálculo de remuneração de férias, na forma desta lei complementar.

Art. 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao cálculo de vantagens expressamente incidentes sobre a remuneração e à gratificação de prestação de serviço extraordinário na forma prevista em lei.

Art. 52. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Seção I Das Indenizações

Art. 53. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - tempo de serviço.

Art. 54. Será indenizado o resarcimento por comprovados prejuízos materiais suportados no efetivo exercício das atribuições do cargo, desde que não lhes tenha dado causa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, ao efetuar o pagamento, a Administração Pública Municipal se sub-rogará no direito de pleitear a reparação a quem de direito, em sendo possível, através de ação regressiva.



Subseção I Das Diárias

Art. 55. O servidor que, a serviço, se deslocar em caráter eventual ou transitório do município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com alimentação, hospedagem e locomoção, conforme se dispuser em regulamento próprio.

§ 1º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento ou da notificação.

§ 2º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.

§ 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do comunicado, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa.

Subseção II Do Transporte

Art. 56. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor efetivo que realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento próprio.

Subseção III Do Tempo de Serviço

Art. 57. Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, é assegurado a título de indenização por tempo de serviço, quando da vacância do cargo, o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração para cada ano completo de serviço efetivamente prestado, exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou as autarquias e das fundações públicas do município.

§ 1º Para fins de cálculo da indenização prevista no caput, será utilizada a média aritmética simples de todas as remunerações auferidas pelo servidor durante o exercício do cargo, composta pelas seguintes verbas:

- I - o vencimento, conforme previsto no art. 42;
- II - as vantagens pecuniárias incorporadas nos termos do § 3º do art. 196;
- III - o adicional por tempo de serviço concedido nos termos do art. 73;
- IV - a sexta parte concedida nos termos do art. 74.

§ 2º Para período de tempo de serviço inferior a 1 (um) ano, será considerado para fins de cálculo da indenização prevista no *caput*, 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no cargo.



§ 3º O valor total da indenização prevista no *caput* será pago parceladamente, observando-se o mesmo numero de parcelas correspondente a cada ano indenizado, iniciando-se em até 30 (trinta) dias após o rompimento do vínculo com o servidor.

§ 4º Excluem-se, para fins da indenização prevista no *caput* o tempo de serviço prestado a outros órgãos públicos.

§ 5º Quando o ocupante de cargo em comissão for servidor público efetivo, a indenização prevista no *caput* somente será paga quando ocorrer a vacância do cargo efetivo.

§ 6º A indenização prevista no *caput* somente será devida para o período de tempo de serviço exercido pelo servidor a partir da publicação desta lei complementar.

Seção II Das Gratificações

Art. 58. Além do vencimento e demais vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - gratificação pela execução de trabalho noturno;
- V - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VI - gratificação por função.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a concessão de outras vantagens decorrentes de leis específicas, vedada à criação e concessão de vantagens em percentuais variáveis que possam caracterizar burla aos princípios da motivação dos atos administrativos e da isonomia.

Subseção I Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 59. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando prestado de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal.

Art. 60. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo estender-se por mais de 2 (duas) horas além da jornada diária ou 25% (vinte e cinco por cento) da jornada semanal, salvo necessidade imperiosa e justificada de realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

§ 1º A convocação para prestação de serviço extraordinário, excepcional e temporário, justificadamente, vinculado ao efetivo exercício das atribuições do cargo ocupado pelo servidor, ressalvada a participação de atividades coletivas de interesse público, será feito por ato do diretor ou dirigente de autarquia ou fundação pública do município, devendo o controle



para esse fim ser realizado pelo órgão de recursos humanos quando do pagamento da gratificação.

§ 2º Não será deferido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores nomeados para cargo em comissão ou designados para função de confiança.

§ 3º O pagamento de horas extraordinárias aos servidores designados para exercerem funções gratificadas, somente será deferida sobre a parcela remuneratória relativa ao cargo de origem.

§ 4º Não serão computadas, para fins da gratificação de que trata este artigo, os minutos de antecedência do horário de entrada do servidor, nos limites fixados em regulamento próprio.

§ 5º A gratificação de serviço extraordinário integrará a base de cálculo da remuneração de férias e do período de gozo da licença prêmio, na forma desta lei complementar, não sendo incluída para fins de vantagens incidentes, por expressa determinação legal, exclusivamente sobre o vencimento padrão.

§ 6º É vedado o pagamento de horas extraordinárias em dias declarados como ponto facultativo.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 61. A gratificação natalina, devida a título de décimo terceiro salário com fundamento no art. 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Para fins de cálculo da gratificação, observar-se-á o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 50 desta lei complementar, calculando a média sobre o exercício em curso.

Art. 62. A gratificação natalina será paga em duas parcelas, nas seguintes épocas:

I - a primeira no mês de aniversário do servidor;

II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

Art. 63. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas



Art. 65. A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará o disposto em regulamento próprio e, no que couber, a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, e corresponderá:

I - para insalubridade:

- a) de grau máximo: a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional;
- b) de grau médio: a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional;
- c) de grau mínimo: a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional;

II - para periculosidade: a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo.

Parágrafo único. A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da autarquia ou fundação pública do município, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 66. Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, na forma definida em regulamento próprio.

§ 1º Nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de punição disciplinar.

Art. 67. Os servidores que exerçam atividades insalubres na operação de equipamentos de radiografia ou com substâncias radioativas, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, sem prejuízo do regular controle de radiação e sem ônus para o servidor realizar tais exames.

Art. 68. O servidor que em tese fizer jus ao recebimento das gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas uma delas.

Parágrafo único. O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV **Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno**

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento).



§ 1º O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, licença remunerada para tratamento de saúde, concessões de que trata o art. 104 desta lei complementar, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, nem se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

Subseção V **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança**

Art. 70. A gratificação pelo exercício de função de confiança será concedida ao servidor efetivo que for designado para exercer atribuições típicas de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A lei que instituir a função de confiança fixará o valor da gratificação a ser paga ao servidor designado e estabelecerá a descrição de suas atribuições.

Art. 71. Durante o exercício da função de confiança o servidor ficará automaticamente afastado do cargo de origem.

Subseção VI **Da Gratificação de Função**

Art. 72. A gratificação de função será concedida ao servidor efetivo que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não justifique a criação de cargo específico no âmbito do serviço público municipal.

§ 1º A lei que instituir a função fixará o valor da gratificação a ser paga ao servidor designado e estabelecerá a descrição de suas atribuições.

§ 2º O servidor não poderá receber gratificação de função pela participação em mais de um órgão colegiado ou cumulativamente pela participação em órgão colegiado e desempenho de outro encargo no serviço público municipal.

§ 3º A gratificação a que se refere o *caput* não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores e não incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Seção III **Dos Adicionais**

Subseção I **Do Adicional por Tempo de Serviço**



Art. 190. A Comissão Revisora terá até 20 (vinte) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 192. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 149.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias uteis, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 194. Os servidores públicos regidos por esta lei complementar serão filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGP, mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em conformidade com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e posteriores alterações.

Art. 195. Ao servidor público municipal é assegurada assistência à saúde complementar, de caráter facultativo, na forma do regulamento próprio.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores municipais contratados por prazo indeterminado para empregos públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Os empregos públicos criados por legislação própria e ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei complementar, ficam automaticamente transformados em cargos públicos.



Art. 181. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 183. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o § 1º, incisos I e III do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão, secretário, perito e auxiliares, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV **Da Revisão do Processo**

Art. 185. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III do art. 150, contados a partir da publicação de seu julgamento nos termos do art. 178.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 160.

Art. 189. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente poderá pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.





§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará servidor estável para atuar como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, o qual terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

Seção II Do Relatório

Art. 176. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 178. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 149.

Art. 179. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV desta lei complementar.



§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre si.

§ 2º O procurador do acusado poderá acompanhar o interrogatório e inquirir testemunhas e peritos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-los, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo o processo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio:

I - pelo membro da Comissão que promoveu à realização do ato citatório;

II - por servidor designado pela Comissão para o mister, que certificará o ocorrido;

III - pela declaração expressa por qualquer outro servidor público ou particular, preposto de prestador de serviço público, acompanhado da assinatura de ao menos 2 (duas) testemunhas.

Art. 173. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado intimado pela simples remessa de correspondência ao endereço indicado.

Art. 174. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa previsto no art. 172, § 1º passará a contar a partir da publicação do edital.

Art. 175. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



Art. 164. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado o direito de defesa e contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165. Os autos da sindicância poderão integrar o processo administrativo disciplinar, como peça integrante da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 166. Na fase de instrução, a Comissão poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167. É assegurado ao servidor indiciado:

I - o direito de acompanhar o processo pessoalmente e/ou por intermédio de procurador;

II - arrolar e reinquirir testemunhas;

III - produzir provas e contraprovas, inclusive formulando quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico-científico específico.

Art. 168. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 169. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 170. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.



Art. 160. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.

§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um Secretário, responsável por organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, auxiliar os trabalhos da comissão, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

§ 2º A Comissão será assessorada, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município, especificamente em relação à legalidade do procedimento.

§ 3º Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º A designação prevista no *caput* é encargo obrigatório, constituindo-se um dever funcional, e, a princípio, irrecusável, salvo quando fundamentada em situações de suspeição ou impedimento devidamente comprovada.

Art. 161. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 162. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução, que compreende dentre outras diligências cabíveis, a tomada de depoimento de testemunhas, a realização de acareações, o interrogatório, a apresentação de defesa escrita pelo acusado;

III - relatório conclusivo da Comissão;

IV - julgamento pela autoridade competente

Art. 163. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias uteis, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Seção I Da Instrução



III - relatório conclusivo da Comissão;

IV - julgamento pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 3º A instrução sumária da sindicância observará os procedimentos previstos nesta lei complementar para o processo administrativo, cujos prazos são reduzidos à metade.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, admitida sua prorrogação por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

Parágrafo único. A decisão que decretar o afastamento preventivo será sempre fundamentada.

Art. 158. O servidor terá direito à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativos ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo administrativo disciplinar não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à advertência.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 159. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza grave praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sujeitas as penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.





Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, instaurado através de portaria do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, assegurado ao indiciado o direito de defesa e contraditório durante seu procedimento.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 153. A sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza leve praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sujeitas às penas de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A sindicância será promovida ainda quando a conduta irregular não estiver bem definida ou quando, ainda que definida, desconhecer-se sua autoria.

Art. 154. A sindicância será conduzida por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao sindicado.

§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete à direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um Secretário, responsável por organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, auxiliar os trabalhos da comissão, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

§ 2º A Comissão será assessorada, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município, especificamente em relação à legalidade do procedimento.

§ 3º Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 155. A sindicância se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução sumária, que compreende dentre outras diligências cabíveis, a tomada de depoimento de testemunhas, o interrogatório do acusado, a apresentação de defesa escrita pelo acusado;



Art. 145. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 123, incisos IX, X, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 146. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão nas hipóteses do art. 142, incisos II, V, IX e XII.

Art. 147. Configura abandono do cargo do servidor que:

- a) se ausentar injustificadamente do serviço público municipal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- b) não retornar ao serviço público municipal em até 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário, salvo se amparado por decisão judicial.

Art. 148. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins de verificação da inassiduidade prevista no *caput*, a data do cometimento da falta deverá ser considerada para estabelecer o período de 12 (doze) meses, expirando-se automaticamente, após esse prazo.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

Parágrafo único. A competência para a aplicação de pena disciplinar é indelegável.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e multa.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, podendo o valor de descontado de sua remuneração conforme regulamento próprio. *SEK*

Art. 141. Após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, as penalidades de advertência e de suspensão inferior a 10 (dez) dias não poderão constar de certidões ou apontamentos, salvo para fins previdenciários ou mediante requisição judicial.

Art. 142. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

II - condenação por crime contra a administração pública;

III - abandono do cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - condenação por improbidade administrativa que implique na perda da função pública;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 123.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada também ao servidor que praticar fraude para fins de abono de ausências ao serviço por doença, motivos relevantes ou força maior, ou para licença acompanhamento familiar de pessoa da família, sem prejuízo da representação criminal cabível.

Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do § 3º do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 144. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII do art. 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 138. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei complementar são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

a) na perda da remuneração durante o período de suspensão;

b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de evolução, na forma que dispuser a legislação específica;

d) na perda da licença prêmio, na forma desta lei complementar;

e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - a pena de demissão implica:

a) na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido 4 (quatro) anos da aplicação da pena;

III - a cassação de disponibilidade implica no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a vencimento;

IV - a destituição de cargo em comissão implica no desligamento do serviço, com as consequências previstas nos arts. 144 e 145.

Art. 139. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 123 incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 136. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:



Art. 125. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 126. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Considera-se acumulação proibida à percepção simultânea de proventos de aposentadoria concedidas em conformidade com o art. 40, art. 42 e art. 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis de acordo com o art. 125 desta lei complementar, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 127. O servidor vinculado ao regime desta lei complementar que acumular licitamente cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de todos eles.

§ 1º No caso previsto no *caput* o servidor será remunerado pelo valor fixado para o cargo em comissão e observará a jornada de trabalho prevista para o referido cargo.

§ 2º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 10 desta lei complementar.

Art. 128. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 149 notificará o servidor, por intermédio de seu superior hierárquico em qualquer dos cargos, empregos ou funções desempenhadas, para apresentar opção acerca daquele em que deseja permanecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa ou omissão em relação à opção, a autoridade mencionada no *caput* determinará a instauração do procedimento sumário objetivando a apuração e regularização imediata.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47, ante a falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado, especialmente o recadastramento para fins previdenciários;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - exercer a titularidade de sociedade simples ou empresária, ainda que de forma individual ou como microempreendedor, ou o exercício de funções de direção ou gerência de sociedades, associações e fundações, que transacionem com o município ou sejam por ele subvencionadas;

XI - exercer, ainda que fora do horário de trabalho, função ou emprego de confiança ou em comissão, mediante salário e registro em carteira de trabalho, em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o município ou que sejam por este subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como presentes de valor considerável, na forma prevista em regulamento próprio, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 124. É ainda proibido ao servidor fazer contratos de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal ou entidades da administração indireta do município, por si, como representante de outrem, ou através de sociedade, associação ou fundação.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO



Art. 121. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 122. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se o direito de defesa e contraditório.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 123. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;



Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o art. 111 e o *caput* deste artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 113. Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 115. O recurso será recebido com efeito devolutivo, podendo ser-lhe atribuído efeito suspensivo, a juízo fundamentado da autoridade que proferiu a decisão ou daquela a quem é dirigido o recurso, de ofício ou a pedido, se seus fundamentos forem relevantes e se houver justo receio de que a decisão possa causar ao recorrente grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116. O direito de requerer deve ser exercido:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, sob pena de decadência e/ou prescrição;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei, sob pena de decadência e/ou prescrição.

Parágrafo único. O prazo de decadência ou prescrição terá como termo inicial a data da publicação do ato impugnado ou da data da efetiva ciência pelo interessado.

Art. 117. O pedido de reconsideração e o recurso, quando interpostos, interrompem a prescrição.

Art. 118. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública Municipal.

Art. 119. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 120. A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou nulidade.



Art. 108. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será aquele definido pelo regime previdenciário a que esteja submetido o servidor público.

Parágrafo único. O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Art. 109. A contagem do tempo de serviço será interrompida, reiniciando a partir do retorno do servidor ao exercício em caso de:

I - disponibilidade;

II - prisão, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 107.

Parágrafo único. O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade será contado exclusivamente para fins de nova disponibilidade e aposentadoria.

Art. 110. Para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de que trata o art. 107, e ressalvado o disposto no seu § 2º, observar-se-á o seguinte:

I - faltas abonadas: ausência do servidor em conformidade o inciso III do art. 104, sendo contadas como dia de efetivo exercício;

II - faltas justificadas: ausência para tratamento da própria saúde ao servidor, desde comprovada por atestado médico e o atendimento a convocações para audiências, tribunal de júri ou serviço eleitoral, sendo contadas como dia de efetivo exercício;

III - faltas injustificadas: tais ausências importam no desconto da remuneração nos termos do art. 45 desta lei complementar, não sendo consideradas de efetivo exercício para nenhum efeito.

§ 1º As faltas justificadas não importam em desconto da remuneração do dia nem implicam em prejuízo do descanso semanal remunerado e de eventual feriado na semana respectiva, nem sujeitam o servidor à punição administrativa.

§ 2º O pedido de abono ou justificativa de falta deve ser feito no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço, sob pena de a ausência ser considerada como falta injustificada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários fixados em regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou tarifa.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



Art. 106. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, considerado o ano, para fins de conversão, como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 107. Além das concessões previstas no art. 104, e observado o disposto no art. 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de outro cargo no Poder Executivo, de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou fundação municipal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IV - convocação:

- a) pelo Poder Judiciário, inclusive para fins eleitorais;
- b) para prestação de serviço militar e/ou a este alternativo;
- c) para prestação de outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, ao adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive com percepção de auxílio por incapacidade temporária;

- c) por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;
- d) prêmio por assiduidade;

VI - afastamento por processo administrativo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência;

VII - prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VIII - ausências, por até 15 (quinze) dias no ano, sendo no máximo 2 (dois) consecutivos, por motivo de doença que não justifique a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que o servidor comunique ao superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no dia em que começar a faltar ao serviço, apresentando o atestado médico até o dia útil subsequente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, as ausências consecutivas que ultrapassarem o limite de 2 (duas), inclusive se intercaladas por feriado ou fim de semana, quando motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID serão somadas e convertidas em licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 2º O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica às hipóteses de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, conforme previsto na legislação específica.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII.



b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 104. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue ou medula óssea devidamente comprovada;

II - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a intimação judicial;

III - por 4 (quatro) dias por ano, não excedendo uma por mês, desde que previamente autorizadas pelo superior hierárquico;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela judicial;

V - por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em razão de falecimento de irmãos, avós, sogros, padrasto, madrasta, genro e nora.

§ 1º As ausências referidas neste artigo serão anotadas pelo superior imediato do servidor no controle de frequência, acompanhado do comprovante respectivo.

§ 2º Se não for apresentado o comprovante referido no § 1º a ausência será considerada como falta injustificada.

Art. 105. Será concedida jornada em dias e horários especiais ao servidor:

I - que, em decorrência de sentença penal condenatória:

a) estiver cumprindo pena restritiva de liberdade em que houve concessão de regime prisional aberto, na forma dos arts. 33, § 1º, “c”, e 36 do Código Penal;

b) estiver cumprindo pena restritiva de direito, em que imposta a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou limitação de fim de semana, na forma dos arts. 43, IV e VI, 46 e 48 do Código Penal;

II - que, por força da concessão judicial de suspensão condicional de pena privativa de liberdade, estiver obrigado à prestação de serviços comunitário, limitação de fim de semana, comparecimento regular a Juízo ou outras restrições, na forma dos arts. 77 a 79 do Código Penal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO



Art. 99. Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 50 desta lei complementar à remuneração paga durante o período de gozo da licença prêmio.

§ 1º Os períodos aquisitivos de licença prêmio por quinquênio, concluídos até a data da publicação desta lei, deverão ser obrigatoriamente usufruídos no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º Vencido o prazo mencionado no § 1º, o servidor entrará em licença prêmio automática no primeiro dia útil consecutivo até usufruir de todas as licenças prêmios adquiridas.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 100. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 101. Será considerado afastado do exercício, com prejuízo de sua remuneração, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I - preso cautelarmente mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão;

II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

III - pronunciado ou condenado por crime inafiançável que não admite recorrer em liberdade.

§ 1º Cessado o motivo do afastamento, o servidor deverá retornar ao serviço em até 30 (trinta) dias da cessação.

§ 2º Presume-se o abandono do cargo se o servidor não retornar ao serviço no prazo previsto no § 1º nem justificar o motivo de não o fazer.

Art. 102. No caso de condenação criminal transitada em julgado, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais do exercício do cargo em razão da necessidade do cumprimento da pena, conforme o art. 142, I, desta lei complementar.

Art. 103. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, com prejuízos dos vencimentos;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;



Art. 97. É facultado ao servidor optar, mediante requerimento expresso e irretratável:

I - por usufruir integralmente da licença pelo período fixado no *caput* do art. 95, observada a faculdade de fracionamento prevista no art. 96;

II - por usufruir parcialmente de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, observada a faculdade de fracionamento prevista no art. 96, e a conversão em pecúnia do período remanescente.

§ 1º O pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia nos termos do inciso II será feito em até 3 (três) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º A licença prêmio poderá ser suspensa dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 95, mediante decisão motivada do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

§ 3º Em caso de suspensão, conforme previsão do § 2º deste artigo, o período remanescente deverá ser agendado na mesma oportunidade, respeitando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 95.

§ 4º A licença já adquirida será obrigatoriamente convertida em pecúnia nos casos de exoneração, demissão ou falecimento do servidor, bem como na hipótese de não ser gozada antes da concessão de aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 20 desta lei complementar.

Art. 98. O período aquisitivo para concessão da licença prêmio prevista no art. 95 será:

I - interrompido, se o servidor tiver:

- a) cumprido pena de suspensão;
- b) gozado de licença para tratar de interesse particular;
- c) faltado injustificadamente ao serviço por mais de 6 (seis) dias consecutivos ou não, ou mais de 30 (trinta) faltas justificadas por quaisquer motivos.

II - suspenso, se o servidor tiver:

- a) gozado de licença para o serviço militar;
- b) gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença;
- c) cometido menos de 30 (trinta) faltas justificadas por qualquer motivo, consecutivas ou não;

§ 1º Na hipótese da alínea “b” do inciso II deste artigo, somam-se os períodos de licença às ausências por motivo de doença.

§ 2º O servidor público poderá compensar a suspensão do período aquisitivo nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, mediante o exercício no cargo por igual período ao que faltar para sua complementação.

§ 3º O período compensado pelo servidor nos termos do § 2º não será computado no período aquisitivo imediatamente subsequente.

§ 4º O servidor que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, terá assegurado o reinício ou continuidade de contagem de seu período aquisitivo, a partir do dia seguinte à cessação das condições que originaram a interrupção e/ou suspensão.



Art. 93. A licença prevista no art. 92, depois de concedida, deverá ser cumprida integralmente, sendo vedada sua interrupção e reassunção antecipada a pedido do servidor, salvo por interesse da administração.

§ 1º A concessão da licença prevista no art. 92 aos servidores docentes deverá observar ainda o calendário escolar.

§ 2º A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço, ou por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação no município, por duas vezes, quando esgotados todos os meios hábeis para localizá-lo.

§ 3º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo quando devidamente convocado para esse fim, findo o qual deverá ser aberto processo administrativo para apuração de falta disciplinar, na forma desta lei complementar.

Art. 94. A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser renovada, ressalvada a possibilidade de prorrogação e de continuidade da licença interrompida nos termos do art. 93 ou a nova concessão no caso de reingresso do servidor no serviço público municipal.

Seção VII Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 95. O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público, desde que prestados exclusivamente no município, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo de que é titular

§ 1º A licença prêmio deverá ser usufruída pelo servidor dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da aquisição do direito.

§ 2º Se na data em que for completado o prazo estabelecido no § 1º, o servidor não tiver usufruído ou restar saldo remanescente da licença, a mesma será concedida de ofício pela administração em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 96. A licença prêmio poderá ser usufruída por inteiro ou divida em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 15 (quinze) dias, devendo, para esse fim, o servidor, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende usufruir.

§ 1º A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de recursos humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o superior imediato do servidor.

§ 2º A concessão da licença prêmio será decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da autuação do requerimento, devendo o servidor aguardar em exercício a expedição do ato de concessão da licença.



exercício do cargo no dia subsequente, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências.

Art. 90. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento.

Parágrafo único. Não será deferida a licença paternidade ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

Seção V Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar, ou prestação alternativa, na forma da legislação específica, será concedida licença, sem remuneração, desde a data da incorporação até 30 (trinta) dias após o desligamento.

Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 92. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, sucessivamente, por igual período.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a concessão da licença de que trata este artigo referente a um deles não afeta o exercício do outro.

§ 2º Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão, deverá exonerar-se deste para entrar em gozo da licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao serviço público.

§ 4º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo indicar a data em que pretende iniciar o gozo da licença no requerimento, o qual deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

§ 5º Somente poderá ser concedida nova licença de que trata este artigo depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados à eventual prorrogação.

§ 6º O total da licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar 6 (seis) anos, considerando a vida funcional do servidor.

§ 7º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.



§ 2º Quando o órgão de recursos humanos verificar, em visitas ao doente, que este não necessita mais do acompanhamento do servidor, a licença será cassada, ficando o servidor obrigado a retornar imediatamente ao exercício de seu cargo.

Art. 86. O servidor deve requerer a licença no dia em que começar a faltar, apresentando, até o dia útil subsequente, o atestado médico que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

Art. 87. O servidor que estiver gozando da licença de que trata esta Seção e for encontrado, durante o período da licença, exercendo qualquer outra atividade remunerada, ficará sujeito à revogação da licença, à devolução das remunerações recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e representação penal cabíveis.

Seção IV **Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade**

Art. 88. À servidora gestante será concedida licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, incluído o período de 120 (cento e vinte) dias em que perceber benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma da legislação específica.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês, ou trigésima sexta semana de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a licença remunerada correspondente ao período de concessão do benefício de salário-maternidade pelo órgão previdenciário.

§ 4º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa.

§ 5º No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas.

Art. 89. A licença, nos termos previstos no *caput* do art. 88, é devida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de menor até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de menor com mais de 12 (doze) anos de idade, será concedida licença com duração de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O período de licença não poderá ser superior ao prazo da guarda judicial, quando provisória, extinguindo-se a licença nas hipóteses de revogação ou modificação da medida judicial ou advento de termo resolutivo imposto pelo juiz, devendo o servidor retornar ao



§ 8º Não será deferida a concessão de licença para tratamento de saúde em razão de procedimento meramente estético, salvo quando, por indicação médica e comprovadamente, for realizado de forma profilática ou reparadora.

Art. 83. Sempre que a licença para tratamento de saúde exceder o período estabelecido na legislação específica, o servidor será encaminhado ao órgão de previdência social para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, passando a licença a ser não remunerada.

§ 1º A cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em razão de alta médica previdenciária goza de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devendo o servidor retornar ao serviço em até 30 (trinta) dias da cessação.

§ 2º Presume-se o abandono do cargo se o servidor não retornar ao serviço no prazo previsto no § 1º nem justificar o motivo de não o fazer.

Seção III **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 84. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteados, ou dependente que comprovadamente viva às suas expensas, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, sendo o período inicial nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

II - por até mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 85. A doença e a necessidade de assistência pessoal permanente do doente deverão ser demonstradas em relatório médico, homologado pela perícia médica do órgão competente ao qual está vinculado o servidor.

§ 1º A verificação da impossibilidade de a assistência ser prestada por outra pessoa da família será feita por assistente social do órgão competente da Prefeitura Municipal.



- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 82. Conceder-se-á licença para tratamento da própria saúde ao servidor que se ausentar por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao serviço, desde comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade para o exercício de seu cargo, o qual deverá ser apresentado ao órgão de recursos humanos no dia útil seguinte ao que começar a faltar.

§ 1º A doença não é motivo para a ausência ao serviço, mas a incapacidade para o exercício do cargo em consequência da doença ou a necessidade de repouso para a recuperação do servidor.

§ 2º É dispensada a concessão da licença de que trata este artigo na hipótese prevista no inciso VIII do art. 107 desta lei complementar.

§ 3º Decreto do Executivo disciplinará, entre outras questões:

I - a forma de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço, em casos de internação sem previsão de alta e outros;

II - o procedimento administrativo para a concessão da licença e de encaminhamento ao órgão previdenciário nas hipóteses de auxílio por incapacidade temporária;

III - as hipóteses em que será dispensado ou obrigatório o comparecimento do servidor ao órgão de medicina do trabalho;

IV - a competência do órgão de recursos humanos para definir os prazos para realização de perícia médica;

V - o prazo e o procedimento referente à apresentação de atestados médicos pelos servidores.

§ 4º O órgão de medicina do trabalho poderá, justificadamente, reduzir os dias de repouso solicitado no atestado médico ou negar a licença.

§ 5º O servidor que faltar ao serviço ou gozar de licença para tratamento de saúde poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.

§ 6º O órgão de medicina do trabalho poderá suspender o afastamento quando entender insubstancial a doença, ou quando o servidor não estiver cumprindo as recomendações médicas para sua reabilitação, ficando o servidor cientificado de retornar ao exercício de seu cargo no dia subsequente.

§ 7º A caracterização de acidente em serviço ou doença ocupacional para fins de concessão da licença de que trata esta Seção deverá ser demonstrada na respectiva comunicação de acidente em serviço ou doença ocupacional, na forma prevista em regulamento próprio.



§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, motivadamente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º O servidor não poderá recusar-se a observar a escala de férias, salvo motivo justificado aceito pela Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º É vedada a acumulação de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

Art. 78. O período de férias será considerado como de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá direito, inclusive, à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, observado o disposto no § 5º do art. 50.

Art. 79. O servidor poderá requerer a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, exclusivamente por ocasião da programação de férias a que se refere o art. 77 desta lei complementar.

§ 1º A conversão em pecúnia fica condicionada ao interesse e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 2º Quando o servidor for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, nos termos do *caput* do art. 75, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias, salvo na hipótese de aplicação de penalidade de demissão ou inabilitação no estágio probatório.

Art. 80. O pagamento da remuneração das férias, acrescidas de 1/3 (um terço), prevista no art. 75 e do período convertido em pecúnia referido no art. 79 se for o caso, será efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês em que se iniciar o período das férias, sendo vedada sua antecipação a qualquer título.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, ao adotante e à paternidade;
- IV - para o serviço militar;



III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do *caput*, a ausência do servidor decorrente:

a) da licença prevista no art. 82 desta lei complementar, por até 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não; e

b) das situações previstas no art. 104 desta lei complementar.

§ 4º Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo:

a) afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, na forma dos arts. 37 e 103 desta lei complementar;

b) usufruir da licença prevista no art. 84 por mais de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não; e

c) usufruir das licenças previstas nos arts. 91 e 92 por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não.

§ 5º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas no § 4º, retornar ao serviço.

§ 6º O período aquisitivo das férias não se interrompe nem se suspende na hipótese de o servidor ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, bem como na hipótese de exoneração e nomeação, ininterruptamente, para novo cargo efetivo no mesmo órgão ou entidade de lotação.

Art. 76. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um, desde que assim requeridas pelo servidor, podendo seu deferimento ser condicionado ao interesse da Administração Pública Municipal, motivadamente.

§ 1º É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 2º O gozo de férias somente poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou em razão da concessão de licença à servidora gestante ou adotante.

Art. 77. A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo responsável da unidade administrativa respectiva, que dela dará ciência aos servidores, encaminhando-a ao órgão de recursos humanos.



Art. 73. Ao servidor é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento), por exercício ininterrupto a cada período de 5 (cinco) anos.

§ 1º O quinquênio será calculado sobre o vencimento do servidor, acrescido da gratificação por exercício de função, quando for o caso.

§ 2º Na apuração do tempo para a concessão quinquênio serão descontados:

I - faltas injustificadas;

II - suspensão disciplinar;

III - afastamento para tratar de assuntos particulares;

IV - afastamento para licença saúde, junto ao órgão de previdência, salvo se decorrente de doença ocupacional ou acidente de trabalho.

§ 3º O adicional previsto no *caput* só é devido ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9º, I.

Subseção II Da Sexta-Parte

Art. 74. Fica assegurado ao servidor público municipal, que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, o direito de perceber a sexta-parte de seus vencimentos.

§ 1º A sexta-parte será calculada sobre a remuneração do servidor.

§ 2º Para efeito da concessão da sexta-parte será considerado o tempo de serviço público prestado exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou a autarquias e fundações públicas do município, excluídos eventuais períodos concomitantes.

§ 3º Na apuração do tempo para a concessão da sexta-parte serão descontados:

I - faltas injustificadas;

II - suspensão disciplinar;

III - afastamento para tratar de assuntos particulares;

IV - afastamento para licença saúde, junto ao órgão de previdência.

§ 4º A sexta-parte prevista no *caput* só é devida ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9º, I.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 (um terço), na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;



§ 2º Os servidores concursados que contarem com 3 (três) anos de serviço público municipal, na entrada em vigor desta lei complementar, serão considerados estáveis, independentemente de avaliação especial de desempenho.

§ 3º Os servidores que estiverem no efetivo exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, farão jus a incorporação prevista no art. 5º da Lei nº 2.578/08 e no art. 20 da Lei nº 2.723/11 relativo ao período compreendido entre a nomeação e a entrada em vigor desta lei complementar, desde que observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis exigidos para a incorporação.

Art. 197. As normas gerais desta lei complementar são extensivas ao pessoal das carreiras do Magistério Público Municipal e da Procuradoria Geral do Município, os quais serão regidos por legislação específica.

Art. 198. As contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, serão regidas por Regime Administrativo Especial na forma da legislação específica e serão vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 199. Considerando que a mudança de regime equivale à hipótese de extinção de contrato de trabalho, ficam liberadas as Guias de Levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a todos os servidores públicos municipais, para fins de saque do saldo aplicado em conta junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 200. A vacância dos cargos dos servidores públicos que estiverem aposentados na entrada em vigor da presente lei, dar-se-á em 31 de dezembro de 2023.

Art. 201. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 75 e nos arts. 95 a 99 aplica-se aos períodos aquisitivos de férias e licença prêmio que se completem a partir da vigência desta lei complementar, aplicando-se as regras anteriormente vigentes aos períodos aquisitivos já completados.

Art. 202. Caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, fazer cessar, a partir da vigência desta lei complementar, o pagamento de vantagens pecuniárias que estejam em desacordo com suas disposições, inclusive decorrentes da legislação por ela revogada.

Art. 203. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente previstos em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* os prazos somente se iniciam em dias úteis em que haja expediente.



Art. 204. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 205. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 206. Nos dias úteis, por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara e do dirigente de entidade da administração indireta, poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ter suspensos seus trabalhos.

Art. 207. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 208. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei complementar.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e o dirigente das autarquias e das fundações públicas do município regulamentarão naquilo que couber, a execução da presente lei complementar.

Art. 209. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, ficando autorizada a suplementação, transposição, transferência ou o remanejamento das dotações necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir as despesas decorrentes da execução da presente lei complementar nos anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 210. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial: a Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978, exceto quanto à disposição contida no art. 77, *caput*, e inciso V; a Lei nº 1.612 de 12 de abril de 1989, exceto quanto à disposição contida no inciso IV do Parágrafo único do art. 13; a Lei nº 1.854 de 30 de setembro de 1992; a Lei nº 1.928 de 1º de junho de 1994; a Lei nº 2.312 de 5 de maio de 2003; a Lei nº 2.373, de 16 de fevereiro de 2005; a Lei nº 2.466 de 19 de setembro de 2006; a Lei nº 2.476 de 13 de dezembro de 2006; os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 2.578 de 2 de dezembro de 2008; os arts. 1º, 2º, 14, *caput* e 20, da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011; e a Lei Complementar nº 15 de 16 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A revogação do art. 77, *caput*, e inciso V da Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978 e do inciso IV do Parágrafo único do art. 13 da Lei nº 1.612 de 12 de abril de 1989, ocorrerá em 1º de janeiro de 2024.

Art. 211. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 10 de agosto de 2022.

16946041_ROGER_FERN
ANDES_GASQUES_35013
96481440

Assinado de forma digital por

16946041_ROGER_FERNANDES_G

ASQUES_3501396481440

Dados: 2022.08.15 10:07:06 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES

Prefeito Municipal



APROVADO EM	<u>10</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>ORDINARIA (25º)</u>	
DATA:	<u>23/08/2022</u>	
----- PRESIDENTE		

APROVADO EM	<u>10</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>ORDINARIA (29º)</u>	
DATA:	<u>20/09/2022</u>	
----- PRESIDENTE		

Protocolo 7- 046/2022

De: Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Para: -

Data: 17/08/2022 às 10:40:55

Bom dia

conforme contato por telefone com Jurídico da Câmara e Prefeitura, segue Projeto LC nº 07/2022 para substituir as folhas 54 e 55 que foram alteradas,

com erro de digitação e acrescemos de artigo.

att.

Tânia Negri



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 17 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES ORIGINAL E SUBSTITUTIVO. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado

Solicitante: Diretor Legislativo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do **Projeto de Lei Complementar n. 07/2022** (seu texto original e substitutivo) de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Álvares Machado - SP. O referido projeto pretende alterar o atual regime jurídico dos servidores municipais, revogando-se a legislação atual que o rege: a Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978, exceto quanto à disposição contida no art. 77, caput, e inciso V; a Lei nº 1.612 de 12 de abril de 1989, exceto quanto à disposição contida no inciso IV do Parágrafo único do art. 13; a Lei nº 1.854 de 30 de setembro de 1992; a Lei nº 1.928 de 1º de junho de 1994; a Lei nº 2.312 de 5 de maio de 2003; a Lei nº 2.373, de 16 de fevereiro de 2005; a Lei nº 2.466 de 19 de setembro de 2006; a Lei nº 2.476 de 13 de dezembro de 2006; os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 2.578 de 2 de dezembro de 2008; os arts. 1º, 2º, 14, caput e 20, da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011; e a Lei Complementar nº 15 de 16 de outubro de 2018.

É o relatório.



2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Análise de Legalidade do Projeto Original

De início, cumpre ressaltar que a legislação que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Álvares Machado, além de antiga e desatualizada, acabou por consubstancial-o em um **regime jurídico híbrido**, isto é, de natureza estatutária e celetista, o que é **notoriamente inconstitucional**.

Nesse sentido, é incontroverso que o regime jurídico dos servidores públicos desta municipalidade **necessita ser corrigido com urgência**, visto que as diversas leis que foram promulgadas desde 1978 até o início da primeira década deste século acabaram por maculá-lo, revestindo-o de vícios materiais gravíssimos, afrontando diretamente a Constituição Federal (art. 39) e a Constituição Estadual (art. 124).

O relato histórico das legislações que acabaram por tornar o regime jurídico híbrido foi muito bem descrito pelo autor do projeto, de modo que faço remissão à justificativa apresentada às fls. deste processo legislativo para evitar repetição.

Pois bem.

Superada esta imperiosa necessidade de correção do regime jurídicos dos servidores, cabe agora analisarmos o aspecto substancial do projeto de Lei Complementar nº 07/2022, cuja pretensão é justamente de **tornar o regime dos servidores unicamente estatutário**. Vejamos.

Para facilitar a análise dos nobres vereadores, apresentamos abaixo quadro expositivo das principais mudanças materiais propostas pelo projeto de lei, comparando-as com as legislações anteriores:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Item	Descrição	Regime Atual	Proposta de Alteração	Análise Jurídica
1	Sexta-Parte	Lei 1.200/78, Art. 144: Os funcionários municipais que completarem 25 anos de efetivo exercício , perceberão mais a sexta parte dos vencimentos a este incorporados para todos os efeitos	Art. 74: Fica assegurado ao servidor público municipal, que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, o direito de perceber a sexta-parte de seus vencimentos.	Legalidade
2	Incorporação de Vantagens	Lei 2.723/2011, art. 20: O servidor do quadro permanente que esteja exercendo ou venha a exercer função que lhe proporcione diferença salarial incorporará 05% (cinco por cento) dessa diferença, por ano ininterrupto de efetivo exercício até o limite de 100% (cem por cento)	Art. 52. O servidor efetivo terá incorporado ao seu patrimônio, 1/10 (um dez avos) do valor correspondente à diferença de remuneração recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão (art. 10, §2º) ou de função de confiança (art. 70), até o limite de 100% (cem por cento). art. 196, § 3º. Os servidores que na entrada em vigor desta lei complementar estiverem no efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus a incorporação prevista no art. 52 relativo ao período de sua nomeação.	Inconstitucional, com base no art. 39, §9º, da Constituição Federal: "É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo"
3	FGTS/Indenização por Tempo de Serviço	FGTS da Consolidação das Leis do Trabalho	Art. 57. Ao servidor público efetivo e comissionado é assegurado, a título de indenização por tempo de serviço, o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração para cada ano completo de serviço efetivamente prestado, exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou as autarquias e das fundações públicas do município.	Legalidade



Poder Legislativo

4	Adicional por Tempo de Serviço	<p>Art. 138. Ao fim de cada período de 05 anos, contínuos ou não, de serviço público municipal local, terá direito o funcionário à percepção de um adicional de 5%, calculado sobre o padrão de vencimentos do cargo em exercício.</p> <p>Art. 139. Os funcionários lotados em cargos em comissão receberão o adicional pelo valor dos vencimentos da comissão, durante o tempo em que nela permanecerem</p>	<p>Art. 73. Ao servidor é assegurado o percepimento de adicional por tempo de serviço correspondente a 5%, por exercício ininterrupto a cada período de 5 anos.</p> <p>§3º O adicional previsto no caput só é devido ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9, I (em caráter efetivo).</p> <p>Legalidade parcial.</p> <p>§1º O quinquênio será calculado sobre o vencimento do servidor, acrescido da gratificação por exercício de função, quando for o caso. Neste caso estará havendo incorporação de gratificação via reflexiva, o que não pode ocorrer (vedação pelo art. 39, §9º da CF)</p>



Poder Legislativo

Como é possível perceber do quadro acima, sobre alguns itens foram apurados vícios que devem ser explicados.

2.1.1 Incorporação de Vantagens

Os artigos 52 e 196, §3º do projeto previram a possibilidade de incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores valores correspondentes a exercício de cargo em comissão e função de confiança:

Art. 52. O servidor efetivo terá incorporado ao seu patrimônio, 1/10 (um dez avos) do valor correspondente à diferença de remuneração recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão (art. 10, §2º) ou de função de confiança (art. 70), até o limite de 100% (cem por cento).

art. 196, § 3º. Os servidores que na entrada em vigor desta lei complementar estiverem no efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus a incorporação prevista no art. 52 relativo ao período de sua nomeação.

Ocorre que, a partir da Emenda Constitucional 103/2019, tal incorporação ficou expressamente vedada pela Constituição Federal:

Art. 39 (...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Poder Legislativo

Assim sendo, tais dispositivos são notoriamente inconstitucionais e não podem ser aprovados sob pena de acarretar sérios prejuízos ao erário público. Da mesma forma vale mencionar sobre o §3º do art. 73, cuja redação prevê que o valor do quinquênio terá como base o valor do vencimento acrescido da gratificação por exercício de função:

Art. 73 (...)

§1º O quinquênio será calculado sobre o vencimento do servidor, acrescido da gratificação por exercício de função, quando for o caso

Como já dito, as vantagens de caráter temporário ou advindas dos cargos em comissão e funções de confiança não podem mais ser incorporadas à remuneração do cargo efetivo. No entender desta procuradoria, tornar a gratificação como base do quinquênio é o mesmo de incorporá-la ao vencimento do servidor, de modo que este fenômeno ocorrerá via reflexiva, portanto, também evitado de inconstitucionalidade.

2.1.2 Indenização por Tempo de Serviço

Com a alteração do regime jurídico dos servidores afastando a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho será extinto o direito ao FGTS, entretanto, o projeto, em seu art. 57, almeja conceder direito à indenização por tempo de serviço a qual dá direito ao servidor público efetivo e comissionado o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração por cada ano completo de serviço efetivamente prestado nesta municipalidade.

Art. 57. Ao servidor público efetivo e comissionado é assegurado, a título de indenização por tempo de serviço, o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração para cada ano



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

completo de serviço efetivamente prestado, exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou as autarquias e das fundações públicas do município.

De acordo com a redação dos artigos 57 e §§, original e com a proposta de alteração de 14 de julho de 2022, denota-se que todos os servidores que estiverem em atividade durante a vigência deste estatuto em discussão serão beneficiados pela indenização, e o termo inicial de contagem para aquisição do direito será a publicação desta lei complementar, se aprovada.

Esta procuradoria não vislumbra ilegalidade em tal previsão, todavia, é notório que se aprovada, **refletirá em valores de elevada monta perante o orçamento público**. Por tal razão, o **estudo de impacto orçamentária e previsão nas peças orçamentárias são imperiosas para aprovação de qualquer dispositivo nesse sentido**.

Por se tratar de peça alheia às atribuições profissionais e jurídicas desta procuradoria, recomenda-se que seja encaminhada ao setor competente desta Casa de Leis para que o contabilista possa dar seu parecer quanto ao estudo de impacto apresentado.

2.1.3 Da Impossibilidade de Manutenção dos Aposentados

A Lei Municipal 1.200/78, ainda em vigência, prevê como causa de vacância do cargo público dos servidores ocupantes de cargo efetivo, a aposentadoria:

Artigo 77 – A vacância do cargo decorrerá da:

(...)

V- Aposentadoria



Poder Legislativo

Assim, extrai-se do dispositivo acima que a aposentadoria é causa de extinção do vínculo jurídico-administrativo e a manutenção dos servidores aposentados no cargo público é ilegal.

Nesse diapasão, cumpre destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal já explicitou seu entendimento no Tema 1.150 em junho de 2021:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Além disso, com a alteração da Emenda Constitucional 103/2019, que deu redação ao §14º ao art. 37 da Constituição Federal, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Nesse sentido, não se discute que os servidores que se aposentaram após a vigência da emenda constituição 103/2019 devem ser afastados dos cargos, visto que os ocupam de maneira inconstitucional.

A discussão paira sobre a prevalência de suposto direito adquirido em face do Poder Constituinte Derivado, ou seja, se os servidores que se aposentaram anteriormente à vigência da emenda constitucional 103/2019 devem ser afastados do cargo em razão da nova redação dada ao art. 37, §14º.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

É certo que não há consenso doutrinário quanto a referida discussão, no entender desta procuradoria, *data máxima vénia* aos entendimentos diversos, os direitos adquiridos sobrepõem-se ao Poder Constituinte Reformador.

Entretanto, como já mencionado, o art. 77 da Lei Municipal 1.200/78, ainda em vigência, prevê como causa de vacância do cargo público dos servidores ocupantes de cargo efetivo, a aposentadoria.

Portanto, conclui-se que:

a) os servidores que se aposentaram após a vigência a Emenda Constitucional 103 devem ser afastados dos cargos que ocupam, visto que não acobertados por direito adquirido e os ocupam de maneira unconstitutional dada a nova redação do art. 37,§ 14 cumulada com a causa de vacância prevista no art. 77 da Lei 1.200/78;

b) os servidores aposentados anteriormente à vigência da Emenda Constitucional não podem continuar nos cargos após a aposentadoria, em razão da causa de vacância prevista no art. 77 da Lei 1.200/78.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto de Lei Complementar Substitutivo (Protocolado em 15.08.2022)

Após diversas reuniões entre os Poderes Legislativo e Executivo, ficou acordado que seria protocolado o projeto substitutivo, ora em análise, o qual passamos a discorrer sobre seu aspecto legal.

Denota-se que diversas alterações foram feitas no projeto substitutivo, muitas delas alteraram disposições **que sanaram os vícios apurados e apontados no tópico 2.1 deste parecer, com exceção do art. 73, §1º.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A justificativa de apresentação do projeto substitutivo, assinada pelo Prefeito e seu Procurador Jurídico de confiança, descreve todos os dispositivos que foram alterados. Boa parte destas alterações ocorreram após reuniões realizadas com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, juntamente com os vereadores desta casa, entretanto, tais alterações referem-se a questões de mérito, sobre as quais a procuradoria não pode se manifestar.

Sem mais.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de Lei Complementar, apenas será aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, nos termos do Artigo 34, da Lei Orgânica do Município.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de caráter financeiro, será obrigatório que a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o Artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deverá ainda a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do Artigo 27 do mesmo Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade** do Projeto de Lei Complementar n. 07/2022 (substitutivo) de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, com exceção do art. 73, §1º, pelas razões já expostas neste parecer.

Por fim, ressalta-se ainda que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Justiça e Redação
18ª LEGISLATURA

PARECER Nº 27/22

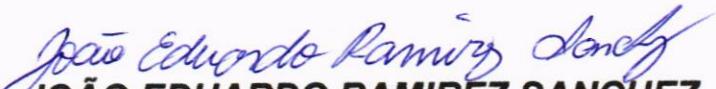
PROCESSO: Projeto de lei complementar nº 07/22

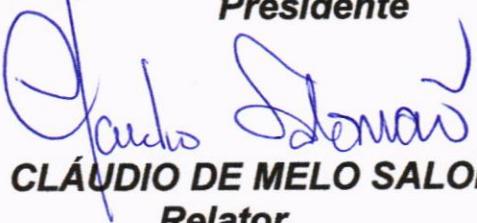
AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: estatuto dos servidores municipais

DATA: 19 de agosto de 2022.

PARECER: A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, seguindo os argumentos apresentados pelo Procurador Jurídico Legislativo, devendo a propositura ir a Plenário para apreciação e votação do mérito.


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Relator


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Finanças e Orçamento
18ª LEGISLATURA

PARECER N° 15/2022

PROCESSO: Projeto de lei complementar nº 07/2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre: estatuto dos servidores municipais

DATA: 19 de agosto de 2022.

PARECER: A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto, visto que, as dúvidas levantadas pela Comissão, quanto ao estudo de impacto orçamentário financeiro, junto ao Executivo foram sanadas, dando-se, portanto, credibilidade ao estudo de impacto orçamentário financeiro ora apresentado, devendo a propositura ir a Plenário para apreciação e votação do mérito.

É o parecer.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator

LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Membro



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE, ESTADO DE SÃO PAULO.

PEDIDO LIMINAR

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 07.090.847/0001-53, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, localizada à Rua Paulo Lima Corrêa, nº 341 - Bairro do Bosque, CEP: 19010-150, entidade sindical de primeiro grau, representada neste ato por seu Diretor Presidente, Senhor **PAULO ALEXANDRE LOPES**, brasileiro, divorciado, agente comunitário de saúde, portador do RG nº 32.504.757-1 SSPSP e inscrito no C.P.F./MF sob nº 214.472.208/03, residente e domiciliado à Rua Maria Aparecida Cuissi Cesco, 431 – casa 01 – Cond. Res. Primavera, CEP: 19.094-300, Presidente Prudente-(SP), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso III e 21, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei 12.016/09, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, DE NATUREZA PREVENTIVA E COM PEDIDO DE LIMINAR

contra atos praticados pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, de Álvares Machado, Estado de São Paulo **ROGER FERNANDES GASQUES**, brasileiro, casado, prefeito, portador do RG nº 41.675.888-5, inscrito no C.P.F./MF sob o nº 350.139.648-14, podendo ser encontrado no endereço funcional à Praça da Bandeira, S/N, CEP: 19160-000, Álvares Machado SP, telefone (18) 3273-9300 e pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado **PEDRO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado vereador, portador do RG nº 83069434, inscrito no C.P.F./MF sob o nº 779.063.068-72, podendo ser encontrado no endereço funcional à Rua: Monsenhor Nakamura, nº 783, CEP: 19160-000, Álvares Machado, Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

I - DA REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O impetrante é representante da categoria profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias constituído para representar e congregar pelo critério da especificidade da categoria nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho.

A categoria dos Agentes Comunitários de Saúde Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 51 de 2006, a qual, entre o mais, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, *in verbis*:

"§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo a União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes as de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

A Lei Federal nº 11.350/2006 regulamentou a profissão e, por consequência, estabeleceu que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias têm como atribuição “o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”.

Com o fim de trazer a efetiva representatividade para a categoria profissional, foi criado o **SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Assim, considerando que o presente mandado de segurança tem por objeto a defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, englobando os direitos coletivos em sentido estrito, contra ato ilegal e abuso de direito de forma ilegal praticado pelas autoridades impetradas, violando direito líquido e certo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, empregados públicos devidamente aprovados em processo seletivo, plenamente cabível o presente *mandamus*. Para tanto, legitimado o Sindicato para figurar no polo ativo.

II - DOS FATOS E DO DIREITO.

A questão se envolve pelo fato do impetrado Exmo. Senhor Prefeito, do Município de Álvares Machado propor o Projeto de Lei nº 07/2022 (anexo) e encaminhar para o impetrado Exmo. Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Álvares, para que o mesmo iniciasse o processo legislativo e colocasse em votação e aprovação do Projeto para que todos os empregados públicos do município passem a ser regidos pelo regime único estatutário.

Ocorre que, ao criar o respectivo projeto de lei, o primeiro impetrado determinou no artigo 196 do Projeto de Lei Complementar municipal nº 07/2022, que todos os servidores municipais contratados por prazo indeterminado para empregos públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ficarão submetidos ao regime jurídico instituído pela referida lei complementar, na qualidade de servidores públicos e configurando ainda mais a ilegalidade pelo abuso de direito, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, ainda determinou que os empregos públicos criados por legislação própria e ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído pela lei complementar municipal nº 07/2022, ficarão automaticamente transformados em cargos públicos *in verbis*:

Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores municipais contratados por prazo indeterminado para empregos públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Os empregos públicos criados por legislação própria e ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei complementar, ficam automaticamente transformados em cargos públicos.

Contudo, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias **ingressaram nos quadros da Municipalidade através de Processo**

Seletivo para exercer o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, sob o regime jurídico da CLT – Consolidação das Leis de Trabalho e Lei Federal nº 11.350/2006 por prazo indeterminado enquanto perdurar o convênio Estratégia de Saúde da Família.

Ademais, a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 51 de 2006, a qual, entre o mais, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal, como já exposto anteriormente, e mais.

A Emenda Constitucional nº 51 de 2006, acrescentou a Constituição Federal o parágrafo 5º ao artigo 198, no qual fica determinado que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo a União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Desta forma, em consonância com o mandamento constitucional foi editada a Lei 11.350/06 que **REGULAMENTOU A CATEGORIA**.

**A LEI FEDERAL DETERMINA, EM SEU ARTIGO 9º,
QUE A CONTRATAÇÃO DEVE SER PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO.**

"A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No caso, conforme se verifica pelo Edital de Processo Seletivo nº 002/2009 (anexo) e Edital de Convocação (anexo), é possível certificar que de fato os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cumprem exatamente o que determina a Lei Federal nº 11.350/06 (anexa).

Tanto é fato, que a própria Lei Municipal nº 2490/07 (anexa) ratifica os termos da Emenda Constitucional nº 51 (anexa) e Lei Federal nº 11.350/06.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Lei nº 2490/07

DISPÕE SOBRE : NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 14.02.06 E DA LEI FEDERAL Nº 11.350 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, CRIA FUNÇÕES SUPLEMENTARES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS NO QUADRO DE PESSOAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI, Prefeito do Município de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei”:

Artigo 1º - Com fundamento na Emenda Constitucional nº 51 de 14.02.06 e Lei Federal nº 11.350 de 05 de Outubro de 2006, fica criado no quadro geral de servidores municipais do município, quadro suplementar para as seguintes funções:

**41 (quarenta e uma) funções de Agentes Comunitários de Saúde.
03 (três) funções de Agente de Combate a Endemias.**

Ocorre que, ao estabelecer o artigo 196, caput e seu § 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 que estabelece a migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais, o primeiro impetrado violou e negligenciou a Lei Federal nº 11.350/2006, **QUE É ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.**

Nota-se tratar de LEI FEDERAL NÃO PODENDO SER ALTERADA POR LEI MUNICIPAL A FORMA DE INGRESSO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, UMA VEZ JÁ APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO REGIDOS PELO REGIME CELETISTA.

Ademais, deixou de observar os impetrados que a migração dos empregados públicos regidos pelo regime celetista para o regime estatutário, através de Leis Municipais contraria orientação sumular estipuladas pelas Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº

685 ambas do STF (anexas), violação as regras de investidura mediante prévia aprovação em concurso público.

Corroborando, com todo o alegado das violações de direito praticados pelos impetrados, ainda temos por arremate, nota jurídica do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, que objetivamente afirma que, *a contratação de ACS e ACE será precedida de processo seletivo e não de concurso público, conforme documento anexo.*

III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Assim, ao tomar conhecimento do ato ilegal a ser praticado pelos impetrados, em criar dispositivo em Projeto de Lei Municipal contrário a Lei Federal, Súmulas do Supremo Tribunal Federal e Emenda Constitucional e ainda colocar em aprovação perante a Câmara Municipal de Vereadores, o impetrante de imediato notificou (notificações anexas) os impetrados para **se absterem de anuir leis criadas pelo Executivo nesse sentido**, adotando as providências necessárias e de urgência, **com fim de evitar** que o Chefe do Executivo do Município de Álvares Machado, criasse Leis no sentido de migrar Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, **que foram devidamente contratados pelo regime celetista para o regime estatutário.**

O que deram de ombros para as notificações do impetrante, tanto o impetrado chefe do executivo, quanto o impetrado presidente da câmara de vereadores do município de Álvares Machado.

Pontua-se que o ato ilegal dos impetrados contraria, inclusive entendimento do Ministério Público Estadual, que vem apontando em diversas Ações Direta de Inconstitucionalidade que a transposição de regimes celetista para estatutário através de Leis Municipais **É CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL**, como se observa pelo Julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **ACÓRDÃO** recente anexo.

Logo, Excelência, percebe-se, com facilidade, que o primeiro impetrado não poderia criar dispositivo de Lei Municipal que viola regras legais superiores, bem como o segundo impetrado não poderia autorizar o início do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, sem que antes comunicasse o impetrante, no qual somente tomou conhecimento após a primeira sessão de votação na câmara de vereadores, sendo

que a segunda sessão para votação e aprovação está definida para próxima terça-feira dia 30 de agosto de 2022.

Assim, Excelênci, considerando que o Legislador Constituinte ao definir o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, quis facilitar o acesso a juízo, permitindo que pessoas jurídicas defendam o interesse de seus membros ou associados. É O CASO, do impetrante **assegurar o direito de seus representados, haja vista, FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DEVIDAMENTE APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO SOB O REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DE LEIS DO TRABALHO.**

IV – DA LIMINAR.

Portanto, não se afigura razoável, que em razão de ilegalidades, abusos de autoridades, violação e negligência dos impetrados, ocorridas no curso da criação de lei e processo legislativo, os interesses dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias venham a ser prejudicados ou postos em risco, inclusive com riscos de futuras demissões.

Da redação do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, depreende-se que o julgador concederá o pedido de liminar em mandado de segurança por meio da ponderação dos requisitos próprios das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora.*

Ora, Excelênci, a concessão da medida liminar é medida que se impõe para DETERMINAR a imediata suspensão do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, haja vista, violação do artigo 196, caput e seu § 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 aos direitos adquiridos dos ACS e ACE frente a Emenda Constitucional nº 51 e Lei Federal Nº 11.350/2006.

Impende reiterar que, a segunda votação na Câmara Municipal de Vereadores de Álvares Machado está marcada para o próximo dia 30/08/2022, EIS A URGÊNCIA.

V – DA JUSTIÇA GRATUITA.

Os substituídos não podem arcar com qualquer custa relativa ao processo sem que isso afete o sustento de suas famílias. Portanto, fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Também são merecedores da referida concessão, pela observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição nos termos artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face ao exposto, o **SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requer:

- a). Concessão da medida liminar determinando a imediata suspensão do trâmite legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, com fim da autoridade impetrada regularizar e especificar no projeto de lei combatido, as exceções de migração de regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, haja vista, possuírem legislação própria;
- b). Notificação das autoridades impetradas para que, querendo, apresente informações acerca do disposto no Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, em específico artigo 196, caput e seu § 1º, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09;
- c). Intimação do Ministério Públíco para apresentar o parecer, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 12.016/09;
- d). a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Sindicato impetrante;
- e). ao final seja confirmado que os Impetrados agiram com abuso de direito, e, portanto, de forma ilegal, requerendo-se que Vossa Excelência **julgue a procedência da presente ação de mandado de segurança, com a concessão do Writ**, pondo fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em reconhecimento à existência da ilegalidade do ato impetrado que criou e autorizou o início do processo legislativo relativo ao **Projeto de Lei Complementar Municipal**

nº 07/2022, sem atentar-se ao disposto em Emenda Constitucional, Legislação Federal, Súmulas e Notas Oficiais, quanto da forma de contratação dos ACS e ACE.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Presidente Prudente - SP, 29 de agosto de 2022.

ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ

OAB/SP nº 410.686

Advogado

(Documento assinado digitalmente)

ADRIANA CRISTINA MENDES MUNIZ

RA 202020068

Estagiária de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 52579

ADIN N°: 2100201-34.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO E
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE EPITÁCIO

Ação direta de inconstitucionalidade – Migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais – Pretendida a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Complementar nº 49, de 18 de setembro de 2006, na redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 74, de 03 de setembro de 2009, e da expressão “na vacância” do artigo 2º da Lei Complementar nº 98, de 11 de maio de 2012, do Município de Presidente Epitácio – Transformação, na prática, de empregos públicos em cargos públicos – Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (artigos 111, 115, II, 127 e 144) – Violão caracterizada – Inadmissibilidade da transposição de cargos sem a observância da regra da investidura, mediante prévia aprovação em concurso público – Inconstitucionalidade verificada – Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685, STF – Entretanto, transposição de regimes inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público – Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – Interpretação conforme à Constituição, para excluir da abrangência da norma os empregos relativos a servidores celetistas que neles não ingressaram mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) – Ação que se julga parcialmente procedente, com interpretação conforme e modulação de efeitos temporais.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Complementar nº 49, de 18 de setembro de 2006, na redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 74, de 03 de setembro de 2009, e expressão “na vacância” do artigo 2º da Lei Complementar nº 98, de 11 de maio de 2012, do Município de Presidente Epitácio, que estabelecem a migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais.

Aduz, em síntese, que a migração do regime,

**SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS
ENDEMIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
"SINDICATO PÓLSA SAÚDE DA FAMÍLIA"
REGISTRADO SOB O N° 2.110 - CNPJ N° 07.090.847/0001-53

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EMPREGADOR DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E
DE COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO -SP.**

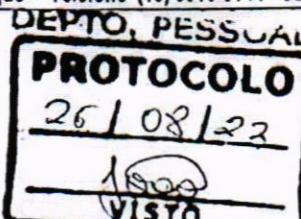
**SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS
ENDEMIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Paulo Lima Corrêa, nº 341 – Bairro do Bosque, CEP nº 19010-150, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu diretor presidente **PAULO ALEXANDRE LOPES**, que ao final assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **NOTIFICA-LÓ(Á)**, a fim de que bem ciente fique, não alegando no futuro desconhecimento das orientações e informações, conforme segue:

A entidade sindical postulante é representante legal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias lotados na Secretaria Municipal de Saúde deste Município, na Estratégia Saúde da Família, efetivados no quadro de empregados do Município através de concurso e/ou processo seletivo público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO, o fato deste município estar adotando migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais, através de Leis Municipais **sem observação da Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685 ambas do STF**, o que viola as regras de investidura mediante prévia aprovação em concurso público;

Rua Paulo Lima Corrêa, nº 341 – Bairro do Bosque – Telefone (18) 3916-5144 - CEP 19.010-150 – Presidente Prudente - SP

1



Recebido
26/08/22
[Assinatura]

**SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS
ENDEMIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
'SINDIEMPROL SAÚDE DA FAMÍLIA'**
REGISTRADO SOB O Nº 2.110 - CNPJ Nº 07.090.847/0001-53

CONSIDERANDO, que a transposição de regimes celetista para estatutário através de Leis Municipais É CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL, como se observa pelo Julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **ACÓRDÃO** recente anexo;

Fica Vossa Senhoria, **NOTIFICADO** para que se abstenha de anuir leis criadas pelo **Executivo** nesse sentido, adotando as providências necessárias e de urgência, **com fim de evitar** que o Chefe do Executivo deste Município crie Leis no sentido de migrar Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, **que foram devidamente contratados pelo regime celetista para o regime estatutário**.

Nestes termos

Presidente Prudente(SP), 25 de agosto de 2022.


PAULO ALEXANDRE LOPES

Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Lei nº 2490/07

DISPÕE SOBRE : NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 14.02.06 E DA LEI FEDERAL Nº 11.350 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, CRIA FUNÇÕES SUPLEMENTARES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS NO QUADRO DE PESSOAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI, Prefeito do Município de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei":

Artigo 1º - Com fundamento na Emenda Constitucional nº 51 de 14.02.06 e Lei Federal nº 11.350 de 05 de Outubro de 2006, fica criado no quadro geral de servidores municipais do município, quadro suplementar para as seguintes funções:

41 (quarenta e uma) funções de Agentes Comunitários de Saúde.

03 (três) funções de Agente de Combate a Endemias.

Parágrafo único: As funções criadas integrarão quadro suplementar de pessoal, vinculados aos convênios com o Sistema Único de Saúde ou oriundos do Ministério da Saúde.

Artigo 2º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, é a regulamentada pela Lei Federal nº 11.350 e o que dispuser os regulamentos municipais.

Artigo 3º - O regime e o contrato de trabalho é o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Artigo 4º - A contratação será feita por meio de processo seletivo simplificado, devendo os candidatos atender às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 11.350/06.

Artigo 5º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, que se submeteram a processo seletivo em vigor e que atender ao requisitos exigidos pela lei Federal 10.507/02 e 11.350/06, na data da promulgação desta lei, com comprovação da qualificação profissional, permanecerão em suas atividades.

Artigo 6º - Além do disposto na Lei Federal 11.350/06, o Município poderá dispor sobre aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Artigo 7º - A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias serão as fixadas no convênio e na sua falta corresponderá a referência 1 (um), letra "A" do quadro de salários da Prefeitura.

Artigo 8º - A rescisão do contrato de trabalho, além do disposto na Lei Federal nº 11.350/06 e na C.L.T. será fundamento para a rescisão a extinção dos convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, em 16 de março de 2007.

Blatni
LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito

Paulo
PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor de Administração

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Silva
SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Oficial de Gabinete

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

Processo nº: CON - 09/00294884
Origem: Prefeitura Municipal de Gravatal
Interessado: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes
Assunto: Consulta
Parecer nº COG-492/09

Profissionais da Saúde. Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Combate às Endemias. Forma de contratação e prazo. Revogação de Prejulgados

Os agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são selecionados mediante processo seletivo e submetem-se ao regime de trabalho celetista, salvo se lei local dispuser em contrário.

Os demais profissionais vinculados ao Programa de Saúde da Família - PSF submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela legislação municipal. Em face do vínculo direto com órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, é recomendável que o Município adote o regime jurídico estatutário, em conformidade com a orientação firmada no prejulgado 1752.

Os profissionais da saúde que devem integrar as equipes do Programa de Saúde da Família - PSF Em decorrência do efeito ex tunc da liminar deferida na ADI 2135-4, assegura-se a validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do artigo 37, caput, com a redação dada pela EC 19/98.

Senhora Consultora,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, Prefeito Municipal de Gravatal, expressa, nos seguintes termos:

"O Município de Gravatal, com base no artigo 61, § 1º, II, 'a' da Constituição Federal, tem interesse em regularizar a contratação de servidores para os Programas Saúde da Família (PSF), Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Agentes de Combates às Endemias.

Contudo, referida lei deverá estabelecer pelo Chefe do Poder Executivo a forma e condições de realização do concurso público para os profissionais da saúde (médico, enfermeira, técnico ou auxiliar de enfermagem, entre outros), estabelecendo, inclusive, o regime jurídico.

Aos profissionais da saúde vinculados ao PSF dever-se-á estabelecer não somente a forma de contratação, mas também a forma de demissão e hipóteses desta, quais sejam: a) até perdurar o programa federal; b) desativação/redução de equipes; c) renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou União; d) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município.

Tendo em vista a decisão em sede cautelar do Supremo tribunal Federal na **ADIN nº 2.135-4**, publicada em 14/08/2007, há grande e prejudicial insegurança jurídica acerca dos procedimentos a serem adotados para regularização das contratações e admissões dos profissionais da saúde vinculados ao PSF (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnicos ou auxiliares de enfermagem, entre outros), **menos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.**

Face ao exposto, e no intuito de dar cumprimento aos mandamentos da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000, e com base na decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.153-4, publicada em 14/08/2007, indaga-se:

a) Qual o regime Jurídico a ser adotado aos Profissionais da Saúde da Família, Agentes Comunitários e de Combate às Endemias, lembrando que o Regime Jurídico desta Prefeitura é estatutário?

b) Qual a forma de contratação e prazos máximos?"

Este, o relatório.

Motivada Administ.
out. 37, II, CF
Lema 916

PRELIMINARES

O conselente, na condição de Prefeito do Município de Gravatal, possui plena legitimidade para encaminhar Consulta a este Tribunal, consoante o que dispõe o art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-06/2001).

Analizando a pertinência das indagações propostas no expediente em apreço, as mesmas encontram guarida no inciso XII do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como no inciso XV do art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000.

Observa-se ainda, que a consulta não veio instruída com parecer da assessoria jurídica da Câmara referenciada, conforme preceitua o art. 104, V, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), contudo, o Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda a esta formalidade, conforme autoriza o parágrafo 2º, do artigo 105, Regimental, cabendo esse discernimento ao relator e aos demais julgadores.

MÉRITO

Inicialmente, o ilustre subscritor da consulta informa que o Município de Gravatal, fundamentado no artigo 61, § 1º, II, alínea "a" da Carta da República, tem interesse em regularizar a contratação de servidores para os Programas Saúde da Família (PSF), Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Agentes de Combate às Endemias.

As dúvidas consistem no esclarecimento do regime jurídico para os profissionais da Saúde da Família, Agentes Comunitários e Agentes de Combate às Endemias, forma de contratação e os prazos, haja vista que em 14/08/2007, foi publicada no Diário Oficial da União a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante Medida Cautelar na ADI nº 2.135-4, sendo necessário, entretanto, ressaltarmos que nosso estudo se dará nos estritos termos do referido *decisum*, devendo ser revisto caso a Corte Máxima Judicial pátria modifique seu posicionamento quando do exame do mérito.

Primeiramente, há que se tecer breves considerações sobre os efeitos da Medida Cautelar do STF que suspendeu a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, em relação ao regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, bem como no que tange aos demais profissionais de saúde que compõem as equipes responsáveis pela execução dos referidos programas.

Extrai-se do Manual intitulado Início de Mandato. Orientação aos gestores municipais editado em 2008, às fls. 107, o entendimento desta Corte sobre o tema, nos seguintes termos:

O STF, ao deferir a medida cautelar que suspendeu a vigência do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, restabelecendo, portanto, a redação anterior à Emenda constitucional nº 19/98 (Regime Jurídico Único), atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir de agosto de 2007. Com isso, toda legislação editada durante a vigência do art. 39, *caput*, com a redação da Emenda

Constitucional nº 19 continua válida, ficando resguardadas as situações consolidadas até o julgamento do mérito.

A legislação que disciplina a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, editada anteriormente ao deferimento da cautelar que suspendeu o *caput* do art. 39 da Constituição Federal, baseia-se no § 5º do art. 198 da Constituição Federal o qual previu que "Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias." Referida regulamentação deu-se através da Lei Federal nº 11.350/06, sendo que o art. 8º esclareceu que o regime jurídico desses profissionais deve ser o celetista, salvo se, no caso dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Dessa forma, em interpretação conforme à Constituição e considerando o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal nº 11.350/06, entende-se que o regime jurídico dos cargos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias constitui exceção à regra do *caput* do art. 39 da Carta Magna. Tal regime jurídico não foi afetado pelos efeitos da cautelar deferida na ADI nº 2135-4.

De acordo com o entendimento supra, o Município que antes do deferimento da medida cautelar havia adotado regime jurídico estatutário para os seus servidores e o regime de emprego para os profissionais da saúde vinculados aos Programa de Saúde na Família tais como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e, quando for o caso, dentistas e auxiliares de consultório dentário, não está obrigado a alterar a legislação municipal para se adequar às regras do regime jurídico único, pois encontra-se amparado pelos efeitos ex-nunc da decisão cautelar na ADI Nº 2135-4, que tem o seguinte teor:

O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 039, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 019, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármem Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. - Plenário, 02.08.2007. (Grifo nosso)

Extrai-se também da referida decisão que restaram preservadas não só a validade da legislação municipal editada anteriormente quanto a validade dos atos editados sob a égide dessa legislação. Com efeito, o Município que antes do deferimento da medida cautelar havia adotado o regime jurídico estatutário ou o regime de emprego para os seus servidores e optado pela contratação temporária ou a prestação de serviços para a execução do PSF, deverá fazer cessar referidas contratações porque estão em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas expresso no Prejulgado 1853, com vigência a partir de 19/03/2007. Para evitar solução de continuidade do Programa de Saúde da Família, deve o Município realizar, imediatamente, concurso público para a admissão do pessoal necessário ao atendimento do PSF e, caso os cargos ou empregos existentes nos quadros da municipalidade não sejam suficiente, pode o Município criá-los nos quantitativos necessários ao atendimento do programa, através de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Considerando a inaplicabilidade dos efeitos da referida medida cautelar ao regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, deve o Município adotar o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se lei municipal dispuser de forma diversa, por força do art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06, editada em cumprimento ao § 5º do art. 198, da Constituição Federal, qu assim dispõe:

"Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e **constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 4º - Os gestores locais do sistema único de saúde **poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º - **Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades** de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias." (grifamos)

Note-se que o disposto nos parágrafos indigitados estabelece a possibilidade de **duas exceções** especificamente para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, quais sejam:

a) **Quanto à forma de admissão:** A primeira exceção dá-se em relação ao disposto no art. 37, II, da Carta Federal, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao facultar a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias mediante processo seletivo. Perceba-se, contudo, que o dispositivo admite uma possibilidade ao empregar o vocábulo "**poderão**" no § 4º, do art. 198, incluído pela EC 51/06;

b) **Quanto ao regime jurídico:** A segunda exceção diz respeito à possibilidade de adoção do regime celetista, matéria que a mesma EC 51/06 atribuiu à lei federal (§ 5º do art. 198 da CF), para dispor sobre o regime e regulamentação das atividades do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Neste contexto, a Lei Federal regulamentar nº 11.350/2006, em seu artigo 8º, também não determinou a exclusiva submissão desses agentes ao regime celetista, *verbis*:

"Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.**" (grifamos)

A **regra constitucional** asseguradora de isonomia, impessoalidade e moralidade é a investidura em cargo ou emprego público condicionada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

A **excepcionalidade admitida**, tanto quanto à **forma de admissão (admissão por processo seletivo)**, quanto ao **regime jurídico (regime celetista, desde que a lei local não disponha de forma diversa)**, deve-se à natureza dos programas implantados, porque vinculados a Programas Federais em que o Município efetiva convênios com a União para sua implementação, não tendo, em princípio, como arcar com a continuidade desses programas caso a União deixe de repassar os recursos correspondentes. Tais exceções, contudo, devem atender aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Mediante lei, pode o Município criar cargos públicos para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, sendo que a admissão dar-se-á mediante a realização de processo seletivo público. **Não havendo a municipalidade instituído o regime de trabalho para essas funções, a admissão dos referidos agentes dar-se-á sob o regime celetista.**

Verificados o regime jurídico a ser adotado pelo Município aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, bem como a possibilidade de contratação através de processo seletivo público, **há que se examinar a forma de rescisão dos contratos de trabalho de** tais agentes, considerando que o consultante indaga sobre o prazo de duração das contratações.

O art. 10 da Lei nº 11.350/2006, assim dispõe:

"Art. 10 - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, **na ocorrência** de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência."

Antes, porém, de abordá-las, é de ressaltar a impropriedade dos termos utilizados. Isto porque a rescisão unilateral de contrato só poderá acontecer nos casos de contratação trabalhista. Se, porventura, o regime adotado for o estatutário, a terminologia e os processos a serem adotados são totalmente distintos.

Os contratos trabalhistas dos Agentes Comunitários de Saúde ou dos Agentes de Combate às Endemias poderão ser rescindidos pela Administração Pública, quando houver a prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da CLT.

O referido artigo prevê que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador atos de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento, negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço, condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena, desídia no desempenho das respectivas funções, embriaguez habitual ou em serviço, violação de segredo da empresa, ato de indisciplina ou de insubordinação, abandono de emprego, ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, prática constante de jogos de azar e a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Também poderá haver rescisão unilateral do contrato de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde ou dos Agentes de Combate às Endemias pela Administração Pública, quando for constatada acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Outra hipótese de rescisão unilateral dos contratos de trabalho dos Agentes de Saúde e de Endemias é a de necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801/99, que prevê as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa.

Percebe-se aqui, uma mistura de realidades distintas, pois a citada lei estabelece normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e não de rescisão unilateral de contrato de trabalho.

A última hipótese de rescisão unilateral de contrato de trabalho dos Agentes de Saúde e de Endemias é a de insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento da exigência de residência na área onde vai atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Portanto, **infere-se que não existe a determinação de prazo nos contratos realizados entre a Administração Pública e Agentes Comunitários de Saúde e de Combates às Endemias e sim, rescisão unilateral por parte da primeira, nos casos previstos pelo art. 10 da Lei nº 11.350/2006.**

Já, **no caso de admissão pelo regime estatutário**, somente poderão ser desligados do serviço público a pedido ou diante do cometimento de falta grave que justifique a aplicação da pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a amplitude de defesa e o contraditório.

Com relação à forma de contratação dos demais profissionais que compõem o Programa Saúde da Família, registre-se que os mesmos não foram citados pela Emenda Constitucional nº 51/06, nem pela Lei Federal nº 11.350/06, ou seja, tais diplomas restringiram-se à admissão de pessoal para atendimento dos PACS e PACE, aplicando-se, por óbvio, a regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que alguns municípios, a pretexto de não se submeterem ao império legal, vêm ilizando-se do argumento de que o PSF constitui-se em uma estratégia governamental precária. Daí que, apoiados nessa equivocada interpretação, **realizam contratações temporárias**, fato que o Ministério Público Estadual vem combatendo, por entender que as contratações temporárias, que deveriam ser exceção, têm sido usadas de forma abusiva, frustrando a regra geral do concurso público, alegando ainda que **o Programa saúde da Família já é um programa consolidado no âmbito nacional e, por isso, não existe mais o motivo que ensejaria a contratação temporária**. Desta forma, têm sido propostos **Termos de Ajustamento de Condutas**, onde os Municípios se obrigam à realização do certame público para o provimento de cargos públicos.

Ora, o **Programa Saúde da Família** foi iniciado em 1994 e revisado em 28/03/2006 pela Portaria aludida, ou seja, existe há aproximadamente 16 anos, não havendo, em nosso entender, qualquer possibilidade que venha a ser extinto, haja vista a farta existência de legislação administrativa do Sistema Único de Saúde que retrata a implementação e estruturação da atenção primária da saúde no Brasil. Aliás, essa ênfase de atuação na atenção primária da saúde é recomendada pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS).

Ademais, o **artigo 196 da Constituição Federal** é expresso em assegurar a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, a atenção à saúde é, então, um conjunto de ações e serviços de prevenção, promoção e proteção, assistência e recuperação da saúde, realizados pelo Sistema Único de Saúde e por ações ambientais, sociais e econômicas desenvolvidas por outros setores de governo, com o apoio e a participação técnico-política do setor saúde para o atendimento das demandas e necessidades individuais e coletivas da população de uma localidade.

As ações de prevenção das doenças e dos acidentes são organizadas e executadas como forma de planejar intervenções, antecipando-as, atuando sobre um problema específico ou sobre um grupo de problemas, de modo a alcançar pessoas ou grupos em risco de adoecer ou de se acidentar. Dentre as ações individuais estão as imunizações, o controle pré-natal, a educação para a saúde e o diagnóstico precoce de algumas doenças crônicas.

Na lógica da organização do sistema de saúde pública, com rede de serviços hierarquizados, a atenção básica da saúde é exercida pelas Equipes de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde.

Desta feita, não há que se falar em provisoriação do Programa Saúde da Família em razão de se constituir no alicerce da atenção primária da saúde, portanto, com prioridade técnica-política, imune à eventuais tentativas de retrocessos.

• doutrina pátria reconhece o princípio da vedação ao retrocesso no sistema jurídico constitucional, valendo trazer os ensinamentos do prof. Ingo Wolfgang Sarlet:

"Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público, de modo geral) a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte." (A eficácia dos Direitos Fundamentais, 5ª ed. Livraria do Advogado, 2003).

Traçadas as diretrizes do Programa de Saúde da Família, torna-se possível a elaboração de uma análise jurídica sobre a forma de investidura dos profissionais que o compõe, no exercício das ações e serviços públicos de saúde.

• A Portaria nº 648, de 28/03/2006, que aprovou a política nacional de atenção básica, dispõe que incumbe às Secretarias Municipais de Saúde selecionar, contratar e remunerar os profissionais que integram as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente.

Com isso, no âmbito do Programa Saúde da Família, torna-se necessária a contratação, mediante observância do concurso público de provas ou de provas e títulos, daqueles profissionais da saúde, como, por exemplo, médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, auxiliares de consultório dentário, técnicos em higiene dental.

Ora, é sabido e consabido que nossa Carta Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O Prof. José dos Santos Carvalho Filho pontua que:

"Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na

verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores." (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lumen Júris. 2006. P. 515).

Consequentemente, os demais profissionais de saúde não alcançados pelos programas de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias como, por exemplo, médicos, dentistas, enfermeiros e demais já mencionados, em face do que dispõe o artigo 37 e incisos da Constituição da República, deverão ser admitidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Quanto ao **regime jurídico dos servidores públicos integrantes das equipes do Programa Saúde na Família** acima referenciados, é oportuno lembrar que o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha, que todos os entes da federação deveriam instituir, no âmbito de sua competência, o **regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores** da administração pública, das autarquias e das fundações públicas.

Conforme já visto anteriormente, com o surgimento da Emenda Constitucional nº 19/98, que implantou a reforma administrativa do Estado, foi abolido o sistema de regime jurídico único, contudo com a decisão cautelar já enfatizada, manteve-se o vigente dispositivo que trata do referido regime.

Apesar da **decisão cautelar do STF que fez revigorar o regime jurídico único**, salientar que esta Corte de Contas já se manifestou em outras oportunidades sobre a matéria, orientando os **Municípios à adoção do regime estatutário no âmbito da Administração Direta e Autárquica, por guardar compatibilidade com a interpretação sistemática das normas constitucionais vigentes**. Cita-se, como exemplo, o Prejulgado 1752, do qual se extrai:

3. A supressão da expressão "regime jurídico único" do *caput* do art. 39 da Carta Federal foi questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4, tramitando na Suprema Corte Federal, sendo que o último despacho, de 28/04/2004, visualizado através do site, renova o pedido de vista do senhor Ministro Nelson Jobim, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003, do STF. [...].

4. O texto original da CF impunha que os entes federados instituíssem regime de trabalho único quanto aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e comissionados pressupondo-se o caráter estatutário, uma vez que tais servidores estão sujeitos a normas específicas, definidas nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, entretanto, muitos Municípios, diante da expressão "regime jurídico único", acharam por bem vincular seus servidores indistintamente ao regime celetista, e o fizeram com base em interpretações divergentes encontradas tanto na doutrina, quanto em decisões judiciais.

5. Em se instituindo o regime jurídico celetista pela administração direta da municipalidade, os servidores em regime de empregos públicos serão regidos pelas normas constantes da **Consolidação das Leis do Trabalho**, contudo, deverão estar submetidos a todos os preceitos publicísticos insculpidos no art. 37 da Carta Federal;

6. Dentro do princípio da razoabilidade, os direitos e deveres dos empregados públicos deverão estar submetidos aos comandos da CLT, devendo o Município criar e regulamentar as atividades que serão desempenhadas pelos empregados públicos.

[...]

9. Enquanto permanecer o desvirtuamento do regime de trabalho dos servidores ocupantes de cargos públicos efetivos da Administração direta, autárquica ou fundacional, vinculados equivocadamente ao regime de trabalho celetista, estes estarão sujeitos às disposições contidas no art. 15 da Lei Federal nº 8.036/90, portanto, deverão contribuir para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

12. Não mais se cogita a adoção de um regime jurídico de servidores misto, devendo o mesmo ser um regime jurídico estatutário ou regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em sendo estatutário, a competência para julgar as lides é da Justiça comum e no caso de celetista, tal atribuição é inerente à Justiça Trabalhista.

Diante da orientação retro citada, não haveria, em princípio, razões para que fosse dispensado tratamento diferenciado aos médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, dentre outros profissionais que devem compor as equipes do Programa de Saúde da Família - PSF, considerando o reconhecimento, por esta Corte de Contas¹, do caráter permanente dos serviços de saúde pública postos à disposição da população brasileira por meio do referido programa.

Entretanto, cabe esclarecer que esta Corte de Contas, apesar de reconhecer a impropriedade da adoção do regime de emprego para a Administração Direta, autárquica e fundacional dos Municípios (Prejulgado 1752), admitiu tal regime para os profissionais de saúde responsáveis pela execução do PSF considerando a possibilidade de uma eventual interrupção do repasse dos recursos federais e a consequente inviabilização de sua continuidade com recursos exclusivamente municipais, fato que obrigaria o Município a manter em sua estrutura os respectivos titulares em face da estabilidade no serviço público. Com efeito, entendeu este Tribunal que uma vez adotado o regime de emprego na Administração Direta, seus ocupantes não adquiririam a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, podendo o Município dispensá-los na ocorrência da situação acima aventada. Essa orientação pode ter levado alguns Municípios que optaram pelo regime estatutário para seus servidores a adotarem regime de emprego para os profissionais do PSF, resultando na adoção de regime misto, fato que estaria em contradição com o item 12 do prejulgado 1752.

De todo modo, a recomendação do regime de emprego para os profissionais do PSF restou consolidada no Prejulgado 1668 que passou a vigorar a partir de 18/07/2005, portanto em plena vigência do artigo 39, caput da Constituição Federal na redação que lhe dera a EC 19, que aboliu o regime jurídico único, não havendo razões relevantes que recomendem uma mudança de entendimento neste momento, sendo mais prudente aguardar a decisão de mérito do STF na ADI antes referida.

Outra questão que atormenta os municípios e que não se pode ignorar consiste na dificuldade de observância do inciso XI, do artigo 37 da CF, concernentemente às nomeações dos profissionais da saúde (médicos) em face do limite do subsídio mensal percebido pelo Prefeito.

A esse respeito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos."

Assim, se de um lado se reconhece o império (*jus imperii*) do regramento constitucional do artigo 37, inciso II da Carta Política, que exige a forma de admissão desses profissionais de saúde pelo sistema do concurso público; por outro há que se reconhecer a dificuldade do provimento dos cargos (nomeação) pelo desinteresse do profissional ante à limitação dos seus proventos pelo subsídio do Prefeito Municipal, bem como da provável remuneração a menor auferida por profissionais já admitidos e estáveis na municipalidade.

Já obstante tal embaraço, **importante ressaltar a obediência ao princípio da legalidade** e, neste sentido, pode-se dizer, por derradeiro, que as ações e serviços públicos da saúde, consideradas de relevância pública, corolário da vida, essencial à promoção da dignidade da pessoa humana e do bem estar de todos deverão ser contínuos, portanto, o Programa Saúde da Família, por possuir caráter permanente, com necessário estabelecimento de vínculo com a população, exige que para admissão de pessoal, haverá que atender ao regramento constitucional previsto no artigo 37, inciso II de nossa Carta Política, mediante observância do processo de concurso público, independentemente da decisão que será proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Há que se ressaltar, contudo, que esta Corte de Contas através do Prejulgado 1867, firmou posição no seguinte sentido:

"[...]

9. Na fixação da remuneração do médico integrante da equipe de saúde do PSF, deve-se observar, em regra, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos nos Municípios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie , do Prefeito Municipal.

10. A saúde é direito social (art. 6º, CF), dever do Estado (art. 196, CF) e princípio constitucional (art. 34, VII, CF). Destarte, em casos concretos, nos quais ocorra conflito entre princípios constitucionais, é admissível, pela doutrina e jurisprudência, a solução da controvérsia utilizando-se a técnica da ponderação de princípios. Assim, no eventual e concreto conflito entre os princípios da saúde e da moralidade administrativa decorrente da admissão ou contratação de médico para atuar no Programa de Saúde da Família - PSF (Portaria do Ministério da Saúde n. 1.886/GM, de 18/12/1997), comprovada a impossibilidade de observar-se na fixação da remuneração do médico o limite constante do art. 37, XI, CF, através da demonstração de que foi lançado edital de concurso público, com ampla divulgação, sem que acorressem candidatos, é possível adotar-se a ponderação dos princípios aliada a interpretação restritiva como solução do conflito, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF)." (Processo: CON-05/00173222 Parecer: GC-OGS/2007/040 Decisão: 1007/2007 Origem: Prefeitura Municipal de Mirim Doce Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos Data da Sessão: 18/04/2007 Data do Diário Oficial: 07/05/2007).

Portanto, importante atentar para a referida decisão, na hipótese de não acorrerem candidatos ao certame público objetivando a contratação de médicos para atuar no Programa Saúde da Família - PSF.

A saúde, enquanto objeto de prestação de serviço público, é assistida mediante ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, a qual constitui o Sistema Único de Saúde-SUS.

Por fim relembra-se que a atuação pública na área da saúde se dá de forma direta, por meio de servidores públicos. A Constituição Federal admite, contudo, em seu artigo 199, que instituições privadas por meio de contrato de direito público ou convênio, complementem as ações e os serviços de saúde.

Nessa senda cumpre relevar o entendimento deste Tribunal de Contas quanto a essa atuação complementar, manifesto na Decisão 197/2002, acolhida no que toca a essa peculiaridade, no presente parecer:

Por constituir-se de serviço público essencial e atividade-fim do Poder Público, inserida na Atenção Básica à Saúde, cuja execução é de competência do gestor local do SUS, as atividades dos demais profissionais de saúde, tais como, médico, enfermeiro e auxiliar ou técnico de enfermagem, necessários ao atendimento do Programa de Saúde da Família-PSF, não podem ser delegadas a organizações não-governamentais com ou sem fins lucrativos, nem terceirizadas para realização por intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), criadas conforme a Lei Federal n. 9.790, de 1999, mediante celebração de convênio, termo de parceria, credenciamento ou mesmo contratação através de licitação, assim como, não encontra amparo legal o credenciamento direto de pessoal ou a contratação de prestadores autônomos de serviço, ou quaisquer outras formas de terceirização.

CONCLUSÃO

Em consonância com o acima exposto e considerando:

1. Que o consulente está legitimado à subscrição de consultas para este Tribunal de Contas, nos termos do inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Que a consulta trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, conforme determina o inciso XII do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o inciso XV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Sugere-se ao Exmo. Sr. Auditor Cleber Muniz Gavi que submeta voto ao e. Pretório sobre consulta formulada pelo Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, nos termos deste opinativo que, em síntese, propõe:

Conhecer da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente e respondê-la nos seguintes termos:

1. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se lei municipal dispufer de forma diversa, por força do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06, editada em cumprimento ao § 5º do art. 198, da Constituição Federal.
2. Cabe ao Município definir qual o regime jurídico que irá adotar para admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, criando mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os cargos ou empregos respectivos e definindo a forma e as condições de realização do processo seletivo público, os meios e os veículos de divulgação a serem utilizados para a ampla publicidade dos editais/avisos de convocação dos interessados e dos atos subsequentes.

3. Para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias devem ser atendidas as disposições da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, observando-se:

- I - que a admissão deve efetivar-se através de prévia aprovação em processo seletivo público;
- II - ficam dispensados da realização do processo seletivo público os Agentes Comunitários de Saúde que se encontravam em atividade na data da promulgação da EC n. 51 (14/02/2006), desde que tenham sido contratados mediante anterior seleção pública realizada por órgão da administração direta ou indireta do Estado, Distrito Federal ou do Município, ou se por outras instituições, mediante supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51);
- III - o enquadramento de situação concreta no art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51, de 2006 (realização de anterior processo seletivo público), é condicionado à certificação por órgão ou ente da administração direta dos Estados, DF ou dos Municípios, sobre a existência de anterior processo de seleção pública;
- IV - é vedada a admissão e/ou prestação de serviços por Agentes Comunitários de Saúde que não tenham sido submetidos previamente a processo seletivo público, observado o art. 17 da Lei n. 11.350, de 2006, que prevê a possibilidade de permanência dos Agentes Comunitários de Saúde em exercício na data da publicação da Lei (06/10/2006), até a conclusão de processo seletivo público pelo ente federativo (Estado, DF ou Município).

/ - é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, inclusive através de Organização Civil de Interesse Público - OSCIP conforme art. 16 da Lei n. 11.350, de 2006.

4. Não pode a Administração determinar prazos nos contratos de trabalho firmados com os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Os contratos devem vigorar por prazo indeterminado sendo possível a rescisão unilateral por parte da Administração nos casos previstos pelo art. 10 da Lei nº 11.350/2006 ou a pedido.

5. Constituem hipóteses para dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime de trabalho adotado:

- I - a prática de falta grave, conforme previsto no art. 482 da CLT;
- II - a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - a necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, conforme a Lei Federal n. 9.801, de 1999;
- / - a insuficiência de desempenho, apurada de acordo com as disposições do inciso IV do art. 10 da Lei Federal n. 11.350, de 2006;
- V - motivadamente (art. 7º, I, Constituição Federal), devendo estar prevista na lei municipal específica, em face da:
 - a) extinção dos programas federais;
 - b) desativação/redução de equipe(s);
 - c) renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;
 - d) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município.

6. No caso de admissão pelo regime estatutário, os agentes somente poderão ser desligados do serviço público por interesse próprio ou diante do cometimento de falta grave que justifique a aplicação da pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a amplitude de defesa e o contraditório.

7. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias exercerão suas atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, mediante vínculo direto com o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional (art. 2º da Lei n. 11.350, de 2006).

8. Os profissionais da saúde que devem integrar as equipes do Programa de Saúde da Família - PSF submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela legislação municipal. Em face do vínculo

direto com órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, é recomendável que o Município adote o regime jurídico estatutário, em conformidade com a orientação firmada no prejulgado 1752.

9. Cabe ao Município criar, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo os cargos de médico, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem e, quando for o caso, dentistas e auxiliares de consultório dentário, que devem integrar as equipes do Programa de Saúde da Família, estabelecer a respectiva remuneração, bem como definir a forma e condições para realização do concurso público para admissão destes profissionais.

9. Na fixação da remuneração do médico integrante da equipe de saúde do PSF, deve-se observar, em regra, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos nos Municípios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

10. A saúde é direito social (art. 6º, CF), dever do Estado (art. 196, CF) e princípio constitucional (art. 34, VII, CF). Destarte, em casos concretos, nos quais ocorra conflito entre princípios constitucionais, é admissível, pela doutrina e jurisprudência, a solução da controvérsia utilizando-se a técnica da ponderação de princípios. Assim, no eventual e concreto conflito entre os princípios da saúde e da moralidade administrativa decorrente da admissão de médico para atuar no Programa de Saúde da Família - PSF (Portaria do Ministério da Saúde n. 1.886/GM, de 18/12/1997), comprovada a impossibilidade de observar-se na fixação da remuneração do médico o limite constante do art. 37, XI, CF, através da demonstração de que foi lançado edital de concurso público, com ampla divulgação, sem que acorressem candidatos, é possível adotar-se a ponderação dos princípios aliada a interpretação restritiva como solução do conflito, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

11. O STF, ao deferir a Medida Cautelar na ADI - Nº 2135-4 que suspendeu a vigência do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, restabelecendo, portanto, a redação anterior à Emenda constitucional nº 19/98 (Regime Jurídico Único), atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir de agosto de 2007. Com isso, toda legislação editada durante a vigência do art. 39, *caput*, com a redação da Emenda Constitucional nº 19 continua válida, ficando resguardadas as situações consolidadas até o julgamento do mérito.

12. O Município que antes do deferimento da medida cautelar havia adotado regime jurídico estatutário para os seus servidores e o regime de emprego para médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e, quando for o caso, dentistas e auxiliares de consultório dentário vinculados ao Programa de Saúde na Família não está obrigado a alterar a legislação municipal para se adequar às regras do regime jurídico único, pois encontra-se amparado pelos efeitos *ex-nunc* da decisão cautelar na ADI Nº 2135-4.

13. De acordo com a referida decisão, restaram preservadas não só a validade da legislação municipal editada anteriormente quanto a validade dos atos editados sob a égide dessa legislação. Entretanto, o Município que antes do deferimento da medida cautelar havia adotado o regime jurídico estatutário ou o regime de emprego para os seus servidores e optado pelo regime temporário ou pela prestação de serviços para a execução do PSF deverá fazer cessar referidas contratações porque estão em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas expresso no Prejulgado 1853. Deve ainda realizar concurso público para a admissão do pessoal vinculado ao Programa de Saúde da Família no regime jurídico eleito pela municipalidade e, caso os cargos existentes na municipalidade não sejam suficientes, pode o Município criar os quantitativos necessários ao atendimento da demanda do PSF, através de lei de iniciativa do Poder Executivo.

14. A legislação que disciplina a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, editada anteriormente ao deferimento da cautelar que suspendeu o *caput* do art. 39 da Constituição Federal, baseia-se no § 5º do art. 198 da Constituição Federal. Dessa forma, em interpretação conforme à Constituição e considerando o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal nº 11.350/06, o

regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias constitui exceção à regra do *caput* do art. 39 da Carta Magna, não tendo sido afetado pelos efeitos da cautelar deferida na ADI nº 2135-4.

15. Revogar por absorção de seus preceitos ou por contrariedade com o entendimento encaminhado neste parecer:

- do Prejulgado nº 1083, os itens 1 e 2 e seus subitens;
- do Prejulgado nº 1095, os itens 3 e 4 e seus subitens;
- do Prejulgado nº 1347, o item 1 e seus subitens e o item 2;
- o Prejulgado nº 1668;
- o Prejulgado 1700;
- o Prejulgado nº 1853;
- o Prejulgado 1867.

5. Dar ciência desta decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamenta, bem como deste parecer ao mandatário do Município de Gravatal.

É o parecer, S.M.J.

COG, em 04 de setembro de 2009.

EVALDO RAMOS MORITZ

Auditor Fiscal de Controle Externo

De Acordo. Em ____/____/____

MARCELO BROGNOLI DA COSTA

Coordenador de Consultas

DE ACORDO.

À consideração do Exmo. Sr. Relator Cleber Muniz Gavi, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

COG, em de de 2009.

ELÓIA ROSA DA SILVA

Consultora Geral

¹ Prejulgado 1833

**SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS
ENDEMIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SINDIEMPROL SAÚDE DA FAMÍLIA"
REGISTRADO SOB O Nº 2.110 - CNPJ Nº 07.090.847/0001-53**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
ALVARES MACHADO.**

**SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS
ENDEMIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Paulo Lima Corrêa, nº 341 – Bairro do Bosque, CEP nº 19010-150, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu diretor presidente **PAULO ALEXANDRE LOPES**, que ao final assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **NOTIFICA-LÓ(Á)**, a fim de que bem ciente fique, não alegando no futuro desconhecimento das orientações e informações, conforme segue:

A entidade sindical postulante é representante legal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias lotados na Secretaria Municipal de Saúde deste Município, na Estratégia Saúde da Família, efetivados no quadro de empregados do Município através de concurso e/ou processo seletivo público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO, o fato deste município estar adotando migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais, através de Leis Municipais **sem observação da Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685 ambas do STF, o que viola as regras de investidura mediante prévia aprovação em concurso público;**

**SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS
ENDEMIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SINDIEMPROL SAÚDE DA FAMÍLIA"
REGISTRADO SOB O Nº 2.110 - CNPJ Nº 07.090.847/0001-53**

CONSIDERANDO, que a transposição de regimes **celetista para estatutário** através de Leis Municipais **É CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL**, como se observa pelo Julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **ACÓRDÃO** recente anexo;

Fica Vossa Senhoria, **NOTIFICADO** para que **se abstenha de anuir leis criadas pelo Executivo nesse sentido**, adotando as providências necessárias e de urgência, **com fim de evitar** que o Chefe do Executivo deste Município crie Leis no sentido de migrar Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, **que foram devidamente contratados pelo regime celetista para o regime estatutário**.

Nestes termos

Presidente Prudente(SP), 25 de agosto de 2022.


PAULO ALEXANDRE LOPES

Diretor

RECEBIDO
Em: 23/08/22
- SECRETARIA -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000170274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2100201-34.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÉA, MATHEUS FONTES, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, AROLDI VIOTTI, POÇAS LEITÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 9 de março de 2022

ADEMIR BENEDITO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 52579

ADIN N°: 2100201-34.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO E
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE EPITÁCIO

Ação direta de inconstitucionalidade – Migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais – Pretendida a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Complementar nº 49, de 18 de setembro de 2006, na redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 74, de 03 de setembro de 2009, e da expressão “na vacância” do artigo 2º da Lei Complementar nº 98, de 11 de maio de 2012, do Município de Presidente Epitácio – Transformação, na prática, de empregos públicos em cargos públicos – Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (artigos 111, 115, II, 127 e 144) – Violiação caracterizada – Inadmissibilidade da transposição de cargos sem a observância da regra da investidura, mediante prévia aprovação em concurso público – Inconstitucionalidade verificada – Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685, STF – Entretanto, transposição de regimes inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público – Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – Interpretação conforme à Constituição, para excluir da abrangência da norma os empregos relativos a servidores celetistas que neles não ingressaram mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) – Ação que se julga parcialmente procedente, com interpretação conforme e modulação de efeitos temporais.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Complementar nº 49, de 18 de setembro de 2006, na redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 74, de 03 de setembro de 2009, e expressão “na vacância” do artigo 2º da Lei Complementar nº 98, de 11 de maio de 2012, do Município de Presidente Epitácio, que estabelecem a migração do regime celetista para o regime estatutário para empregados públicos municipais.

Aduz, em síntese, que a migração do regime,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indiferentemente de atingir empregados públicos concursados ou não, implica violação ao princípio do concurso público para o acesso a cargos de provimento efetivo e aquincha estabilidade a que não fazia jus, além de potencializar aquisição de direitos estranhos ao regime celetista, em ofensa ao disposto nos artigos 111, 115, inciso II, 124, 127 e 144 da Constituição Estadual de 1989.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia das normas impugnadas e, ao final, a procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

A liminar foi indeferida (fls. 495/496).

A Câmara de Vereadores prestou informações (fls. 509/510) e, a seguir, a Sra. Prefeita fez o mesmo (fls. 553/560), transcorrendo *in albis* o lapso temporal para eventual pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado (fls. 505).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, esta opinou pela procedência do pedido, nos termos da inicial (fls. 569/603).

É o relatório.

A Lei Complementar nº 049/2006, de 18 de setembro de 2006, que “*Dispõe sobre regras de transição dos impactos causados pela Emenda Constitucional nº 51, criação de empregos públicos junto a Secretaria Municipal de Saúde para atendimento de convênios firmados para atendimento à saúde pública através do Programa Saúde da Família, e dá outras providências*”, em seu artigo 5º tem o seguinte teor:

“Art. 5º. Os empregos públicos criados por esta lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.”

A redação originária foi alterada pelo art. 2º da LC 74/2009 (que “*Dispõe sobre: a abertura de novas vagas nas funções de Agentes Comunitário e de Endemias e altera a redação do artigo 5º e parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 049/2006*”), *in verbis*:

“Art. 2º. O artigo 5º e o Parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 049/2006, de 18 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º. Os empregos públicos criados por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esta lei serão regidos pelo regime único estatutário.

(....)'"

Por sua vez, o art. 2º da LC 98/2012 (que "Dispõe sobre a criação de cargo público junto ao Quadro Geral de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, a que se refere o Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 044/2006, extinção de emprego público e dá outras providências") dispõe:

"Art. 2º. Fica extinto na vacância o emprego público de Agente Comunitário, criado pela Lei Complementar 049/2006 com abertura de novas vagas através da Lei Complementar nº 074/2009, conforme segue abaixo:

(....)"

Pois bem.

Quanto ao tema do regime jurídico dos funcionários públicos, a norma constitucional bandeirante apontada como paradigma assim prescreve:

"Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira".

E os artigos 111, 115 incisos I e II, 127 e 144, todos da Constituição Estadual, repetindo em linhas gerais os enunciados do artigo 37, *caput* e incisos I e II, da Carta Política Republicana, estruturam a regra do sistema de mérito de ingresso ao serviço público estadual e municipal (isto é, mediante aprovação em concurso público), da seguinte forma:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Artigo 115 - Para a organização da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]

Artigo 127 - Aplica-se aos servidores públicos estaduais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Neste passo, referida transposição indevida de cargos, destituídos das condições previstas em lei, configura evidente afronta à regra do sistema de mérito prevista constitucionalmente.

Nesse sentido, conforme já asseverou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS (LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - ARTS. 46 E 53 - NATUREZA JURÍDICA DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - EMPREGADOS DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL - OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO - APROVEITAMENTO DE PROFESSORES ORIGINÁRIOS DE OUTRAS PESSOAS ESTATAIS NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - NORMAS QUE PARECEM OFENDER O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, III) - POSSÍVEL VULNERAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA REFERENTE A INICIATIVA, PELO GOVERNADOR, DAS LEIS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - LIMINAR DEFERIDA.

(...)

- *Não parece possível que, mediante simples*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar a condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, a imposição constitucional do concurso público. Precedentes. (...)" (STF, ADI 980 MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/1994, DJ 13-05-1994 PP-11337 EMENT VOL-01744-01 PP-00069 – g.n.).

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO: TRANSFORMAÇÃO DE CELETISTA EM ESTATUTARIO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia, artigo 1. par. 1. a 4.

Suspensão cautelar da eficácia do artigo 1. par. 1. a 4., da Lei Complementar n. 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia, que transformam servidores celetistas em estatutários." (STF, ADI 1202 MC, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ 15-09-1995 PP-29.508 EMENT VOL-01800-02 PP-00229).

Não por outro motivo, aliás, foram editadas pela Suprema Corte a Súmula nº 685 e a Súmula Vinculante nº 43, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 43: "É *inconstitucional* toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido";

Súmula nº 685: "É *inconstitucional* toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Entretanto, na norma municipal em apreço, tais diretrizes não foram observadas.

Como, aliás, bem pontuado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer:

"O artigo 2º da Lei Complementar nº 74, de 03

Ora, os preceitos legais hostilizados além da contraposição à regra da prévia aprovação em concursos públicos para o provimento de cargo público (art. 115, II, da Constituição), em contrariedade ao aquinhãoar estabilidade ao art. 127 da Constituição do Estado por que ela pressupõe a citada regra, bem como afronta inequivocavelmente os princípios de moralidade, imparcialidade, igualdade e eficiência que orientam a formação dessas duas

(* * *)

Nem se diga que os prefeitos impungados aquelas categorias de servidores ao mesmo regime dos demais servidores municiplas. Conforme se argumentou, houve simplificamente a convolagão de um regime para outro, beneficiando servidores que integravam no serviço público sob a égide do regime anterior, o que é manifestamente inconsistencial, tanto assim que a Lei Complementar nº 98, de 11 de maio de 2.012, do Município de Presidente Epitácio sobrevida a inconstitucionalidade da lei anterior ao prever que elas somente seriam extintas na vacância) e criou novos postos, mas precisamente, cargos públicos juntos ao quadro geral de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio submetidos, pois, ao regime estatutário e, nesse último aspecto, em conformidade com o ordenamento constitucional.

Do mesmo modo, o artigo 2º da Lei complementar nº 98, de 11 de maio de 2.012, daquele Município, por prever que os empregos públicos de Agente Comunitário, cujo regime foi alterado, somente serão extintos na vacância - viabilizando, com isso, a permanência dos efeitos do vínculo acima indicado, é inconstitucional.

E dízter, o dispostivo normativo impugnado simplesmente autorizou, na prática, a transformação de empregos públicos em cargos públicos, violando diretamente os arts. 111, 115, III, e 127, da Constituição Federal, que não se admite.

de setembro de 2.009, do **Município de Presidente Epitácio**, substitui o regime celestista pelo estatutário para os empregos públicos de Agente Comunitário e Agente de Endemias, com projetos diretas sobre as relações jurídicas de vinculo funcional constuidas sob o ímpeto do regime anterior.

TRIBUNAL DE JUSTICIA
PODER JUDICIAL
São Paulo





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se, pois, que a norma impugnada, ao possibilitar a simples e, como visto, indevida transposição de empregos em cargos públicos, configura flagrante ilegalidade, especialmente no que se refere à natureza da respectiva investidura, porquanto afronta o sistema de mérito constitucionalmente estabelecido.

A capacitação técnica, portanto, para o desempenho de tais funções deve ser mensurada através da realização do respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não se nega que o Estado e os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, entretanto devem obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 144 da CE/SP).

Tal questão encontra-se pacificada perante este C. Órgão Especial, inclusive se destacam os seguintes julgados proferidos por esta Corte:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 430/04, do Município de São Vicente. (1) **INGRESSO DE SINDICATO COMO "AMICUS CURIAE": Inadmissibilidade. Falta dos requisitos da relevância e da especificidade.** (2) **TRANSPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS: Configuração. Alteração da denominação do cargo de "Vigilante" para "Guarda Civil Municipal - 1ª Classe". Burla à regra do acesso mediante concurso público. Hipótese em que, ao novo cargo, foram legalmente acometidos atribuições, requisitos para ingresso, remuneração e número de vagas diferentes dos previstos ao cargo anterior. Desrespeito aos artigos 111 e 115, inciso II, da Constituição Estadual, bem como à Súmula nº 685, STF. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206000-37.2019.8.26.0000; Relator(a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020 — g.n.).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Expressão: "facultando aos servidores já empossados sob a égide do regime celetista, a migração para o Regime Jurídico Estatutário" constante do "caput" e do art. 1º e do § 1º da Lei Complementar nº 040, de 16 de janeiro de 2019, Município de Cajati - Alteração de regime que implica na rescisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual — **Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Ação procedente** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238451-18.2019.8.26.0000; Relator(a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 17/02/2020).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Transformação dos cargos de pajens para professores, sem concurso. Alteração de atribuições e vencimentos. Arts. 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 86, de 21 de dezembro de 2016. Violação à regra do concurso público. Inadmissibilidade. Súmula Vinculante nº 43. Ofensa aos arts. 111 e 115 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Arguição acolhida (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0019168-27.2019.8.26.0000; Relator(a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da expressão "auxiliar diversos", prevista no Anexo I-B da Lei nº 565, de 15 de fevereiro de 1995, do Município de João Ramalho, que 'dispõe sobre reorganização do Quadro de Pessoal dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Ramalho e dá outras providências', na redação da pela Lei nº 131, de 02 de fevereiro de 2005 e pelas Leis Complementares nº 35, de 09 de fevereiro de 2018 e 36, de 28 de fevereiro de 2018". Norma transforma o cargo de "Auxiliar Operador Máquinas" em "Auxiliar diverso", com aumento da referência na escala de vencimentos de 02 para 03.

Cabimento.

Transformação para cargo com atribuições distintas e diferente remuneração. Auxiliar de operador de máquina, conforme a própria denominação, tem função limitada e específica. Auxiliar Diverso contempla a ideia de serviços gerais, em consonância com as atribuições descritas nas Leis Complementares Municipais nº 35/2018 e 36/2018. Travessia de um cargo a outro, não inserido na mesma carreira, com majoração da referência remuneratória, consubstancia a hipótese denominada de transposição, cuja ocorrência representa transgressão ao cânones constitucional de ingresso mediante prévia aprovação em concurso público. Ofensa aos art. 111 e 115, I e II, da CE. Súmula Vinculante 43 e Súmula 685, ambas do STF. Precedentes deste Órgão Especial. Modulação dos efeitos. Incidência após 120 dias da prolação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do julgamento e reconhecimento do caráter irrepetível dos vencimentos percebidos em razão da referência remuneratória superior.

Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110512-55.2019.8.26.0000; Relator(a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 672, §§ 3º e 4º e artigos 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690 e 691 da Lei Complementar nº 387/2015, do município de Itupeva. Dispositivos que permitem a transposição de ocupante de emprego público (admitido mediante processo seletivo e submetido ao regime celetista) para o regime estatutário, inclusive com direito à estabilidade. Inconstitucionalidade manifesta. Violação das disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigos 111 e 115, inciso II, da Constituição Estadual. Posicionamento alinhado ao enunciado da Súmula Vinculante nº 43 no sentido de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Arguição julgada procedente (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0031909-36.2018.8.26.0000; Relator(a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018 - g.n.).

Ação Direta de Inconstitucionalidade das Leis nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015 e 5.468, de 07 de março de 2016, do Município de Porto Feliz que "Dispõe sobre a transformação do regime celetista para o estatutário dos empregados públicos elencados na Lei Complementar nº 196/2015. Regime jurídico único aplicável aos servidores das carreiras do Município de Porto Feliz que é o estatutário, definido em legislação própria, consoante o artigo 4º da LC 196/2015. Impossibilidade de que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar a condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, a imposição constitucional do concurso público. Precedentes da Corte. Normas reconhecidamente inconstitucionais. Ação procedente, com modulação e ressalva (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203249-48.2017.8.26.0000; Relator(a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018).

“(...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO UNESP N° 46/95 - ESTATUTO DOS SERVIDORES DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR E DOS PESQUISADORES DA UNESP - ATO NORMATIVO QUE CONTÉM DISPOSITIVOS QUE CONSUBSTANCIAM MATÉRIA TÍPICA DE LEI, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, POSTO QUE ASSEGURAM AOS AUXILIARES DE ENSINO CONFIRMADOS NO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, AOS DOCENTES EXTRANUMERÁRIOS OU CELETISTAS, ASSIM COMO AOS PESQUISADORES, O DIREITO DE OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO AUTÁRQUICO - INADMISSIBILIDADE DESATENDIMENTO DA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, § 2°, N° 1, 111, 115, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Ação procedente” (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0006082-58.1997.8.26.0000 - ADI 44.584-0/6; Relator (a): Mohamed Amaro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 13/09/2000; Data de Registro: 14/03/2001 - g.n.).

No entanto, uma ressalva deve ser feita quanto à inconstitucionalidade da legislação impugnada, que autoriza a transposição de regimes; essa se restringe apenas e tão somente aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público.

O entendimento deste C. Órgão Especial em relação à transposição para o regime estatutário de servidores celetistas, desde que aprovados em concurso, é de que não há qualquer inconstitucionalidade, haja vista a **recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux** (datada de 19 de agosto de 2021, **SL 1402/SP**), que deferiu o pedido de medida liminar, para sustar os efeitos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264169-17.2019.8.26.0000, em curso perante este Egrégio Tribunal de Justiça, cujo trecho convém transcrever:

(...) a questão específica acerca da impossibilidade de transmudação de regime de servidores públicos, à luz da regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), ainda não foi analisada recentemente de modo exauriente no âmbito do Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Isto porque, afora uma série de

Agão que se julgáa procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes", contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para efeitos de aplicação dele, interpretação que considera exceção, da aplicação dele, interpretação que considera abracadose, em seu alcance, os empregos relativos a serviços celestistas que não se submetram a concursos, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição.

- Quantos ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação desse artigo, que considera abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores eletrônicos que não ingressaram nela, mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Incostitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, por que essa transposição automática no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

“Agão direta de incônsistência, § 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT". (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 17/04/1998). (g.n.)

Assim, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição no que tange à legislação impugnada, do Município de Presidente Epitácio, para reconhecer a inconstitucionalidade das normas questionadas quanto aos empregos relativos a servidores celetistas que não ingressaram mediante concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, por aplicação do princípio da segurança jurídica e para preservar a estabilidade das relações jurídicas, duas observações devem ser feitas.

A primeira diz respeito aos pagamentos realizados aos servidores ativos e inativos que se deram até o julgamento desta ação.

Em vista das Leis ora impugnadas contarem com, aproximadamente, 12 anos de vigência, não haverá repetição do que foi pago aos servidores, tanto aos ativos como aos inativos, pois não podem estes ser compelidos a devolverem valores auferidos que a legislação local estabeleceu, por conta da alteração do regime jurídico – de celetista para estatutário.

Estando estes servidores de boa-fé, não podem ser prejudicados por normativa municipal que contraria a Constituição Estadual, até porque a presente lei fora aprovada pela Casa Legislativa e sancionada pelo Executivo, não havendo, ao menos diretamente, interferência dos servidores na matéria que se impugna.

A segunda observação diz respeito aos servidores que tiveram suas aposentadorias concedidas sob o manto da Lei impugnada.

Os mesmos fundamentos utilizados para a não repetição do indébito pelos servidores devem ser usados às aposentadorias concedidas até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Ressalta-se que é mais prudente que se preserve as aposentadorias concedidas e os pagamentos realizados pela regra atual de estabilidade, uma vez que as Leis tiveram eficácia e produziram efeitos desde 2009,

garantidos, assim, o princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. Tendo em vista as considerações sopessadas, de rigor o provimento em parte da presente ação.

Por derredor, ao contrário do entendimento da Douta Procuradoria Geral de justiça e seguidamente precedentes deste C. Orgão Especial, deve-se reconhecer razoável para que a Administração Pública se reorganize, reestruturando seu quadro de pessoal, com a possibilidade de contratação de servidores que servam a devidamente selecionados através do respectivo concurso público, ou de provas e títulos, donde se concilia a necessidade de provas, ou da modulação da decisão de procedência da presente os efeitos temporais das normas, nos termos acima mencionados.

Peço exposto, julgase parcialmente procedente a presente ação direta, com interpretação conforme a modulação de efeitos temporais das normas, nos termos acima mencionados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIAIRO
São Paulo





Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 17 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES ORIGINAL E SUBSTITUTIVO. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado

Solicitante: Diretor Legislativo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do **Projeto de Lei Complementar n. 07/2022** (seu texto original e substitutivo) de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Álvares Machado - SP. O referido projeto pretende alterar o atual regime jurídico dos servidores municipais, revogando-se a legislação atual que o rege: a Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978, exceto quanto à disposição contida no art. 77, caput, e inciso V; a Lei nº 1.612 de 12 de abril de 1989, exceto quanto à disposição contida no inciso IV do Parágrafo único do art. 13; a Lei nº 1.854 de 30 de setembro de 1992; a Lei nº 1.928 de 1º de junho de 1994; a Lei nº 2.312 de 5 de maio de 2003; a Lei nº 2.373, de 16 de fevereiro de 2005; a Lei nº 2.466 de 19 de setembro de 2006; a Lei nº 2.476 de 13 de dezembro de 2006; os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 2.578 de 2 de dezembro de 2008; os arts. 1º, 2º, 14, caput e 20, da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011; e a Lei Complementar nº 15 de 16 de outubro de 2018.

É o relatório.



2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Análise de Legalidade do Projeto Original

De início, cumpre ressaltar que a legislação que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Álvares Machado, além de antiga e desatualizada, acabou por consubstancial-o em um **regime jurídico híbrido**, isto é, de natureza estatutária e celetista, o que é **notoriamente inconstitucional**.

Nesse sentido, é incontroverso que o regime jurídico dos servidores públicos desta municipalidade **necessita ser corrigido com urgência**, visto que as diversas leis que foram promulgadas desde 1978 até o início da primeira década deste século acabaram por maculá-lo, revestindo-o de vícios materiais gravíssimos, afrontando diretamente a Constituição Federal (art. 39) e a Constituição Estadual (art. 124).

O relato histórico das legislações que acabaram por tornar o regime jurídico híbrido foi muito bem descrito pelo autor do projeto, de modo que faço remissão à justificativa apresentada às fls. deste processo legislativo para evitar repetição.

Pois bem.

Superada esta imperiosa necessidade de correção do regime jurídico dos servidores, cabe agora analisarmos o aspecto substancial do projeto de Lei Complementar nº 07/2022, cuja pretensão é justamente de **tornar o regime dos servidores unicamente estatutário**. Vejamos.

Para facilitar a análise dos nobres vereadores, apresentamos abaixo quadro expositivo das principais mudanças materiais propostas pelo projeto de lei, comparando-as com as legislações anteriores:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Item	Descrição	Regime Atual	Proposta de Alteração	Análise Jurídica
1	Sexta-Parte	Lei 1.200/78, Art. 144: Os funcionários municipais que completarem 25 anos de efetivo exercício , perceberão mais a sexta parte dos vencimentos a este incorporados para todos os efeitos	Art. 74: Fica assegurado ao servidor público municipal, que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, o direito de perceber a sexta-parte de seus vencimentos.	Legalidade
2	Incorporação de Vantagens	Lei 2.723/2011, art. 20: O servidor do quadro permanente que esteja exercendo ou venha a exercer função que lhe proporcione diferença salarial incorporará 05% (cinco por cento) dessa diferença, por ano ininterrupto de efetivo exercício até o limite de 100% (cem por cento)	Art. 52. O servidor efetivo terá incorporado ao seu patrimônio, 1/10 (um dez avos) do valor correspondente à diferença de remuneração recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão (art. 10, §2º) ou de função de confiança (art. 70), até o limite de 100% (cem por cento). art. 196, § 3º. Os servidores que na entrada em vigor desta lei complementar estiverem no efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à incorporação prevista no art. 52 relativo ao período de sua nomeação.	Inconstitucional, com base no art. 39, §9º, da Constituição Federal: "É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo"
3	FGTS/Indenização por Tempo de Serviço	FGTS da Consolidação das Leis do Trabalho	Art. 57. Ao servidor público efetivo e comissionado é assegurado, a título de indenização por tempo de serviço, o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração para cada ano completo de serviço efetivamente prestado, exclusivamente à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal ou as autarquias e das fundações públicas do município.	Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 78 - Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

4	<p>Adicional por Tempo de Serviço</p> <p>Art. 138. Ao fim de cada período de 05 anos, contínuos ou não, de serviço público municipal local, terá direito o funcionário à percepção de um adicional de 5%, calculado sobre o padrão de vencimentos do cargo em exercício.</p> <p>Art. 139. Os funcionários lotados em cargos em comissão receberão o adicional pelo valor dos vencimentos da comissão, durante o tempo em que nela permanecerem</p>	<p>Art. 73. Ao servidor é assegurado o percepimento de adicional por tempo de serviço correspondente a 5%, por exercício ininterrupto a cada período de 5 anos.</p> <p>§3º O adicional previsto no caput só é devido ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9, I (em caráter efetivo).</p>	<p>Legalidade</p> <p>§1º O quinquênio será calculado sobre o vencimento do servidor, acrescido da gratificação por exercício de função, quando for o caso. Neste caso estará havendo incorporação de gratificação via reflexiva, o que não pode ocorrer (vedação pelo art. 39, §9º da CF)</p> <p>parcial.</p>
---	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
cama@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Como é possível perceber do quadro acima, sobre alguns itens foram apurados vícios que devem ser explicados.

2.1.1 Incorporação de Vantagens

Os artigos 52 e 196, §3º do projeto previram a possibilidade de incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores valores correspondentes a exercício de cargo em comissão e função de confiança:

Art. 52. O servidor efetivo terá incorporado ao seu patrimônio, 1/10 (um dez avos) do valor correspondente à diferença de remuneração recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão (art. 10, §2º) ou de função de confiança (art. 70), até o limite de 100% (cem por cento).

art. 196, § 3º. Os servidores que na entrada em vigor desta lei complementar estiverem no efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus a incorporação prevista no art. 52 relativo ao período de sua nomeação.

Ocorre que, a partir da Emenda Constitucional 103/2019, tal incorporação ficou expressamente vedada pela Constituição Federal:

Art. 39 (...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

(Incluído pela

Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



Poder Legislativo

Assim sendo, tais dispositivos são notoriamente inconstitucionais e não podem ser aprovados sob pena de acarretar sérios prejuízos ao erário público. Da mesma forma vale mencionar sobre o §3º do art. 73, cuja redação prevê que o valor do quinquênio terá como base o valor do vencimento acrescido da gratificação por exercício de função:

Art. 73 (...)

§1º O quinquênio será calculado sobre o vencimento do servidor, acrescido da gratificação por exercício de função, quando for o caso

Como já dito, as vantagens de caráter temporário ou advindas dos cargos em comissão e funções de confiança não podem mais ser incorporadas à remuneração do cargo efetivo. No entender desta procuradoria, tornar a gratificação como base do quinquênio é o mesmo de incorporá-la ao vencimento do servidor, de modo que este fenômeno ocorrerá via reflexiva, portanto, também evitado de inconstitucionalidade.

2.1.2 Indenização por Tempo de Serviço

Com a alteração do regime jurídico dos servidores afastando a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho será extinto o direito ao FGTS, entretanto, o projeto, em seu art. 57, almeja conceder direito à indenização por tempo de serviço a qual dá direito ao servidor público efetivo e comissionado o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração por cada ano completo de serviço efetivamente prestado nesta municipalidade.

Art. 57. Ao servidor público efetivo e comissionado é assegurado, a título de indenização por tempo de serviço, o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração para cada ano



Poder Legislativo

completo de serviço efetivamente prestado, exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou as autarquias e das fundações públicas do município.

De acordo com a redação dos artigos 57 e §§, original e com a proposta de alteração de 14 de julho de 2022, denota-se que todos os servidores que estiverem em atividade durante a vigência deste estatuto em discussão serão beneficiados pela indenização, e o termo inicial de contagem para aquisição do direito será a publicação desta lei complementar, se aprovada.

Esta procuradoria não vislumbra ilegalidade em tal previsão, todavia, é notório que se aprovada, **refletirá em valores de elevada monta perante o orçamento público**. Por tal razão, o **estudo de impacto orçamentária e previsão nas peças orçamentárias são imperiosas para aprovação de qualquer dispositivo nesse sentido**.

Por se tratar de peça alheia às atribuições profissionais e jurídicas desta procuradoria, recomenda-se que seja encaminhada ao setor competente desta Casa de Leis para que o contabilista possa dar seu parecer quanto ao estudo de impacto apresentado.

2.1.3 Da Impossibilidade de Manutenção dos Aposentados

A Lei Municipal 1.200/78, ainda em vigência, prevê como causa de vacância do cargo público dos servidores ocupantes de cargo efetivo, a aposentadoria:

Artigo 77 – A vacância do cargo decorrerá da:

(...)

V- Aposentadoria



Poder Legislativo

Assim, extrai-se do dispositivo acima que a aposentadoria é causa de extinção do vínculo jurídico-administrativo e a manutenção dos servidores aposentados no cargo público é ilegal.

Nesse diapasão, cumpre destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal já explicitou seu entendimento no Tema 1.150 em junho de 2021:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Além disso, com a alteração da Emenda Constitucional 103/2019, que deu redação ao §14º ao art. 37 da Constituição Federal, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Nesse sentido, não se discute que os servidores que se aposentaram após a vigência da emenda constituição 103/2019 devem ser afastados dos cargos, visto que os ocupam de maneira inconstitucional.

A discussão paira sobre a prevalência de suposto direito adquirido em face do Poder Constituinte Derivado, ou seja, se os servidores que se aposentaram anteriormente à vigência da emenda constitucional 103/2019 devem ser afastados do cargo em razão da nova redação dada ao art. 37, §14º.



Poder Legislativo

É certo que não há consenso doutrinário quanto a referida discussão, no entender desta procuradoria, *data máxima vénia* aos entendimentos diversos, os direitos adquiridos sobrepõem-se ao Poder Constituinte Reformador.

Entretanto, como já mencionado, o art. 77 da Lei Municipal 1.200/78, ainda em vigência, prevê como causa de vacância do cargo público dos servidores ocupantes de cargo efetivo, a aposentadoria.

Portanto, conclui-se que:

a) os servidores que se aposentaram após a vigência a Emenda Constitucional 103 devem ser afastados dos cargos que ocupam, visto que não acobertados por direito adquirido e os ocupam de maneira *inconstitucional* dada a nova redação do art. 37,§ 14 cumulada com a causa de vacância prevista no art. 77 da Lei 1.200/78;

b) os servidores aposentados anteriormente à vigência da Emenda Constitucional não podem continuar nos cargos após a aposentadoria, em razão da causa de vacância prevista no art. 77 da Lei 1.200/78.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto de Lei Complementar Substitutivo (Protocolado em 15.08.2022)

Após diversas reuniões entre os Poderes Legislativo e Executivo, ficou acordado que seria protocolado o projeto substitutivo, ora em análise, o qual passamos a discorrer sobre seu aspecto legal.

Denota-se que diversas alterações foram feitas no projeto substitutivo, muitas delas alteraram disposições **que sanaram os vícios apurados e apontados no tópico 2.1 deste parecer, com exceção do art. 73, §1º**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A justificativa de apresentação do projeto substitutivo, assinada pelo Prefeito e seu Procurador Jurídico de confiança, descreve todos os dispositivos que foram alterados. Boa parte destas alterações ocorreram após reuniões realizadas com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, juntamente com os vereadores desta casa, entretanto, tais alterações referem-se a questões de mérito, sobre as quais a procuradoria não pode se manifestar.

Sem mais.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de Lei Complementar, apenas será aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, nos termos do Artigo 34, da Lei Orgânica do Município.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de caráter financeiro, será obrigatório que a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o Artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deverá ainda a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do Artigo 27 do mesmo Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 07/2022 (substitutivo)** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, com exceção do art. 73, §1º, pelas razões já expostas neste parecer.

Por fim, ressalta-se ainda que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

DESPACHO

IC 14.0720.0003474/2022-8

Não é possível suspender este IC para aguardar eventual modulação da decisão pelo Col. STF, posto que quanto à matéria de fundo não há qualquer dúvida, como tem reiteradamente decidido o Eg. TJSP.

De qualquer forma, o julgamento dos embargos está previsto para ocorrer entre 12/08/2022 e 19/08/2022, tendo iniciado o julgamento virtual em 12/08.

Ademais, consultando o julgamento virtual, constatei que o Min. LUIZ FUX, relator dos embargos, votou pela rejeição dos embargos, tendo até agora sido seguido pelos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Carmem Lúcia (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6063831>).

Não havendo pedido de vista, o Col. STF julgará a questão antes da conclusão e formalização de eventual TAC nestes autos

Friso que em eventual TAC não será imposta a exoneração imediata de todos os servidores que se encontram na situação de fato e de direito apontada nestes autos, mas sim fixado prazo para os desligamentos, até para não causar prejuízo à continuidade do serviço público.

Portanto, aguarde-se a resposta da prefeitura de Alvares Machado.

Sem prejuízo, em 22/08/2022 consulte o site do STF e, se disponível, junte aos autos ementa do referido julgamento.

Presidente Prudente, 17 de agosto de 2022.

Marcelo Creste

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Creste, Promotor de Justiça**, em 17/08/2022, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **7354257** e o código CRC **284996BB**.

ADV.(A/S)

EDUARDO KOETZ (204531/MG, 72951/PR, 242255/RJ, 73409A/RS, 42934/SC, 435266/SP)

Andamentos

20/08/2022

Finalizado Julgamento Virtual

Finalizado Julgamento Virtual em 19 de Agosto de 2022 (Sexta-feira), às 23:59 .

12/08/2022

Iniciado Julgamento Virtual

03/08/2022

Pauta publicada no DJE - Plenário

PAUTA Nº 103/2022. DJE nº 153, divulgado em 02/08/2022

02/08/2022

Inclua-se em pauta - minuta extraída

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: RE-ED. Incluído na Lista 429-2022.GP - Agendado para:

12/08/2022 a 19/08/2022.

27/08/2021

Conclusos à Presidência

27/08/2021

Opostos embargos de declaração

Juntada Petição: 83910/2021

27/08/2021

Petição

Embargos de Declaração - Petição: 83910 Data: 27/08/2021, às 17:29:45

25/08/2021

Publicado acórdão, DJE

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/08/2021 ATA Nº 27/2021 - DJE nº 169, divulgado em

24/08/2021

18/06/2021

Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

PLENÁRIO VIRTUAL - RG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

28/05/2021

RE 1302501

Processo Eletrônico Público Rep. Geral Tema: 1150

Número Único: 0004418-38.2015.8.16.0097

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: PR - PARANÁ

Relator: MINISTRO PRESIDENTE

Relator do último incidente: MINISTRO PRESIDENTE (RE-ED)

RECTE.(S) MUNICIPIO DE IVAIPORA

ADV.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IVAIPORA

RECD.(A/S) MARLENE APARECIDA DA SILVA

ADV.(A/S) EDUARDO KOETZ (204531/MG, 72951/PR, 242255/RJ, 73409A/RS, 42934/SC, 435266/SP)

Informações

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Reintegração ou Readmissão

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Aposentadoria

Procedência

Data de Protocolo:

15/12/2020

Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Origem:

PARANÁ

Número de Origem:

00044183820158160097

Partes

RECTE.(S)

MUNICIPIO DE IVAIPORA

ADV.(A/S)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IVAIPORA

RECD.(A/S)

MARLENE APARECIDA DA SILVA

Iniciada análise de repercussão geral

13/05/2021

Conclusos à Presidência

13/05/2021

Registrado à Presidência

15/12/2020

Autuado

09/12/2020

Certidão

VISUALIZADOR DE PEÇAS - LOTE

02/12/2020

Protocolado

PROCESSO PROTOCOLADO VIA SISTEMA STF-TRIBUNAIS.

Decisões

02/08/2022

Inclua-se em pauta - minuta extraída

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: RE-ED. Incluído na Lista 429-2022.GP - Agendado para:

12/08/2022 a 19/08/2022.

18/06/2021

Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

PLENÁRIO VIRTUAL - RG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Sessão virtual

↗ EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1302501

Deslocamentos

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Guia 66406/2021

Enviado por GERÊNCIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 27/08/2021

Recebido em 27/08/2021

GERÊNCIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 3146/2021

Enviado por GERÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS em 25/08/2021

Recebido em 25/08/2021

GERÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Guia 27805/2021

Enviado por PRESIDÊNCIA em 24/08/2021

PRESIDÊNCIA

Recebido em 24/08/2021

Guia 469/2021

Enviado por NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES em 23/08/2021

Recebido em 23/08/2021

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Guia 51825/2021

Enviado por ASSESSORIA DE ANÁLISE DE RECURSOS em 23/08/2021

Recebido em 23/08/2021

ASSESSORIA DE ANÁLISE DE RECURSOS

Guia 157/2021

Enviado por NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES em 13/05/2021

Recebido em 13/05/2021

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Enviado por GERÊNCIA DE ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS OBJETIVOS em 05/02/2021

GERÊNCIA DE ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

Guia 3118/2021

Recebido em 05/02/2021

Enviado por GERÊNCIA DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 15/12/2020

GERÊNCIA DE

Guia 3223/2020

RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Recebido em 15/12/2020

Enviado por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em 02/12/2020

Guia 2421059/2020

Recebido em 02/12/2020

Petições

83910/2021 Peticionado em 27/08/2021

Recebido em 27/08/2021 17:29:47 por GERÊNCIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Recursos**Pautas**

03/08/2022

Pauta publicada no DJE - Plenário

PAUTA N° 103/2022. DJE nº 153, divulgado em 02/08/2022

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Marlene Aparecida da Silva, contra **acórdão** proferido em julgamento do Plenário Virtual desta Suprema Corte, no Tema 1.150 da Repercussão Geral, assim ementado:

“ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING . MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. ” (Doc. 33)

Inconformada com a decisão *supra*, a parte embargante alega que:

“ II - DA CONTRADIÇÃO

1. Casos de municípios que optaram pela INATIVAÇÃO sem exoneração, seguindo o estatuto e respeitando o princípio da isonomia com ou sem decisão judicial determinando.

(...)

A inativação com efeitos retroativos à data de exoneração implica nos mesmos efeitos financeiros, não gerando prejuízos aos municípios.

Entretanto, preserva o direito contido no art. 41 da Constituição, que limita a exoneração apenas ao previsto neste dispositivo.

Talvez os nobres Ministros não tenham percebido, mas a redação proposta para o tema fere o art. 41 pela primeira vez na história do STF, abrindo uma brecha perigosa, deixando a exoneração de ser um procedimento taxativo para falta grave ou desempenho incompatível no estágio probatório.

(...)

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Essa lógica literal é aplicada para todos os servidores públicos municipais com RPPS, mantendo o vínculo jurídico-estatutário. O mesmo em relação ao tema **606 julgado pela Corte**.

Aplicar uma lógica diferente aos servidores públicos que se aposentam pelo RGPS, o STF está tratando a questão com desrespeito ao princípio da isonomia.

(...)

III - OMISSÃO

2. Aposentadoria no RGPS que não utilizou o tempo de contribuição no cargo exonerado.

O julgamento deixou omissa a situação em que o servidor público se aposenta pelo INSS sem a utilização do tempo de contribuição do cargo que ocupa.

Esta situação é muito recorrente e necessita ser apreciada, pois em conformidade com a **EC 103/19**, não há fundamento que impeça o servidor de continuar no cargo que ocupa.

Neste sentido, agregar a expressão: 'resguardando o direito de manutenção ou reintegração ao cargo em caso de não utilização do tempo de contribuição referente ao município em exercício na data da aposentadoria'.

3. Aposentadoria no RGPS que tem 2 (duas) matrículas, se é possível ou não manter a segunda matrícula com admissão mais recente.

(...)

Esta situação é muito recorrente e necessita ser apreciada, pois em conformidade com a **EC 103/19**, não há fundamento que impeça o servidor que possua duas matrículas, seja no mesmo órgão público, ou em órgãos públicos diversos, que mantenha o cargo mais recente e concomitante.

(...)

Neste sentido, agregar a expressão: 'permitindo a manutenção ou reintegração da matrícula mais recente nos cargos acumuláveis'.

(...)

4. Os processos com reintegração já efetivada com valores já recebidos em processos judiciais.

(...)

É preciso manter os julgamentos que possuem trânsito em julgado, pois a segurança jurídica é fundamental para a estabilidade do sistema judiciário, inclusive porque estes recursos já estão alocados e previstos.

É preciso também garantir a permanência do servidor reintegrado no cargo, em respeito à coisa julgada, não sendo cabível ao município exigir os valores recebidos de boa-fé.

5. Os processos com reintegração transitada em julgado, com valores ainda não recebidos em processos judiciais.

(...)

É preciso também garantir a reintegração deste servidor no cargo, para respeitar o princípio da coisa julgada.

(...)

6. Do lapso temporal entre a DER no INSS e a Exoneração /Inativação

(...)

Considerando que os pagamentos de remunerações da aposentadoria que tinha direito serão feitos à posteriori ao período de análise do benefício, e não simultaneamente, inexiste violação a vedação de percepção simultânea dos proventos do cargo e da aposentação.

A luz da modulação dos efeitos proferida no tema 709, há que se definir como impedimento de fato da percepção da remuneração do cargo somente após a efetiva implementação e pagamento da primeira parcela do benefício, mesmo porque, diante da demora nas análises de concessão de benefícios de aposentadoria pelo INSS, o servidor público não pode ficar sem os recursos de seu sustento, até que sobrevenha o deferimento da aposentação, sem considerar a possibilidade de que o servidor precise recorrer administrativamente sem que possa ativar o benefício.

(...)

7. Dos Municípios que não têm a regra da vacância do cargo no estatuto decorrente da aposentadoria.

No caso de inexistir a regra de vacância no cargo decorrente de aposentadoria, e em conformidade com a decisão prolatada, não existe fundamento jurídico para a exoneração até a publicação da EC 103/19.

Neste caso, é preciso que o STF reconheça a necessidade de que o servidor seja reintegrado ao cargo desde que a aposentadoria do INSS tenha sido concedida com a implementação dos requisitos para aposentadoria anterior a 12/11/2019.

(...)

8. Omissão: Do caráter obrigatório da exoneração

É preciso esclarecer se há obrigatoriedade ou se trata de uma discricionariedade da autoridade municipal a exoneração do servidor aposentado pelo INSS.

Isso porque não há previsão constitucional à exoneração, e o direito de manutenção de servidores no cargo público no interesse da administração é tema relevante, especialmente em pequenos municípios do Brasil.

(...)

9 - Contrariedade ao TEMA 606/STF - RE 655283:

(...)

Conforme fundamento na tese (Tema 606) firmada no julgamento do recurso extraordinário nº 655283, para os funcionários que exerçam algum cargo, emprego ou função pública e já estejam aposentados pelo INSS em data anterior à 13/11/19, será resguardado o direito a permanecer com o vínculo público ativo, ponto que configura contrariedade com a tese firmada no presente caso concreto (Tema 1150), outorgando ampliação de direitos para os empregados públicos em detrimento dos servidores públicos que se encontrem na mesma situação jurídica e fática.” (Doc. 34, p. 6-14)

Não consta dos autos apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Pesquisa Avançada

Tema 606 - a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case:

RE 655283 (/processos/detalhe.asp?incidente=4132643)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º; do caput, dos incisos I, II, XVI e XVII e do § 10 do art. 37; do § 6º do art. 40; do art. 41; do art. 114; bem como do § 1º do art. 173, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e da consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; assim como a competência para processar e julgar a respectiva causa (se da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho).

Tese:

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Andamentos	DJ/DJe (//stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp? base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&tipoPesquisaDJ=AP&numero=655283&classe=RE)	Jurisprudência
------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
22/08/2022	Conclusos ao(à) Relator(a)			
22/08/2022	Petição		Contrarrazões - Petição: 62799 Data: 22/08/2022, às 12:27:06	
15/08/2022	Intimado eletronicamente		ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
10/08/2022	Conclusos ao(à) Relator(a)			
10/08/2022	Opostos embargos de declaração		Juntada Petição: 59666/2022	
10/08/2022	Petição		PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 59709 - Data: 10/08/2022, às 14:18:38, via Web Service MNI 2.2.2.	
10/08/2022	Petição		Embargos de Declaração - Petição: 59666 Data: 10/08/2022, às 13:30:15	
09/08/2022	Intimado eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
08/08/2022	Recebimento dos autos			
08/08/2022	Conclusos ao(à) Relator(a)			

Pesquisa Avançada

Tema 1150 - Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case:

RE 1302501 (/processos/detalhe.asp?incidente=6063831)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e § 10, 39, II, e 41, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município.

Tese:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Andamentos

DJ/DJe

Jurisprudênci

(//stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp? base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=1 tipoPesquisaDJ=AP&numero=1302501&classe=RE)

Data	Andamento	Órgão	Julgador	Observação	Documento
22/08/2022	Embargos rejeitados	TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL		Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.	Decisão de Julgamento (https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5625735&ext=RTF)
20/08/2022	Finalizado Julgamento Virtual			Finalizado Julgamento Virtual em 19 de Agosto de 2022 (Sexta-feira), às 23:59.	
12/08/2022	Iniciado Julgamento Virtual				
03/08/2022	Pauta publicada no DJE - Plenário			PAUTA N° 103/2022. DJE n° 153, divulgado em 02/08/2022	
02/08/2022	Inclua-se em pauta - minuta extraída	TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL		Julgamento Virtual: RE-ED. Incluído na Lista 429-2022.GP - Agendado para: 12/08/2022 a 19/08/2022.	
27/08/2021	Conclusos à Presidência				
27/08/2021	Opostos embargos de declaração			Juntada Petição: 83910/2021	
27/08/2021	Petição			Embargos de Declaração - Datação: 22/08/2021	

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

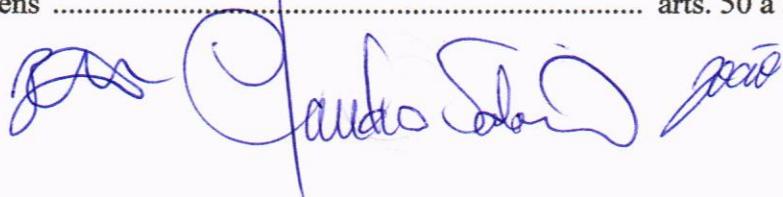
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

Projeto de Lei Complementar nº 07/2022

SUMÁRIO

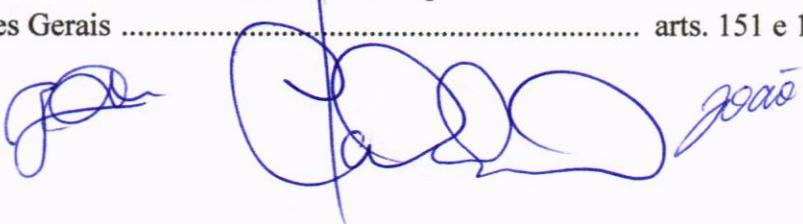
Título I - Das Disposições Preliminares	arts. 1º a 4º
Título II - Do Provimento, Readaptação, Vacância, Remoção, Cessão, Redistribution, Substituição e Regime do Trabalho	
Capítulo I - Do Provimento	
Seção I - Das Disposições Gerais	arts. 5º a 8º
Seção II - Da Nomeação	art. 9º
Subseção Única - Dos Cargos em Comissão	art. 10
Seção III - Do Concurso Público	arts. 11 e 12
Seção IV - Da Posse e do Exercício	arts. 13 a 19
Seção V - Do Estágio Probatório	art. 20
Seção VI - Da Estabilidade	arts. 21 e 22
Seção VII - Da Reversão	arts. 23 e 24
Seção VIII - Da Reintegração	art. 25
Seção IX - Da Recondução	art. 26
Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento	arts. 27 a 29
Capítulo II - Da Readaptação	arts. 30 a 32
Capítulo III - Da Vacância	arts. 33 e 34
Capítulo IV - Da Remoção, da Cessão e da Redistribution	
Seção I - Da Remoção	art. 35
Seção II - Da Cessão	arts. 36 e 37
Seção I - Da Redistribution	art. 38
Capítulo V - Da Substituição	art. 39
Capítulo VI - Do Regime de Trabalho	arts. 40 e 41
Título III - Dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração	arts. 42 a 49
Capítulo II - Das Vantagens	arts. 50 a 52



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seção I - Das Indenizações	arts. 53 e 54
Subseção I - Das Diárias	art. 55
Subseção II - Do Transporte	art. 56
Subseção III - Do Tempo de Serviço	art. 57
Seção II - Das Gratificações	art. 58
Subseção I - Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	arts. 59 e 60
Subseção II - Da Gratificação Natalina	arts. 61 a 64
Subseção III - Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas	arts. 65 a 68
Subseção IV - Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno.....	art. 69
Subseção V - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança	arts. 70 e 71
Subseção VI - Da Gratificação de Função	art. 72
Seção III - Dos Adicionais	
Subseção I - Do Adicional por Tempo de Serviço	art. 73
Subseção II - Da Sexta Parte	art. 74
Capítulo III - Das Férias	arts. 75 a 80
Capítulo IV - Das Licenças	
Seção I - Das Disposições Gerais	art. 81
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúdes	arts. 82 e 83
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ..	arts. 84 a 87
Seção IV - Da Licença à Gestante, ao Adotante e a Paternidade	arts. 88 a 90
Seção V - Da Licença para o Serviço Militar.....	art. 91
Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	arts. 92 a 94
Seção VII - Da Licença Prêmio por Assiduidade	arts. 95 e 100
Capítulo V - Dos Afastamentos	arts. 100 a 103
Capítulo VI - Das Concessões	arts. 104 e 105
Capítulo VII - Do Tempo de Serviço	arts. 106 a 110
Capítulo VIII - Do Direito de Petição	arts. 111 a 121
Título IV - Do Regime Disciplinar	
Capítulo I - Dos Deveres	art. 122
Capítulo II - Das Proibições	arts. 123 e 124
Capítulo III - Da Acumulação	arts. 125 a 128
Capítulo IV - Das Responsabilidades	arts. 129 a 134
Capítulo V - Das Penalidades	arts. 135 a 150
Título V - Da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar	
Capítulo I - Disposições Gerais	arts. 151 e 152



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Capítulo II - Da Sindicância	arts. 153 a 156
Capítulo III - Do Afastamento Preventivo	arts. 157 e 158
Capítulo IV - Do Processo Administrativo Disciplinar	arts. 159 a 163
Seção I - Da Instrução	arts. 164 a 175
Seção II - Do Relatório	arts. 176 e 177
Seção III - Do Julgamento	arts. 178 a 184
Seção IV - Da Revisão do Processo	arts. 185 a 193
Título VI - Do Regime de Previdência	arts. 194 e 195
Título VII - Das Disposições Finais e Transitórias	arts. 196 a 211



joão

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 (Substitutivo) – REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Álvares Machado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Álvares Machado, de natureza estatutária e de direito público.

Parágrafo único. Ficam submetidos ao regime estatutário previsto nesta lei complementar os servidores públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das autarquias e das fundações públicas do município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, READAPTAÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, CESSÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo nas hipóteses de emancipação e outras previstas em lei específica;

VI - aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, inclusive idade máxima.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de concurso público;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

Subseção Única Dos Cargos em Comissão

Art. 10. Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Aos servidores ocupantes de cargo em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão será automaticamente afastado do cargo em que for titular, passando a receber pelo vencimento fixado para o cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar pelo recebimento da remuneração de seu cargo efetivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º O servidor ocupante de cargos efetivos acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal que for nomeado para exercer cargo em comissão será automaticamente afastado de ambos os cargos em que for titular, passando a receber pelo vencimento fixado para o cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de maior valor.

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do qual atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 5º A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos não será inferior a 5% (cinco por cento) do total de cargos em comissão existentes nos respectivos quadros de pessoal permanente da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das autarquias e das fundações públicas do município.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento próprio, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no mínimo 1 (uma), sempre que o número fracionário for igual ou superior a 0,51 (cinquenta e um centésimos) e na forma prevista no regulamento próprio.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e divulgado no portal da entidade na internet, bem como por outros meios, a critério da Administração Pública.

§ 2º Ressalvada a possibilidade justificada de formação de cadastro reserva, a realização de concurso público para o provimento de um número determinado de cargos, obriga a Administração Pública Municipal a providenciar o provimento dos mesmos, mediante nomeação dos aprovados, até o termo final da validade do concurso.

§ 3º A realização de novo concurso durante o prazo de validade de outro havido para o provimento do mesmo cargo, no qual houver candidato aprovado, inclusive em cadastro

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

reserva, deverá ser previamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão respectivo, vedada a preterição de candidatos aprovados em concurso anterior ainda vigente.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da publicação do ato de convocação através do Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias úteis a pedido do interessado, desde que comprove a impossibilidade de assunção imediata de suas funções.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nas hipóteses em que exigível, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º ou no § 2º quando for o caso.

§ 5º A posse em novo cargo de provimento efetivo não acumulável implica na vacância do cargo anterior, ainda que não requerida à exoneração, ressalvada a hipótese de concessão da licença de que trata o art. 81, VI, desta lei complementar.

§ 6º O prazo previsto no § 1º, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial efetuada pelos órgãos municipais competentes ou por empresa de perícia contratada para esse fim, que comprove que o candidato se encontra apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

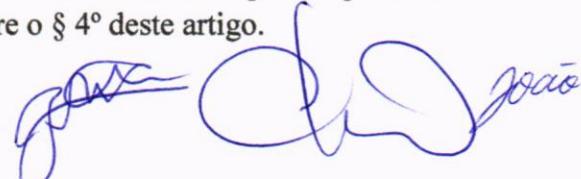
§ 1º Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

§ 2º À contagem do prazo a que se refere o § 1º do art. 13 poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º O exercício terá início no dia seguinte à posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, exceto nos casos de força maior a que se refere o § 4º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;

II - acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;

III - calamidade ou epidemia que impeça o nomeado dar início ao exercício do cargo;

IV - outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. O servidor removido, redistribuído, requisitado, aproveitado, reconduzido ou reintegrado, terá o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas para retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença, férias ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19. No exercício do cargo ou função pública, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada por lei, em razão das atribuições pertinentes, respeitada a duração máxima do trabalho semanal e observados os limites mínimo e máximo de horas, conforme o regime de trabalho estabelecido no Capítulo V deste Título.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo deverá cumprir estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas, dentre outras, as seguintes condições objetivas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I - a assiduidade;
- II - a idoneidade moral;
- III - a disciplina;
- IV - a aptidão para a execução das atribuições do cargo;
- V - a dedicação ao serviço público;
- VI - a responsabilidade e a eficiência do servidor;
- VII - a eficácia de seu trabalho; e
- VIII - o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.

§ 1º As avaliações probatórias serão realizadas mediante:

I - anotações objetivas, em planilha ou formulário específico de avaliação, feitas pelo superior hierárquico do servidor, mensalmente, relatando as ações e omissões, positivas e negativas, do servidor em regime de estágio probatório;

II - avaliação, por Comissão Permanente de Avaliação Probatória, anualmente, da conduta funcional do servidor em estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I deste artigo, e no instrumento de avaliação previsto em regulamento próprio.

§ 2º Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor deverão ser anotados objetivamente, em planilha ou formulário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor.

§ 3º As Comissões Permanentes de Avaliação Probatória nomeadas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pelo dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, no âmbito das respectivas competências, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, serão compostas em sua maioria por servidores efetivos e estáveis, que não exerçam cargo em comissão ou função de confiança, na forma e número que dispuser o regulamento próprio.

§ 4º Será dada ciência ao servidor das avaliações favoráveis e desfavoráveis da Comissão a que se refere o § 3º.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 6º O servidor em estágio probatório, observado o disposto nos §§ 7º a 10 deste artigo, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no órgão ou entidade de lotação.

§ 7º A cessão de servidor em estágio probatório a outro órgão ou entidade, nas hipóteses previstas nesta lei complementar, deverá ser devidamente motivada, e somente poderá se dar para exercer cargo em comissão ou, ainda, cargo, emprego ou função cujas atribuições sejam compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de que é titular.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, I a IV, e 103, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 9º Não se aplica o disposto no § 8º à hipótese de gozo de licença prêmio adquirida em vínculo anterior e ininterrupto do servidor com o Município.

§ 10. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nesta lei complementar, ressalvadas as concessões do art. 104, bem assim na hipótese de participação em curso de formação de que trata o § 8º deste artigo, e será retomado a partir do término do impedimento, não se suspendendo na hipótese de provimento de cargo em comissão cujas atribuições sejam, comprovadamente, compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de provimento efetivo.

Seção VI Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma do art. 20 desta lei complementar.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado o direito de defesa e contraditório, ou com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal, na forma disciplinada em lei específica.

Seção VII Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubstinentes os motivos da aposentadoria;

II - voluntariamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver aposentado será considerado exclusivamente para fins de disponibilidade.

§ 3º Encontrando-se provido o cargo seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 24. Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade prevista para aposentadoria compulsória no serviço público.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 27 desta lei complementar.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, aplicam-se as disposições contidas no § 3º do art. 23.

§ 3º O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, se comprovada incapacidade e for inviável a readaptação.

Seção IX Da Recondução

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, de forma ininterrupta, na hipótese de reintegração, no cargo atualmente provido, do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, observado o disposto no art. 27 desta lei complementar.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade, com direito à percepção da remuneração do seu cargo efetivo, relativa ao mês anterior ao ato que a conceder, proporcionalmente ao tempo ininterrupto no serviço público municipal.

Parágrafo único. Para efeitos da proporcionalidade de que trata o *caput*, será considerada a divisão do tempo apurado em dias pelo tempo estabelecido na legislação específica para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição para homens e mulheres, conforme o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições, vencimentos e escolaridade compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 29. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do art. 18 desta lei complementar, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Será readaptado, mediante designação para o desempenho de atribuições compatíveis com a sua aptidão física e mental, o servidor efetivo e estável que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições normais de seu cargo.

§ 1º As atribuições compatíveis com a aptidão física e mental do servidor efetivo, a que se refere o *caput*, poderão se referir:

I - a atribuições do seu próprio cargo, com restrições;

II - a atribuições relacionadas com o cargo efetivo que ocupa no serviço público municipal; ou

III - a outras atividades no serviço público municipal, desde que sejam respeitadas a escolaridade e a formação profissional do servidor.

§ 2º A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio por incapacidade temporária.

§ 3º A verificação da necessidade de readaptação será feita pela perícia médica do respectivo ente ou do órgão previdenciário.

§ 4º A readaptação poderá ser determinada de forma temporária, a critério do órgão de recursos humanos, como forma de evitar o afastamento para tratamento de saúde.

Art. 31. O ato de readaptação é da competência do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

§ 1º O ato de readaptação definirá as atribuições do servidor readaptado de conformidade com as restrições e recomendações da perícia médica do órgão previdenciário ou do órgão de medicina do trabalho do município.

§ 2º Sempre que se fizer necessário, a readaptação será precedida de treinamento do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º Poderão ser estabelecidas, em regulamento próprio, condições adicionais relativas à readaptação do servidor, que deverão ser observada pelo órgão de medicina do trabalho do município.

Art. 32. A readaptação não resultará em investidura ou transferência de cargo e nem acarretará acréscimo ou decréscimo do vencimento ou da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O vencimento ou a remuneração do servidor readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação ou isonomia de vencimentos.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - posse em outro cargo não acumulável.

Parágrafo único. A vacância do cargo ocorrerá na data:

I - da publicação do ato que exonerar, demitir, aposentar ou readaptar o servidor, salvo se o referido ato indicar expressamente outra data para a vacância.

II - em que completar a idade para aposentadoria compulsória nos termos do parágrafo único do art. 108;

- III - do falecimento do servidor;
- IV - da posse de outro cargo de acumulação proibida.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando inabilitado no estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - em relação ao servidor não estável, nas hipóteses de declaração de desnecessidade ou extinção do cargo efetivo, ou de reintegração do antigo ocupante.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deve ser assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 3º A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º No ato do desligamento do servidor, especialmente em relação aos cargos em comissão, serão pagas todas as verbas inerentes aos direitos assegurados nesta lei complementar, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, DA CESSÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, e será feita para outra unidade administrativa ou de um para outro órgão da administração direta, respeitada a lotação de cada unidade administrativa ou órgão.

Parágrafo único. É vedada a remoção do servidor em estágio probatório, salvo se comprovada, motivadamente, a necessidade do serviço.

Seção II Da Cessão

Art. 36. Cessão é o deslocamento do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, da administração direta para outra entidade municipal do mesmo poder, integrante de autarquias e fundações públicas do município, e vice-versa.

§ 1º A cessão dependerá de solicitação do ente cedente ou do ente cessionário e da aquiescência do outro ente municipal que cede ou que recebe o servidor.

§ 2º A cessão do servidor será feita com ou sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º O servidor cedido não sofrerá qualquer prejuízo nos direitos referentes ao seu cargo.

§ 4º O servidor efetivo não poderá ser cedido para ocupar outro cargo de provimento efetivo no ente cessionário, mesmo que a cessão se faça com prejuízo de vencimentos.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese de afastamento do servidor efetivo da administração direta do município para exercer cargo em comissão na administração indireta, ou vice-versa, observado o disposto no art. 10, § 2º, desta lei complementar.

Art. 37. A cessão de servidor efetivo da administração direta para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto à Câmara Municipal ou, ainda, junto às administrações diretas e indiretas da União e dos Estados, dependerá de lei específica e assinatura de convênio.

Seção III Da Redistribuição

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma dos arts. 27 e 28 desta lei complementar.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. No interesse da Administração Pública Municipal, os diretores e os servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, nos impedimentos superiores a 5 (cinco) dias úteis, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear, sempre em caráter temporário.

§ 1º Na hipótese em que a substituição envolver entidades diversas da Administração Pública Municipal, detentoras de autonomia administrativa, ou entre departamentos, caberá ao Prefeito a designação, vedada a delegação dessa competência.

§ 2º O substituto assumirá o exercício do cargo de direção, chefia e assessoria, sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração do substituído, excluídas as vantagens pessoais, quando esta for superior à do cargo de que for titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

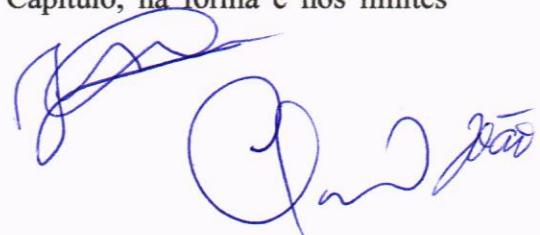
§ 4º A remuneração percebida em decorrência da substituição não será incorporada para nenhum efeito, especialmente para cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina e férias.

§ 5º Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo do substituto.

§ 6º O disposto neste artigo não impede a designação de servidor para responder, temporariamente e de forma não remunerada, pelas atribuições de seu superior, por período inferior ao previsto no *caput*.

§ 7º Excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser deferida a substituição remunerada de servidor titular de cargo efetivo, observadas as disposições deste Capítulo, na forma e nos limites previstos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 40. A jornada de trabalho dos servidores será fixada por lei complementar, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, e de 15 (quinze) minutos quando a jornada diária for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas.

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de escalas ou turnos de revezamento, na forma prevista em regulamento próprio, em razão das necessidades do serviço público, observada a duração máxima do trabalho semanal.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado pelo superior imediato, sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º Aos servidores municipais submetidos ao regime jurídico de que trata esta lei complementar se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais que regulem o exercício profissional.

§ 5º Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia oficial multidisciplinar, independentemente de compensação de horário.

§ 6º Lei específica disporá sobre a redução de jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, ao servidor titular de cargo efetivo do qual seja dependente pessoa com deficiência.

§ 7º A jornada de trabalho que deixar de ser cumprida em razão da decretação de ponto facultativo pela autoridade competente, será reposta pelo servidor até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da jornada não cumprida, salvo se o dia útil não trabalhado recair durante o período de férias e demais afastamentos legais do servidor, facultando-se ainda o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 8º O registro da jornada de trabalho dos servidores, conforme se dispuser em regulamento próprio, poderá ser exercido mediante:

- I - controle mecânicos;
- II - controle eletrônico;
- III - folha de ponto.

§ 9º No interesse da Administração Pública Municipal, poderá ser aplicado regime especial de trabalho aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva, conforme regulamento próprio.

I - considera-se regime especial de trabalho a prestação de serviços em horário irregular sujeito a plantões diuturnos e a chamadas a qualquer hora, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho dos departamentos correspondentes.

II - pelo exercício de cargo em regime especial de trabalho, conceder-se-á gratificação nos termos da lei.

III - a gratificação pelo exercício de cargo em regime especial de trabalho não tem caráter permanente, podendo ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão e não se incorpora aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos.

IV - o servidor sob regime especial de trabalho não fará jus ao recebimento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, excluindo-se mutuamente.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá instituir regime de compensação mediante banco de horas e sistema de trabalho remoto consistente na atividade realizada fora das dependências físicas do órgão ou entidade, conforme regulamento próprio.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, dar-se-á no mês de março de cada exercício.

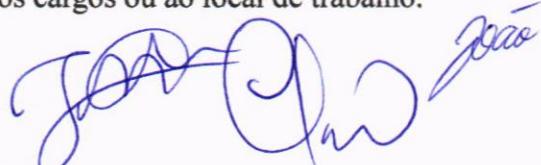
Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança é devida retribuição pelo seu exercício, nos termos fixados na legislação que as instituir.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou de agente político poderá optar por perceber a remuneração do seu cargo de origem ou o vencimento do cargo em comissão, sem quaisquer acréscimos, inclusive de vantagens pessoais.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade dos cargos ou ao local de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 5º Nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional, ressalvada a hipótese de redução de jornada de trabalho.

Art. 44. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, e da Câmara Municipal, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o limite de que trata este artigo levará em consideração cada um dos vínculos formalizados, isoladamente.

Art. 45. O servidor que não comparecer ao serviço, injustificadamente, perderá a remuneração do dia em que faltar, além da parcela correspondente ao descanso semanal remunerado e eventual feriado na semana respectiva.

§ 1º O servidor perderá, ainda, a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas sem justificativa que ultrapassem os limites fixados em regulamento próprio.

§ 2º Os atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários serão somados e convertidos em dias para efeitos de desconto na remuneração, nas férias e na licença prêmio, na forma desta lei complementar.

§ 3º Nas hipóteses de adoção do regime de compensação, na forma do regulamento próprio, os descontos serão efetuados no respectivo banco de horas.

Art. 46. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública Municipal e com reposição de custos, na forma definida em regulamento próprio.

Art. 47. As reposições e indenizações devidas pelo servidor em razão de prejuízos causados ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não excederão a 30% (trinta por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§ 1º Independente do percentual de que trata o *caput*, as parcelas mensais não poderão ter valor inferior ao limite fixado por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser reformada ou rescindida.

§ 4º Nas hipóteses do § 3º aplica-se o disposto no § 2º sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 48. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o valor do débito descontado das verbas rescisórias que eventualmente tenha direito.

Parágrafo único. A não quitação do débito nos termos do *caput* implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 49. O vencimento ou a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, de serviço ou pessoais, são vantagens transitórias e contingentes, não inerentes ao cargo, que não se incorporam automaticamente à remuneração, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

§ 3º Os adicionais são vantagens concedidas ao servidor público após um determinado período de efetivo exercício no cargo público as quais se incorporam automaticamente à sua remuneração.

§ 4º As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e outras gratificações de natureza temporária, em especial a gratificação de prestação de serviço extraordinário, gratificação de função, gratificação de produtividade ou a diferença de remuneração decorrente do exercício temporário de cargo ou função de remuneração superior, serão apuradas pela média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que ocorrer a concessão de licença remunerada ou disponibilidade.

§ 5º Para efeitos de cálculo da remuneração das férias, a média de que trata o § 4º será apurada com base no período aquisitivo respectivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 6º O disposto no § 4º aplica-se às hipóteses de remuneração calculada por hora trabalhada ou por plantões ou de alteração de jornada de trabalho a pedido do servidor, salvo para cálculo de remuneração de férias, na forma desta lei complementar.

Art. 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao cálculo de vantagens expressamente incidentes sobre a remuneração e à gratificação de prestação de serviço extraordinário na forma prevista em lei.

Art. 52. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Seção I Das Indenizações

Art. 53. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - tempo de serviço.

Art. 54. Será indenizado o ressarcimento por comprovados prejuízos materiais suportados no efetivo exercício das atribuições do cargo, desde que não lhes tenha dado causa.

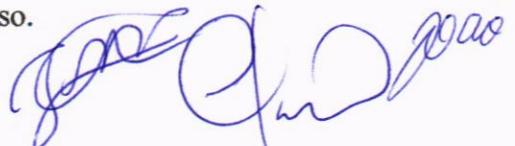
Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, ao efetuar o pagamento, a Administração Pública Municipal se sub-rogará no direito de pleitear a reparação a quem de direito, em sendo possível, através de ação regressiva.

Subseção I Das Diárias

Art. 55. O servidor que, a serviço, se deslocar em caráter eventual ou transitório do município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com alimentação, hospedagem e locomoção, conforme se dispuser em regulamento próprio.

§ 1º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento ou da notificação.

§ 2º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do comunicado, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa.

Subseção II Do Transporte

Art. 56. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor efetivo que realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento próprio.

Subseção III Do Tempo de Serviço

Art. 57. Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, é assegurado a título de indenização por tempo de serviço, quando da vacância do cargo, o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração para cada ano completo de serviço efetivamente prestado, exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou as autarquias e das fundações públicas do município.

§ 1º Para fins de cálculo da indenização prevista no caput, será utilizada a média aritmética simples de todas as remunerações auferidas pelo servidor durante o exercício do cargo, composta pelas seguintes verbas:

- I - o vencimento, conforme previsto no art. 42;
- II - as vantagens pecuniárias incorporadas nos termos do § 3º do art. 196;
- III - o adicional por tempo de serviço concedido nos termos do art. 73;
- IV - a sexta parte concedida nos termos do art. 74.

§ 2º Para período de tempo de serviço inferior a 1 (um) ano, será considerado para fins de cálculo da indenização prevista no *caput*, 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no cargo.

§ 3º O valor total da indenização prevista no *caput* será pago parceladamente, observando-se o mesmo numero de parcelas correspondente a cada ano indenizado, iniciando-se em até 30 (trinta) dias após o rompimento do vínculo com o servidor.

§ 4º Excluem-se, para fins da indenização prevista no *caput* o tempo de serviço prestado a outros órgãos públicos.

§ 5º Quando o ocupante de cargo em comissão for servidor público efetivo, a indenização prevista no *caput* somente será paga quando ocorrer a vacância do cargo efetivo.

§ 6º A indenização prevista no *caput* somente será devida para o período de tempo de serviço exercido pelo servidor a partir da publicação desta lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seção II Das Gratificações

Art. 58. Além do vencimento e demais vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - gratificação pela execução de trabalho noturno;
- V - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VI - gratificação por função.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a concessão de outras vantagens decorrentes de leis específicas, vedada à criação e concessão de vantagens em percentuais variáveis que possam caracterizar burla aos princípios da motivação dos atos administrativos e da isonomia.

Subseção I Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 59. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando prestado de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal.

Art. 60. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo estender-se por mais de 2 (duas) horas além da jornada diária ou 25% (vinte e cinco por cento) da jornada semanal, salvo necessidade imperiosa e justificada de realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

§ 1º A convocação para prestação de serviço extraordinário, excepcional e temporário, justificadamente, vinculado ao efetivo exercício das atribuições do cargo ocupado pelo servidor, ressalvada a participação de atividades coletivas de interesse público, será feito por ato do diretor ou dirigente de autarquia ou fundação pública do município, devendo o controle para esse fim ser realizado pelo órgão de recursos humanos quando do pagamento da gratificação.

§ 2º Não será deferido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores nomeados para cargo em comissão ou designados para função de confiança.

§ 3º O pagamento de horas extraordinárias aos servidores designados para exercerem funções gratificadas, somente será deferida sobre a parcela remuneratória relativa ao cargo de origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º Não serão computadas, para fins da gratificação de que trata este artigo, os minutos de antecedência do horário de entrada do servidor, nos limites fixados em regulamento próprio.

§ 5º A gratificação de serviço extraordinário integrará a base de cálculo da remuneração de férias e do período de gozo da licença prêmio, na forma desta lei complementar, não sendo incluída para fins de vantagens incidentes, por expressa determinação legal, exclusivamente sobre o vencimento padrão.

§ 6º É vedado o pagamento de horas extraordinárias em dias declarados como ponto facultativo.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 61. A gratificação natalina, devida a título de décimo terceiro salário com fundamento no art. 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Para fins de cálculo da gratificação, observar-se-á o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 50 desta lei complementar, calculando a média sobre o exercício em curso.

Art. 62. A gratificação natalina será paga em duas parcelas, nas seguintes épocas:

I - a primeira no mês de aniversário do servidor;

II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

Art. 63. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 65. A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará o disposto em regulamento próprio e, no que couber, a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, e corresponderá:

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - para insalubridade:

- a) de grau máximo: a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional;
- b) de grau médio: a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional;
- c) de grau mínimo: a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional;

II - para periculosidade: a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo.

Parágrafo único. A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da autarquia ou fundação pública do município, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 66. Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, na forma definida em regulamento próprio.

§ 1º Nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de punição disciplinar.

Art. 67. Os servidores que exerçam atividades insalubres na operação de equipamentos de radiografia ou com substâncias radioativas, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, sem prejuízo do regular controle de radiação e sem ônus para o servidor realizar tais exames.

Art. 68. O servidor que em tese fizer jus ao recebimento das gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas uma delas.

Parágrafo único. O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento).

§ 1º O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, licença remunerada para tratamento de saúde, concessões de que trata o art. 104 desta lei complementar, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, nem se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

Subseção V

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 70. A gratificação pelo exercício de função de confiança será concedida ao servidor efetivo que for designado para exercer atribuições típicas de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A lei que instituir a função de confiança fixará o valor da gratificação a ser paga ao servidor designado e estabelecerá a descrição de suas atribuições.

Art. 71. Durante o exercício da função de confiança o servidor ficará automaticamente afastado do cargo de origem.

Subseção VI

Da Gratificação de Função

Art. 72. A gratificação de função será concedida ao servidor efetivo que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não justifique a criação de cargo específico no âmbito do serviço público municipal.

§ 1º A lei que instituir a função fixará o valor da gratificação a ser paga ao servidor designado e estabelecerá a descrição de suas atribuições.

§ 2º O servidor não poderá receber gratificação de função pela participação em mais de um órgão colegiado ou cumulativamente pela participação em órgão colegiado e desempenho de outro encargo no serviço público municipal.

§ 3º A gratificação a que se refere o *caput* não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores e não incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Seção III

Dos Adicionais

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 73. Ao servidor é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento), por exercício ininterrupto a cada período de 5 (cinco) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º O quinquênio será calculado sobre o vencimento do servidor, acrescido da gratificação por exercício de função, quando for o caso.

§ 2º Na apuração do tempo para a concessão quinquênio serão descontados:

I - faltas injustificadas;

II - suspensão disciplinar;

III - afastamento para tratar de assuntos particulares;

IV - afastamento para licença saúde, junto ao órgão de previdência, salvo se decorrente de doença ocupacional ou acidente de trabalho.

§ 3º O adicional previsto no *caput* só é devido ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9º, I.

Subseção II Da Sexta-Parte

Art. 74. Fica assegurado ao servidor público municipal, que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, o direito de perceber a sexta-parte de seus vencimentos.

§ 1º A sexta-parte será calculada sobre a remuneração do servidor.

§ 2º Para efeito da concessão da sexta-parte será considerado o tempo de serviço público prestado exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou a autarquias e fundações públicas do município, excluídos eventuais períodos concomitantes.

§ 3º Na apuração do tempo para a concessão da sexta-parte serão descontados:

I - faltas injustificadas;

II - suspensão disciplinar;

III - afastamento para tratar de assuntos particulares;

IV - afastamento para licença saúde, junto ao órgão de previdência.

§ 4º A sexta-parte prevista no *caput* só é devida ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9º, I.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 (um terço), na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do *caput*, a ausência do servidor decorrente:

a) da licença prevista no art. 82 desta lei complementar, por até 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não; e

b) das situações previstas no art. 104 desta lei complementar.

§ 4º Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo:

a) afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, na forma dos arts. 37 e 103 desta lei complementar;

b) usufruir da licença prevista no art. 84 por mais de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não; e

c) usufruir das licenças previstas nos arts. 91 e 92 por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não.

§ 5º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas no § 4º, retornar ao serviço.

§ 6º O período aquisitivo das férias não se interrompe nem se suspende na hipótese de o servidor ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, bem como na hipótese de exoneração e nomeação, ininterruptamente, para novo cargo efetivo no mesmo órgão ou entidade de lotação.

Art. 76. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um, desde que assim requeridas pelo servidor, podendo seu deferimento ser condicionado ao interesse da Administração Pública Municipal, motivadamente.

§ 1º É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 2º O gozo de férias somente poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou em razão da concessão de licença à servidora gestante ou adotante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 77. A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo responsável da unidade administrativa respectiva, que dela dará ciência aos servidores, encaminhando-a ao órgão de recursos humanos.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, motivadamente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º O servidor não poderá recusar-se a observar a escala de férias, salvo motivo justificado aceito pela Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º É vedada a acumulação de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

Art. 78. O período de férias será considerado como de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá direito, inclusive, à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, observado o disposto no § 5º do art. 50.

Art. 79. O servidor poderá requerer a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, exclusivamente por ocasião da programação de férias a que se refere o art. 77 desta lei complementar.

§ 1º A conversão em pecúnia fica condicionada ao interesse e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 2º Quando o servidor for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, nos termos do *caput* do art. 75, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias, salvo na hipótese de aplicação de penalidade de demissão ou inabilitação no estágio probatório.

Art. 80. O pagamento da remuneração das férias, acrescidas de 1/3 (um terço), prevista no art. 75 e do período convertido em pecúnia referido no art. 79 se for o caso, será efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês em que se iniciar o período das férias, sendo vedada sua antecipação a qualquer título.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, ao adotante e à paternidade;
- IV - para o serviço militar;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 82. Conceder-se-á licença para tratamento da própria saúde ao servidor que se ausentar por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao serviço, desde comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade para o exercício de seu cargo, o qual deverá ser apresentado ao órgão de recursos humanos no dia útil seguinte ao que começar a faltar.

§ 1º A doença não é motivo para a ausência ao serviço, mas a incapacidade para o exercício do cargo em consequência da doença ou a necessidade de repouso para a recuperação do servidor.

§ 2º É dispensada a concessão da licença de que trata este artigo na hipótese prevista no inciso VIII do art. 107 desta lei complementar.

§ 3º Decreto do Executivo disciplinará, entre outras questões:

I - a forma de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço, em casos de internação sem previsão de alta e outros;

II - o procedimento administrativo para a concessão da licença e de encaminhamento ao órgão previdenciário nas hipóteses de auxílio por incapacidade temporária;

III - as hipóteses em que será dispensado ou obrigatório o comparecimento do servidor ao órgão de medicina do trabalho;

IV - a competência do órgão de recursos humanos para definir os prazos para realização de perícia médica;

V - o prazo e o procedimento referente à apresentação de atestados médicos pelos servidores.

§ 4º O órgão de medicina do trabalho poderá, justificadamente, reduzir os dias de repouso solicitado no atestado médico ou negar a licença.

§ 5º O servidor que faltar ao serviço ou gozar de licença para tratamento de saúde poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.

§ 6º O órgão de medicina do trabalho poderá suspender o afastamento quando entender insubstancial a doença, ou quando o servidor não estiver cumprindo as

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

recomendações médicas para sua reabilitação, ficando o servidor cientificado de retornar ao exercício de seu cargo no dia subsequente.

§ 7º A caracterização de acidente em serviço ou doença ocupacional para fins de concessão da licença de que trata esta Seção deverá ser demonstrada na respectiva comunicação de acidente em serviço ou doença ocupacional, na forma prevista em regulamento próprio.

§ 8º Não será deferida a concessão de licença para tratamento de saúde em razão de procedimento meramente estético, salvo quando, por indicação médica e comprovadamente, for realizado de forma profilática ou reparadora.

Art. 83. Sempre que a licença para tratamento de saúde exceder o período estabelecido na legislação específica, o servidor será encaminhado ao órgão de previdência social para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, passando a licença a ser não remunerada.

§ 1º A cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em razão de alta médica previdenciária goza de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devendo o servidor retornar ao serviço em até 30 (trinta) dias da cessação.

§ 2º Presume-se o abandono do cargo se o servidor não retornar ao serviço no prazo previsto no § 1º nem justificar o motivo de não o fazer.

Seção III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados, ou dependente que comprovadamente viva às suas expensas, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, sendo o período inicial nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

II - por até mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 85. A doença e a necessidade de assistência pessoal permanente do doente deverão ser demonstradas em relatório médico, homologado pela perícia médica do órgão competente ao qual está vinculado o servidor.

§ 1º A verificação da impossibilidade de a assistência ser prestada por outra pessoa da família será feita por assistente social do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando o órgão de recursos humanos verificar, em visitas ao doente, que este não necessita mais do acompanhamento do servidor, a licença será cassada, ficando o servidor obrigado a retornar imediatamente ao exercício de seu cargo.

Art. 86. O servidor deve requerer a licença no dia em que começar a faltar, apresentando, até o dia útil subsequente, o atestado médico que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

Art. 87. O servidor que estiver gozando da licença de que trata esta Seção e for encontrado, durante o período da licença, exercendo qualquer outra atividade remunerada, ficará sujeito à revogação da licença, à devolução das remunerações recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e representação penal cabíveis.

Seção IV Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

Art. 88. À servidora gestante será concedida licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, incluído o período de 120 (cento e vinte) dias em que perceber benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma da legislação específica.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês, ou trigésima sexta semana de gestação.

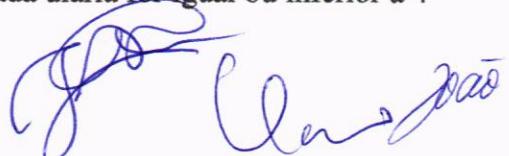
§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a licença remunerada correspondente ao período de concessão do benefício de salário-maternidade pelo órgão previdenciário.

§ 4º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa.

§ 5º No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 89. A licença, nos termos previstos no *caput* do art. 88, é devida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de menor até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de menor com mais de 12 (doze) anos de idade, será concedida licença com duração de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O período de licença não poderá ser superior ao prazo da guarda judicial, quando provisória, extinguindo-se a licença nas hipóteses de revogação ou modificação da medida judicial ou advento de termo resolutivo imposto pelo juiz, devendo o servidor retornar ao exercício do cargo no dia subsequente, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências.

Art. 90. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento.

Parágrafo único. Não será deferida a licença paternidade ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

Seção V Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar, ou prestação alternativa, na forma da legislação específica, será concedida licença, sem remuneração, desde a data da incorporação até 30 (trinta) dias após o desligamento.

Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

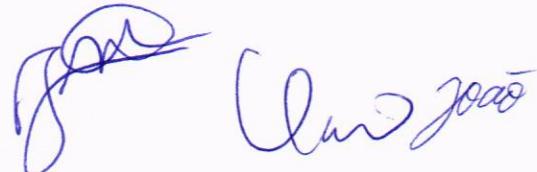
Art. 92. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, sucessivamente, por igual período.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a concessão da licença de que trata este artigo referente a um deles não afeta o exercício do outro.

§ 2º Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão, deverá exonerar-se deste para entrar em gozo da licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao serviço público.

§ 4º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo indicar a data em que pretende iniciar o gozo da licença no requerimento, o qual deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 5º Somente poderá ser concedida nova licença de que trata este artigo depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados à eventual prorrogação.

§ 6º O total da licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar 6 (seis) anos, considerando a vida funcional do servidor.

§ 7º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.

Art. 93. A licença prevista no art. 92, depois de concedida, deverá ser cumprida integralmente, sendo vedada sua interrupção e reassunção antecipada a pedido do servidor, salvo por interesse da administração.

§ 1º A concessão da licença prevista no art. 92 aos servidores docentes deverá observar ainda o calendário escolar.

§ 2º A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço, ou por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação no município, por duas vezes, quando esgotados todos os meios hábeis para localizá-lo.

§ 3º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo quando devidamente convocado para esse fim, findo o qual deverá ser aberto processo administrativo para apuração de falta disciplinar, na forma desta lei complementar.

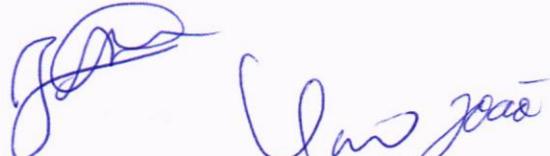
Art. 94. A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser renovada, ressalvada a possibilidade de prorrogação e de continuidade da licença interrompida nos termos do art. 93 ou a nova concessão no caso de reingresso do servidor no serviço público municipal.

Seção VII Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 95. O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público, desde que prestados exclusivamente no município, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo de que é titular

§ 1º A licença prêmio deverá ser usufruída pelo servidor dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da aquisição do direito.

§ 2º Se na data em que for completado o prazo estabelecido no § 1º, o servidor não tiver usufruído ou restar saldo remanescente da licença, a mesma será concedida de ofício pela administração em até 180 (cento e oitenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 96. A licença prêmio poderá ser usufruída por inteiro ou divida em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 15 (quinze) dias, devendo, para esse fim, o servidor, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende usufruir.

§ 1º A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de recursos humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o superior imediato do servidor.

§ 2º A concessão da licença prêmio será decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da autuação do requerimento, devendo o servidor aguardar em exercício a expedição do ato de concessão da licença.

Art. 97. É facultado ao servidor optar, mediante requerimento expresso e irretratável:

I - por usufruir integralmente da licença pelo período fixado no *caput* do art. 95, observada a faculdade de fracionamento prevista no art. 96;

II - por usufruir parcialmente de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, observada a faculdade de fracionamento prevista no art. 96, e a conversão em pecúnia do período remanescente.

§ 1º O pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia nos termos do inciso II será feito em até 3 (três) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º A licença prêmio poderá ser suspensa dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 95, mediante decisão motivada do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

§ 3º Em caso de suspensão, conforme previsão do § 2º deste artigo, o período remanescente deverá ser agendado na mesma oportunidade, respeitando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 95.

§ 4º A licença já adquirida será obrigatoriamente convertida em pecúnia nos casos de exoneração, demissão ou falecimento do servidor, bem como na hipótese de não ser gozada antes da concessão de aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 20 desta lei complementar.

Art. 98. O período aquisitivo para concessão da licença prêmio prevista no art. 95 será:

I - interrompido, se o servidor tiver:

a) cumprido pena de suspensão;

b) gozado de licença para tratar de interesse particular;

c) faltado injustificadamente ao serviço por mais de 6 (seis) dias consecutivos ou não, ou mais de 30 (trinta) faltas justificadas por quaisquer motivos.

II - suspenso, se o servidor tiver:

a) gozado de licença para o serviço militar;

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

b) gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença;

c) cometido menos de 30 (trinta) faltas justificadas por qualquer motivo, consecutivas ou não;

§ 1º Na hipótese da alínea “b” do inciso II deste artigo, somam-se os períodos de licença às ausências por motivo de doença.

§ 2º O servidor público poderá compensar a suspensão do período aquisitivo nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, mediante o exercício no cargo por igual período ao que faltar para sua complementação.

§ 3º O período compensado pelo servidor nos termos do § 2º não será computado no período aquisitivo imediatamente subsequente.

§ 4º O servidor que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, terá assegurado o reinício ou continuidade de contagem de seu período aquisitivo, a partir do dia seguinte à cessação das condições que originaram a interrupção e/ou suspensão.

Art. 99. Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 50 desta lei complementar à remuneração paga durante o período de gozo da licença prêmio.

§ 1º Os períodos aquisitivos de licença prêmio por quinquênio, concluídos até a data da publicação desta lei, deverão ser obrigatoriamente usufruídos no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º Vencido o prazo mencionado no § 1º, o servidor entrará em licença prêmio automática no primeiro dia útil consecutivo até usufruir de todas as licenças prêmios adquiridas.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 100. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 101. Será considerado afastado do exercício, com prejuízo de sua remuneração, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I - preso cautelarmente mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão;

II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

III - pronunciado ou condenado por crime inafiançável que não admite recorrer em liberdade.

§ 1º Cessado o motivo do afastamento, o servidor deverá retornar ao serviço em até 30 (trinta) dias da cessação.

§ 2º Presume-se o abandono do cargo se o servidor não retornar ao serviço no prazo previsto no § 1º nem justificar o motivo de não o fazer.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 102. No caso de condenação criminal transitada em julgado, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais do exercício do cargo em razão da necessidade do cumprimento da pena, conforme o art. 142, I, desta lei complementar.

Art. 103. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, com prejuízos dos vencimentos;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 104. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue ou medula óssea devidamente comprovada;

II - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a intimação judicial;

III - por 4 (quatro) dias por ano, não excedendo uma por mês, desde que previamente autorizadas pelo superior hierárquico;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela judicial;

V - por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em razão de falecimento de irmãos, avós, sogros, padrasto, madrasta, genro e nora.

§ 1º As ausências referidas neste artigo serão anotadas pelo superior imediato do servidor no controle de frequência, acompanhado do comprovante respectivo.

§ 2º Se não for apresentado o comprovante referido no § 1º a ausência será considerada como falta injustificada.

Art. 105. Será concedida jornada em dias e horários especiais ao servidor:

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - que, em decorrência de sentença penal condenatória:

a) estiver cumprindo pena restritiva de liberdade em que houve concessão de regime prisional aberto, na forma dos arts. 33, § 1º, “c”, e 36 do Código Penal;

b) estiver cumprindo pena restritiva de direito, em que imposta a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou limitação de fim de semana, na forma dos arts. 43, IV e VI, 46 e 48 do Código Penal;

II - que, por força da concessão judicial de suspensão condicional de pena privativa de liberdade, estiver obrigado à prestação de serviços comunitário, limitação de fim de semana, comparecimento regular a Juízo ou outras restrições, na forma dos arts. 77 a 79 do Código Penal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, considerado o ano, para fins de conversão, como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 107. Além das concessões previstas no art. 104, e observado o disposto no art. 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de outro cargo no Poder Executivo, de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou fundação municipal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IV - convocação:

- a) pelo Poder Judiciário, inclusive para fins eleitorais;
- b) para prestação de serviço militar e/ou a este alternativo;
- c) para prestação de outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, ao adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive com percepção de auxílio por incapacidade temporária;

- c) por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;
- d) prêmio por assiduidade;

VI - afastamento por processo administrativo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência;

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII - prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VIII - ausências, por até 15 (quinze) dias no ano, sendo no máximo 2 (dois) consecutivos, por motivo de doença que não justifique a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que o servidor comunique ao superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no dia em que começar a faltar ao serviço, apresentando o atestado médico até o dia útil subsequente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, as ausências consecutivas que ultrapassarem o limite de 2 (duas), inclusive se intercaladas por feriado ou fim de semana, quando motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID serão somadas e convertidas em licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 2º O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica às hipóteses de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, conforme previsto na legislação específica.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII.

Art. 108. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será aquele definido pelo regime previdenciário a que esteja submetido o servidor público.

Parágrafo único. O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Art. 109. A contagem do tempo de serviço será interrompida, reiniciando a partir do retorno do servidor ao exercício em caso de:

I - disponibilidade;

II - prisão, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 107.

Parágrafo único. O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade será contado exclusivamente para fins de nova disponibilidade e aposentadoria.

Art. 110. Para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de que trata o art. 107, e ressalvado o disposto no seu § 2º, observar-se-á o seguinte:

I - faltas abonadas: ausência do servidor em conformidade o inciso III do art. 104, sendo contadas como dia de efetivo exercício;

II - faltas justificadas: ausência para tratamento da própria saúde ao servidor, desde comprovada por atestado médico e o atendimento a convocações para audiências, tribunal de júri ou serviço eleitoral, sendo contadas como dia de efetivo exercício;

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - faltas injustificadas: tais ausências importam no desconto da remuneração nos termos do art. 45 desta lei complementar, não sendo consideradas de efetivo exercício para nenhum efeito.

§ 1º As faltas justificadas não importam em desconto da remuneração do dia nem implicam em prejuízo do descanso semanal remunerado e de eventual feriado na semana respectiva, nem sujeitam o servidor à punição administrativa.

§ 2º O pedido de abono ou justificativa de falta deve ser feito no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço, sob pena de a ausência ser considerada como falta injustificada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários fixados em regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou tarifa.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o art. 111 e o *caput* deste artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 113. Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 115. O recurso será recebido com efeito devolutivo, podendo ser-lhe atribuído efeito suspensivo, a juízo fundamentado da autoridade que proferiu a decisão ou daquela a quem é dirigido o recurso, de ofício ou a pedido, se seus fundamentos forem relevantes e se houver justo receio de que a decisão possa causar ao recorrente grave dano de difícil ou incerta reparação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116. O direito de requerer deve ser exercido:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, sob pena de decadência e/ou prescrição;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei, sob pena de decadência e/ou prescrição.

Parágrafo único. O prazo de decadência ou prescrição terá como termo inicial a data da publicação do ato impugnado ou da data da efetiva ciência pelo interessado.

Art. 117. O pedido de reconsideração e o recurso, quando interpostos, interrompem a prescrição.

Art. 118. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública Municipal.

Art. 119. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 120. A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou nulidade.

Art. 121. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 122. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se o direito de defesa e contraditório.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 123. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado, especialmente o recadastramento para fins previdenciários;
 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - X - exercer a titularidade de sociedade simples ou empresária, ainda que de forma individual ou como microempreendedor, ou o exercício de funções de direção ou gerência de



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

sociedades, associações e fundações, que transacionem com o município ou sejam por ele subvencionadas;

XI - exercer, ainda que fora do horário de trabalho, função ou emprego de confiança ou em comissão, mediante salário e registro em carteira de trabalho, em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o município ou que sejam por este subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como presentes de valor considerável, na forma prevista em regulamento próprio, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 124. É ainda proibido ao servidor fazer contratos de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal ou entidades da administração indireta do município, por si, como representante de outrem, ou através de sociedade, associação ou fundação.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 125. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 126. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Considera-se acumulação proibida à percepção simultânea de proventos de aposentadoria concedidas em conformidade com o art. 40, art. 42 e art. 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

acumuláveis de acordo com o art. 125 desta lei complementar, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 127. O servidor vinculado ao regime desta lei complementar que acumular licitamente cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de todos eles.

§ 1º No caso previsto no *caput* o servidor será remunerado pelo valor fixado para o cargo em comissão e observará a jornada de trabalho prevista para o referido cargo.

§ 2º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 10 desta lei complementar.

Art. 128. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 149 notificará o servidor, por intermédio de seu superior hierárquico em qualquer dos cargos, empregos ou funções desempenhadas, para apresentar opção acerca daquele em que deseja permanecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa ou omissão em relação à opção, a autoridade mencionada no *caput* determinará a instauração do procedimento sumário objetivando a apuração e regularização imediata.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47, ante a falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 132. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 136. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 138. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei complementar são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

- a) na perda da remuneração durante o período de suspensão;
- b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
- c) na impossibilidade de evolução, na forma que dispuser a legislação específica;
- d) na perda da licença prêmio, na forma desta lei complementar;
- e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - a pena de demissão implica:

- a) na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido 4 (quatro) anos da aplicação da pena;

III - a cassação de disponibilidade implica no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a vencimento;

IV - a destituição de cargo em comissão implica no desligamento do serviço, com as consequências previstas nos arts. 144 e 145.

Art. 139. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 123 incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, podendo o valor de descontado de sua remuneração conforme regulamento próprio.

Art. 141. Após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, as penalidades de advertência e de suspensão inferior a 10 (dez) dias não poderão constar de certidões ou apontamentos, salvo para fins previdenciários ou mediante requisição judicial.

Art. 142. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

II - condenação por crime contra a administração pública;

III - abandono do cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - condenação por improbidade administrativa que implique na perda da função pública;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 123.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada também ao servidor que praticar fraude para fins de abono de ausências ao serviço por doença, motivos relevantes ou força maior, ou para licença acompanhamento familiar de pessoa da família, sem prejuízo da representação criminal cabível.

Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do § 3º do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 144. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII do art. 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 145. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 123, incisos IX, X, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 146. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão nas hipóteses do art. 142, incisos II, V, IX e XII.

Art. 147. Configura abandono do cargo do servidor que:

- a) se ausentar injustificadamente do serviço público municipal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- b) não retornar ao serviço público municipal em até 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário, salvo se amparado por decisão judicial.

Art. 148. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins de verificação da inassiduidade prevista no *caput*, a data do cometimento da falta deverá ser considerada para estabelecer o período de 12 (doze) meses, expirando-se automaticamente, após esse prazo.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

Parágrafo único. A competência para a aplicação de pena disciplinar é indelegável.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e multa.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, instaurado através de portaria do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, assegurado ao indiciado o direito de defesa e contraditório durante seu procedimento.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 153. A sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza leve praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sujeitas às penas de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A sindicância será promovida ainda quando a conduta irregular não estiver bem definida ou quando, ainda que definida, desconhecer-se sua autoria.

Art. 154. A sindicância será conduzida por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao sindicado.

§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete à direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um Secretário, responsável por organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, auxiliar os trabalhos da comissão, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

§ 2º A Comissão será assessorada, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município, especificamente em relação à legalidade do procedimento.

§ 3º Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 155. A sindicância se desenvolve nas seguintes fases:

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução sumária, que compreende dentre outras diligências cabíveis, a tomada de depoimento de testemunhas, o interrogatório do acusado, a apresentação de defesa escrita pelo acusado;

III - relatório conclusivo da Comissão;

IV - julgamento pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 3º A instrução sumária da sindicância observará os procedimentos previstos nesta lei complementar para o processo administrativo, cujos prazos são reduzidos à metade.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, admitida sua prorrogação por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

Parágrafo único. A decisão que decretar o afastamento preventivo será sempre fundamentada.

Art. 158. O servidor terá direito à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativos ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo administrativo disciplinar não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à advertência.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 159. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza grave praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sujeitas as penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

Art. 160. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.

§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um Secretário, responsável por organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, auxiliar os trabalhos da comissão, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

§ 2º A Comissão será assessorada, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município, especificamente em relação à legalidade do procedimento.

§ 3º Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º A designação prevista no *caput* é encargo obrigatório, constituindo-se um dever funcional, e, a princípio, irrecusável, salvo quando fundamentada em situações de suspeição ou impedimento devidamente comprovada.

Art. 161. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 162. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução, que compreende dentre outras diligências cabíveis, a tomada de depoimento de testemunhas, a realização de acareações, o interrogatório, a apresentação de defesa escrita pelo acusado;

III - relatório conclusivo da Comissão;

IV - julgamento pela autoridade competente



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 163. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias uteis, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Seção I Da Instrução

Art. 164. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado o direito de defesa e contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165. Os autos da sindicância poderão integrar o processo administrativo disciplinar, como peça integrante da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 166. Na fase de instrução, a Comissão poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167. É assegurado ao servidor indiciado:

I - o direito de acompanhar o processo pessoalmente e/ou por intermédio de procurador;

II - arrolar e reinquirir testemunhas;

III - produzir provas e contraprovas, inclusive formulando quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico-científico específico.

Art. 168. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 169. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 170. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre si.

§ 2º O procurador do acusado poderá acompanhar o interrogatório e inquirir testemunhas e peritos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-los, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo o processo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio:

I - pelo membro da Comissão que promoveu à realização do ato citatório;

II - por servidor designado pela Comissão para o mister, que certificará o ocorrido;

III - pela declaração expressa por qualquer outro servidor público ou particular, preposto de prestador de serviço público, acompanhado da assinatura de ao menos 2 (duas) testemunhas.

Art. 173. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado intimado pela simples remessa de correspondência ao endereço indicado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 174. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa previsto no art. 172, § 1º passará a contar a partir da publicação do edital.

Art. 175. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará servidor estável para atuar como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, o qual terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

Seção II Do Relatório

Art. 176. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 178. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 149.

Art. 179. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV desta lei complementar.

Art. 181. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 183. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o § 1º, incisos I e III do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão, secretário, perito e auxiliares, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV Da Revisão do Processo

Art. 185. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III do art. 150, contados a partir da publicação de seu julgamento nos termos do art. 178.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 186. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 160.

Art. 189. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente poderá pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190. A Comissão Revisora terá até 20 (vinte) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 192. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 149.

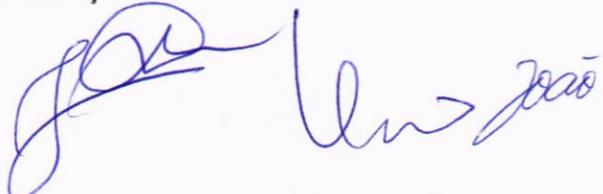
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias uteis, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 194. Os servidores públicos regidos por esta lei complementar serão filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em conformidade com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e posteriores alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 195. Ao servidor público municipal é assegurada assistência à saúde complementar, de caráter facultativo, na forma do regulamento próprio.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores municipais contratados por prazo indeterminado para empregos públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Os empregos públicos criados por legislação própria e ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei complementar, ficam automaticamente transformados em cargos públicos.

§ 2º Os servidores concursados que contarem com 3 (três) anos de serviço público municipal, na entrada em vigor desta lei complementar, serão considerados estáveis, independentemente de avaliação especial de desempenho.

§ 3º Os servidores que estiverem no efetivo exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, farão jus a incorporação prevista no art. 5º da Lei nº 2.578/08 e no art. 20 da Lei nº 2.723/11 relativo ao período compreendido entre a nomeação e a entrada em vigor desta lei complementar, desde que observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis exigidos para a incorporação.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a categoria dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, aprovados em processo seletivo, estando a categoria sujeita ao disposto na Lei federal nº 11.350/2006, podendo a lei municipal, regulamentar as vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou o § 7º ao artigo 198 da CF.

Art. 197. As normas gerais desta lei complementar são extensivas ao pessoal das carreiras do Magistério Público Municipal e da Procuradoria Geral do Município, os quais serão regidos por legislação específica.

Art. 198. As contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, serão regidas por Regime Administrativo Especial na forma da legislação específica e serão vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 199. Considerando que a mudança de regime equivale à hipótese de extinção de contrato de trabalho, ficam liberadas as Guias de Levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a todos os servidores públicos municipais, para fins de saque do saldo aplicado em conta junto à Caixa Econômica Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 200. Suprimido.

Art. 201. O tempo de serviço prestado pelo servidor até a entrada em vigor desta lei complementar será computado para fins de concessão de adicional por tempo de serviço previsto no art. 73, da sexta parte prevista no art. 74 e de licença prêmio por assiduidade prevista no art. 95.

Art. 202. Caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, fazer cessar, a partir da vigência desta lei complementar, o pagamento de vantagens pecuniárias que estejam em desacordo com suas disposições, inclusive decorrentes da legislação por ela revogada.

Art. 203. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente previstos em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* os prazos somente se iniciam em dias úteis em que haja expediente.

Art. 204. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 205. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 206. Nos dias úteis, por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara e do dirigente de entidade da administração indireta, poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ter suspensos seus trabalhos.

Art. 207. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 208. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei complementar.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e o dirigente das autarquias e das fundações públicas do município regulamentarão naquilo que couber, a execução da presente lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 209. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, ficando autorizada a suplementação, transposição, transferência ou o remanejamento das dotações necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir as despesas decorrentes da execução da presente lei complementar nos anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 210. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial: a Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978, exceto quanto à disposição contida no art. 77, *caput*, e inciso V; a Lei nº 1.612 de 12 de abril de 1989, exceto quanto à disposição contida no inciso IV do Parágrafo único do art. 13; a Lei nº 1.854 de 30 de setembro de 1992; a Lei nº 1.928 de 1º de junho de 1994; a Lei nº 2.312 de 5 de maio de 2003; a Lei nº 2.373, de 16 de fevereiro de 2005; a Lei nº 2.466 de 19 de setembro de 2006; a Lei nº 2.476 de 13 de dezembro de 2006; os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 2.578 de 2 de dezembro de 2008; os arts. 1º, 2º, 14, *caput* e 20, da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011; e a Lei Complementar nº 15 de 16 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A revogação do art. 77, *caput*, e inciso V da Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978 e do inciso IV do Parágrafo único do art. 13 da Lei nº 1.612 de 12 de abril de 1989, ocorrerá em 1º de janeiro de 2024.

Art. 211. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

CJR, em 23 de setembro de 2022.


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Relator


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Membro





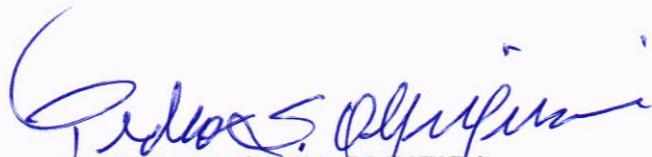
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

AUTÓGRAFO Nº 21/22

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na íntegra, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/22 – REDAÇÃO FINAL**, de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 28 de setembro de 2022.



PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente



JOEL NUNES DE ALMEIDA

1º Secretário



MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN

2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.



PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS

Diretor Legislativo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

Lei Complementar n° 43/2022

SUMÁRIO

Título I - Das Disposições Preliminares arts. 1º a 4º

Título II - Do Provimento, Readaptação, Vacância, Remoção, Cessão, Redistribution, Substituição e Regime do Trabalho
Capítulo I - Do Provimento

Seção I - Das Disposições Gerais arts. 5º a 8º

Seção II - Da Nomeação art. 9º

Subseção Única - Dos Cargos em Comissão art. 10

Seção III - Do Concurso Público arts. 11 e 12

Seção IV - Da Posse e do Exercício arts. 13 a 19

Seção V - Do Estágio Probatório art. 20

Seção VI - Da Estabilidade arts. 21 e 22

Seção VII - Da Reversão arts. 23 e 24

Seção VIII - Da Reintegração art. 25

Seção IX - Da Recondução art. 26

Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento arts. 27 a 29

Capítulo II - Da Readaptação arts. 30 a 32

Capítulo III - Da Vacância arts. 33 e 34

Capítulo IV - Da Remoção, da Cessão e da Redistribution

Seção I - Da Remoção art. 35

Seção II - Da Cessão arts. 36 e 37

Seção I - Da Redistribution art. 38

Capítulo V - Da Substituição art. 39

Capítulo VI - Do Regime de Trabalho arts. 40 e 41

Título III - Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração arts. 42 a 49

Capítulo II - Das Vantagens arts. 50 a 52

Seção I - Das Indenizações arts. 53 e 54

Subseção I - Das Diárias art. 55

Subseção II - Do Transporte art. 56

Subseção III - Do Tempo de Serviço art. 57



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP n° 2.200-2, de 2001. O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Seção II - Das Gratificações	art. 58
Subseção I - Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	arts. 59 e 60
Subseção II - Da Gratificação Natalina	arts. 61 a 64
Subseção III - Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas	arts. 65 a 68
Subseção IV - Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno	art. 69
Subseção V - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança	arts. 70 e 71
Subseção VI - Da Gratificação de Função	art. 72
Seção III - Dos Adicionais	
Subseção I - Do Adicional por Tempo de Serviço	art. 73
Subseção II - Da Sexta Parte	art. 74
Capítulo III - Das Férias	arts. 75 a 80
Capítulo IV - Das Licenças	
Seção I - Das Disposições Gerais	art. 81
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúdes	arts. 82 e 83
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	arts. 84 a 87
Seção IV - Da Licença à Gestante, ao Adotante e a Paternidade	arts. 88 a 90
Seção V - Da Licença para o Serviço Militar	art. 91
Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	arts. 92 a 94
Seção VII - Da Licença Prêmio por Assiduidade	arts. 95 e 100
Capítulo V - Dos Afastamentos	arts. 100 a 103
Capítulo VI - Das Concessões	arts. 104 e 105
Capítulo VII - Do Tempo de Serviço	arts. 106 a 110
Capítulo VIII - Do Direito de Petição	arts. 111 a 121
Título IV - Do Regime Disciplinar	
Capítulo I - Dos Deveres	art. 122
Capítulo II - Das Proibições	arts. 123 e 124
Capítulo III - Da Acumulação	arts. 125 a 128
Capítulo IV - Das Responsabilidades	arts. 129 a 134
Capítulo V - Das Penalidades	arts. 135 a 150
Título V - Da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar	
Capítulo I - Disposições Gerais	arts. 151 e 152
Capítulo II - Da Sindicância	arts. 153 a 156
Capítulo III - Do Afastamento Preventivo	arts. 157 e 158
Capítulo IV - Do Processo Administrativo Disciplinar	arts. 159 a 163
Seção I - Da Instrução	arts. 164 a 175



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Seção II - Do Relatório	arts. 176 e 177
Seção III - Do Julgamento	arts. 178 a 184
Seção IV - Da Revisão do Processo	arts. 185 a 193
Título VI - Do Regime de Previdência	arts. 194 e 195
Título VII - Das Disposições Finais e Transitórias	arts. 196 a 211



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Lei Complementar nº 43/2022

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Álvares Machado.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de Álvares Machado, de natureza estatutária e de direito público.

Parágrafo único. Ficam submetidos ao regime estatutário previsto nesta lei complementar os servidores públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das autarquias e das fundações públicas do município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, READAPTAÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, CESSÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo nas hipóteses de emancipação e outras previstas em lei específica;

VI - aptidão física e mental compatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei, inclusive idade máxima.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de concurso público;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, assim definidos em lei.

Subseção Única Dos Cargos em Comissão

Art. 10. Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Aos servidores ocupantes de cargo em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão será automaticamente afastado do cargo em que for titular, passando a receber pelo vencimento fixado para o cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar pelo recebimento da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 3º O servidor ocupante de cargos efetivos acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal que for nomeado para exercer cargo em comissão será automaticamente afastado de ambos os cargos em que for titular, passando a receber pelo vencimento fixado para o cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de maior valor.

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do qual atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 5º A quantidade de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos não será inferior a 5% (cinco por cento) do total de cargos em comissão existentes nos respectivos quadros de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

pessoal permanente da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das autarquias e das fundações públicas do município.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento próprio, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservadas, para tais pessoas, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no mínimo 1 (uma), sempre que o número fracionário for igual ou superior a 0,51 (cinquenta e um centésimos) e na forma prevista no regulamento próprio.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e divulgado no portal da entidade na internet, bem como por outros meios, a critério da Administração Pública.

§ 2º Ressalvada a possibilidade justificada de formação de cadastro reserva, a realização de concurso público para o provimento de um número determinado de cargos, obriga a Administração Pública Municipal a providenciar o provimento dos mesmos, mediante nomeação dos aprovados, até o termo final da validade do concurso.

§ 3º A realização de novo concurso durante o prazo de validade de outro havido para o provimento do mesmo cargo, no qual houver candidato aprovado, inclusive em cadastro reserva, deverá ser previamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão respectivo, vedada a preterição de candidatos aprovados em concurso anterior ainda vigente.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da publicação do ato de convocação através do Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias úteis a pedido do interessado, desde que comprove a impossibilidade de assunção imediata de suas funções.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, nas hipóteses em que exigível, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º ou no § 2º quando for o caso.

§ 5º A posse em novo cargo de provimento efetivo não acumulável implica na vacância do cargo anterior, ainda que não requerida à exoneração, ressalvada a hipótese de concessão da licença de que trata o art. 81, VI, desta lei complementar.

§ 6º O prazo previsto no § 1º, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial efetuada pelos órgãos municipais competentes ou por empresa de perícia contratada para esse fim, que comprove que o candidato se encontra apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 1º Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

§ 2º À contagem do prazo a que se refere o § 1º do art. 13 poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º O exercício terá início no dia seguinte à posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, exceto nos casos de força maior a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º Consideram-se casos de força maior, para os fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - doença que provoque a incapacidade temporária para o desempenho das atribuições do cargo;

II - acidente que vitime o nomeado e o incapacite temporariamente para o exercício do cargo;

III - calamidade ou epidemia que impeça o nomeado dar início ao exercício do cargo;

IV - outras situações que tornem impossível o comparecimento do nomeado ao serviço público ou a execução das atribuições do seu cargo.

§ 5º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. O servidor removido, redistribuído, requisitado, aproveitado, reconduzido ou reintegrado, terá o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas para retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença, férias ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 19. No exercício do cargo ou função pública, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada por lei, em razão das atribuições pertinentes, respeitada a duração máxima do trabalho semanal e observados os limites mínimo e máximo de horas, conforme o regime de trabalho estabelecido no Capítulo V deste Título.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo deverá cumprir estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas, dentre outras, as seguintes condições objetivas:

- I - a assiduidade;
- II - a idoneidade moral;
- III - a disciplina;
- IV - a aptidão para a execução das atribuições do cargo;
- V - a dedicação ao serviço público;
- VI - a responsabilidade e a eficiência do servidor;
- VII - a eficácia de seu trabalho; e
- VIII - o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.

§ 1º As avaliações probatórias serão realizadas mediante:

I - anotações objetivas, em planilha ou formulário específico de avaliação, feitas pelo superior hierárquico do servidor, mensalmente, relatando as ações e omissões, positivas e negativas, do servidor em regime de estágio probatório;

II - avaliação, por Comissão Permanente de Avaliação Probatória, anualmente, da conduta funcional do servidor em estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I deste artigo, e no instrumento de avaliação previsto em regulamento próprio.

§ 2º Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor deverão ser anotados objetivamente, em planilha ou formulário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor.

§ 3º As Comissões Permanentes de Avaliação Probatória nomeadas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pelo dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, no âmbito das respectivas competências, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, serão compostas em sua maioria por servidores efetivos e estáveis, que não exerçam cargo em comissão ou função de confiança, na forma e número que dispuser o regulamento próprio.

§ 4º Será dada ciência ao servidor das avaliações favoráveis e desfavoráveis da Comissão a que se refere o § 3º.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 6º O servidor em estágio probatório, observado o disposto nos §§ 7º a 10 deste artigo, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no órgão ou entidade de lotação.

§ 7º A cessão de servidor em estágio probatório a outro órgão ou entidade, nas hipóteses previstas nesta lei complementar, deverá ser devidamente motivada, e somente poderá se dar para exercer cargo em comissão ou, ainda, cargo, emprego ou função cujas atribuições sejam compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de que é titular.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, I a IV, e 103, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 9º Não se aplica o disposto no § 8º à hipótese de gozo de licença prêmio adquirida em vínculo anterior e ininterrupto do servidor com o Município.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 10. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nesta lei complementar, ressalvadas as concessões do art. 104, bem assim na hipótese de participação em curso de formação de que trata o § 8º deste artigo, e será retomado a partir do término do impedimento, não se suspensando na hipótese de provimento de cargo em comissão cujas atribuições sejam, comprovadamente, compatíveis, a critério da Administração Pública Municipal, com as do cargo de provimento efetivo.

Seção VI Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma do art. 20 desta lei complementar.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado o direito de defesa e contraditório, ou com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal, na forma disciplinada em lei específica.

Seção VII Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubstinentes os motivos da aposentadoria;

II - voluntariamente, quando for comprovado o descumprimento de algum dos requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver aposentado será considerado exclusivamente para fins de disponibilidade.

§ 3º Encontrando-se provido o cargo seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 24. Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade prevista para aposentadoria compulsória no serviço público.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 27 desta lei complementar.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, aplicam-se as disposições contidas no § 3º do art. 23.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 3º O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, se comprovada incapacidade e for inviável a readaptação.

Seção IX Da Recondução

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, de forma ininterrupta, na hipótese de reintegração, no cargo atualmente provido, do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, observado o disposto no art. 27 desta lei complementar.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade, com direito à percepção da remuneração do seu cargo efetivo, relativa ao mês anterior ao ato que a conceder, proporcionalmente ao tempo ininterrupto no serviço público municipal.

Parágrafo único. Para efeitos da proporcionalidade de que trata o *caput*, será considerada a divisão do tempo apurado em dias pelo tempo estabelecido na legislação específica para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição para homens e mulheres, conforme o caso.

Art. 28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições, vencimentos e escolaridade compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 29. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo do art. 18 desta lei complementar, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Será readaptado, mediante designação para o desempenho de atribuições compatíveis com a sua aptidão física e mental, o servidor efetivo e estável que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições normais de seu cargo.

§ 1º As atribuições compatíveis com a aptidão física e mental do servidor efetivo, a que se refere o *caput*, poderão se referir:

I - a atribuições do seu próprio cargo, com restrições;

II - a atribuições relacionadas com o cargo efetivo que ocupa no serviço público municipal; ou

III - a outras atividades no serviço público municipal, desde que sejam respeitadas a escolaridade e a formação profissional do servidor.

§ 2º A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio por incapacidade temporária.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 3º A verificação da necessidade de readaptação será feita pela perícia médica do respectivo ente ou do órgão previdenciário.

§ 4º A readaptação poderá ser determinada de forma temporária, a critério do órgão de recursos humanos, como forma de evitar o afastamento para tratamento de saúde.

Art. 31. O ato de readaptação é da competência do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

§ 1º O ato de readaptação definirá as atribuições do servidor readaptado de conformidade com as restrições e recomendações da perícia médica do órgão previdenciário ou do órgão de medicina do trabalho do município.

§ 2º Sempre que se fizer necessário, a readaptação será precedida de treinamento do servidor.

§ 3º Poderão ser estabelecidas, em regulamento próprio, condições adicionais relativas à readaptação do servidor, que deverão ser observada pelo órgão de medicina do trabalho do município.

Art. 32. A readaptação não resultará em investidura ou transferência de cargo e nem acarretará acréscimo ou decréscimo do vencimento ou da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O vencimento ou a remuneração do servidor readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação ou isonomia de vencimentos.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - posse em outro cargo não acumulável.

Parágrafo único. A vacância do cargo ocorrerá na data:

I - da publicação do ato que exonerar, demitir, aposentar ou readaptar o servidor, salvo se o referido ato indicar expressamente outra data para a vacância.

II - em que completar a idade para aposentadoria compulsória nos termos do parágrafo único do art. 108;

- III - do falecimento do servidor;
- IV - da posse de outro cargo de acumulação proibida.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando inabilitado no estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - em relação ao servidor não estável, nas hipóteses de declaração de desnecessidade ou extinção do cargo efetivo, ou de reintegração do antigo ocupante.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deve ser assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 3º A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 4º No ato do desligamento do servidor, especialmente em relação aos cargos em comissão, serão pagas todas as verbas inerentes aos direitos assegurados nesta lei complementar, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, DA CESSÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, e será feita para outra unidade administrativa ou de um para outro órgão da administração direta, respeitada a lotação de cada unidade administrativa ou órgão.

Parágrafo único. É vedada a remoção do servidor em estágio probatório, salvo se comprovada, motivadamente, a necessidade do serviço.

Seção II Da Cessão

Art. 36. Cessão é o deslocamento do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, da administração direta para outra entidade municipal do mesmo poder, integrante de autarquias e fundações públicas do município, e vice-versa.

§ 1º A cessão dependerá de solicitação do ente cedente ou do ente cessionário e da aquiescência do outro ente municipal que cede ou que recebe o servidor.

§ 2º A cessão do servidor será feita com ou sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º O servidor cedido não sofrerá qualquer prejuízo nos direitos referentes ao seu cargo.

§ 4º O servidor efetivo não poderá ser cedido para ocupar outro cargo de provimento efetivo no ente cessionário, mesmo que a cessão se faça com prejuízo de vencimentos.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese de afastamento do servidor efetivo da administração direta do município para exercer cargo em comissão na administração indireta, ou vice-versa, observado o disposto no art. 10, § 2º, desta lei complementar.

Art. 37. A cessão de servidor efetivo da administração direta para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto à Câmara Municipal ou, ainda, junto às administrações diretas e indiretas da União e dos Estados, dependerá de lei específica e assinatura de convênio.

Seção III Da Redistribuição

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração Pública Municipal.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma dos arts. 27 e 28 desta lei complementar.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. No interesse da Administração Pública Municipal, os diretores e os servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, nos impedimentos superiores a 5 (cinco) dias úteis, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear, sempre em caráter temporário.

§ 1º Na hipótese em que a substituição envolver entidades diversas da Administração Pública Municipal, detentoras de autonomia administrativa, ou entre departamentos, caberá ao Prefeito a designação, vedada a delegação dessa competência.

§ 2º O substituto assumirá o exercício do cargo de direção, chefia e assessoria, sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração do substituído, excluídas as vantagens pessoais, quando esta for superior à do cargo de que for titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º A remuneração percebida em decorrência da substituição não será incorporada para nenhum efeito, especialmente para cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina e férias.

§ 5º Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo do substituto.

§ 6º O disposto neste artigo não impede a designação de servidor para responder, temporariamente e de forma não remunerada, pelas atribuições de seu superior, por período inferior ao previsto no *caput*.

§ 7º Excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser deferida a substituição remunerada de servidor titular de cargo efetivo, observadas as disposições deste Capítulo, na forma e nos limites previstos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 40. A jornada de trabalho dos servidores será fixada por lei complementar, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, e de 15 (quinze) minutos quando a jornada diária for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas.

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de escalas ou turnos de revezamento, na forma prevista em regulamento próprio, em razão das necessidades do serviço público, observada a duração máxima do trabalho semanal.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado pelo superior imediato, sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º Aos servidores municipais submetidos ao regime jurídico de que trata esta lei complementar se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais que regulem o exercício profissional.

§ 5º Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia oficial multidisciplinar, independentemente de compensação de horário.

§ 6º Lei específica disporá sobre a redução de jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, ao servidor titular de cargo efetivo do qual seja dependente pessoa com deficiência.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 7º A jornada de trabalho que deixar de ser cumprida em razão da decretação de ponto facultativo pela autoridade competente, será reposta pelo servidor até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da jornada não cumprida, salvo se o dia útil não trabalhado recair durante o período de férias e demais afastamentos legais do servidor, facultando-se ainda o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 8º O registro da jornada de trabalho dos servidores, conforme se dispuser em regulamento próprio, poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 9º No interesse da Administração Pública Municipal, poderá ser aplicado regime especial de trabalho aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva, conforme regulamento próprio.

I - considera-se regime especial de trabalho a prestação de serviços em horário irregular sujeito a plantões diuturnos e a chamadas a qualquer hora, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho dos departamentos correspondentes.

II - pelo exercício de cargo em regime especial de trabalho, conceder-se-á gratificação nos termos da lei.

III - a gratificação pelo exercício de cargo em regime especial de trabalho não tem caráter permanente, podendo ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão e não se incorpora aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos.

IV - o servidor sob regime especial de trabalho não fará jus ao recebimento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, excluindo-se mutuamente.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá instituir regime de compensação mediante banco de horas e sistema de trabalho remoto consistente na atividade realizada fora das dependências físicas do órgão ou entidade, conforme regulamento próprio.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, dar-se-á no mês de março de cada exercício.

Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança é devida retribuição pelo seu exercício, nos termos fixados na legislação que as instituir.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou de agente político poderá optar por perceber a remuneração do seu cargo de origem ou o vencimento do cargo em comissão, sem quaisquer acréscimos, inclusive de vantagens pessoais.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade dos cargos ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional, ressalvada a hipótese de redução de jornada de trabalho.

Art. 44. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, e da Câmara Municipal, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o limite de que trata este artigo levará em consideração cada um dos vínculos formalizados, isoladamente.

Art. 45. O servidor que não comparecer ao serviço, injustificadamente, perderá a remuneração do dia em que faltar, além da parcela correspondente ao descanso semanal remunerado e eventual feriado na semana respectiva.

§ 1º O servidor perderá, ainda, a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas sem justificativa que ultrapassem os limites fixados em regulamento próprio.

§ 2º Os atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários serão somados e convertidos em dias para efeitos de desconto na remuneração, nas férias e na licença prêmio, na forma desta lei complementar.

§ 3º Nas hipóteses de adoção do regime de compensação, na forma do regulamento próprio, os descontos serão efetuados no respectivo banco de horas.

Art. 46. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública Municipal e com reposição de custos, na forma definida em regulamento próprio.

Art. 47. As reposições e indenizações devidas pelo servidor em razão de prejuízos causados ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não excederão a 30% (trinta por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§ 1º Independente do percentual de que trata o *caput*, as parcelas mensais não poderão ter valor inferior ao limite fixado por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser reformada ou rescindida.

§ 4º Nas hipóteses do § 3º aplica-se o disposto no § 2º sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 48. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o valor do débito descontado das verbas rescisórias que eventualmente tenha direito.

Parágrafo único. A não quitação do débito nos termos do *caput* implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 49. O vencimento ou a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, de serviço ou pessoais, são vantagens transitórias e contingentes, não inerentes ao cargo, que não se incorporam automaticamente à remuneração, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

§ 3º Os adicionais são vantagens concedidas ao servidor público após um determinado período de efetivo exercício no cargo público as quais se incorporam automaticamente à sua remuneração.

§ 4º As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e outras gratificações de natureza temporária, em especial a gratificação de prestação de serviço extraordinário, gratificação de função, gratificação de produtividade ou a diferença de remuneração decorrente do exercício temporário de cargo ou função de remuneração superior, serão apuradas pela média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que ocorrer a concessão de licença remunerada ou disponibilidade.

§ 5º Para efeitos de cálculo da remuneração das férias, a média de que trata o § 4º será apurada com base no período aquisitivo respectivo.

§ 6º O disposto no § 4º aplica-se às hipóteses de remuneração calculada por hora trabalhada ou por plantões ou de alteração de jornada de trabalho a pedido do servidor, salvo para cálculo de remuneração de férias, na forma desta lei complementar.

Art. 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao cálculo de vantagens expressamente incidentes sobre a remuneração e à gratificação de prestação de serviço extraordinário na forma prevista em lei.

Art. 52. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Seção I Das Indenizações

Art. 53. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

- II - transporte;
- III - tempo de serviço.

Art. 54. Será indenizado o ressarcimento por comprovados prejuízos materiais suportados no efetivo exercício das atribuições do cargo, desde que não lhes tenha dado causa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, ao efetuar o pagamento, a Administração Pública Municipal se sub-rogará no direito de pleitear a reparação a quem de direito, em sendo possível, através de ação regressiva.

Subseção I Das Diárias

Art. 55. O servidor que, a serviço, se deslocar em caráter eventual ou transitório do município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com alimentação, hospedagem e locomoção, conforme se dispuser em regulamento próprio.

§ 1º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento ou da notificação.

§ 2º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.

§ 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do comunicado, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa.

Subseção II Do Transporte

Art. 56. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor efetivo que realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento próprio.

Subseção III Do Tempo de Serviço

Art. 57. Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, é assegurado a título de indenização por tempo de serviço, quando da vacância do cargo, o pagamento correspondente a 1 (um) mês de remuneração para cada ano completo de serviço efetivamente prestado, exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou as autarquias e das fundações públicas do município.

§ 1º Para fins de cálculo da indenização prevista no *caput*, será utilizada a média aritmética simples de todas as remunerações auferidas pelo servidor durante o exercício do cargo, composta pelas seguintes verbas:

- I - o vencimento, conforme previsto no art. 42;
- II - as vantagens pecuniárias incorporadas nos termos do § 3º do art. 196;
- III - o adicional por tempo de serviço concedido nos termos do art. 73;
- IV - a sexta parte concedida nos termos do art. 74.

§ 2º Para período de tempo de serviço inferior a 1 (um) ano, será considerado para fins de cálculo da indenização prevista no *caput*, 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no cargo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 3º O valor total da indenização prevista no *caput* será pago parceladamente, observando-se o mesmo número de parcelas correspondente a cada ano indenizado, iniciando-se em até 30 (trinta) dias após o rompimento do vínculo com o servidor.

§ 4º Excluem-se, para fins da indenização prevista no *caput* o tempo de serviço prestado a outros órgãos públicos.

§ 5º Quando o ocupante de cargo em comissão for servidor público efetivo, a indenização prevista no *caput* somente será paga quando ocorrer a vacância do cargo efetivo.

§ 6º A indenização prevista no *caput* somente será devida para o período de tempo de serviço exercido pelo servidor a partir da publicação desta lei complementar.

Seção II Das Gratificações

Art. 58. Além do vencimento e demais vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - gratificação pela execução de trabalho noturno;
- V - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VI - gratificação por função.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a concessão de outras vantagens decorrentes de leis específicas, vedada à criação e concessão de vantagens em percentuais variáveis que possam caracterizar burla aos princípios da motivação dos atos administrativos e da isonomia.

Subseção I Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 59. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando prestado de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal.

Art. 60. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo estender-se por mais de 2 (duas) horas além da jornada diária ou 25% (vinte e cinco por cento) da jornada semanal, salvo necessidade imperiosa e justificada de realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

§ 1º A convocação para prestação de serviço extraordinário, excepcional e temporário, justificadamente, vinculado ao efetivo exercício das atribuições do cargo ocupado pelo servidor, ressalvada a participação de atividades coletivas de interesse público, será feito por ato do diretor ou dirigente de autarquia ou fundação pública do município, devendo o controle para esse fim ser realizado pelo órgão de recursos humanos quando do pagamento da gratificação.

§ 2º Não será deferido o pagamento de horas extraordinárias aos servidores nomeados para cargo em comissão ou designados para função de confiança.

§ 3º O pagamento de horas extraordinárias aos servidores designados para exercerem funções gratificadas, somente será deferida sobre a parcela remuneratória relativa ao cargo de origem.

§ 4º Não serão computadas, para fins da gratificação de que trata este artigo, os minutos de antecedência do horário de entrada do servidor, nos limites fixados em regulamento próprio.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 5º A gratificação de serviço extraordinário integrará a base de cálculo da remuneração de férias e do período de gozo da licença prêmio, na forma desta lei complementar, não sendo incluída para fins de vantagens incidentes, por expressa determinação legal, exclusivamente sobre o vencimento padrão.

§ 6º É vedado o pagamento de horas extraordinárias em dias declarados como ponto facultativo.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 61. A gratificação natalina, devida a título de décimo terceiro salário com fundamento no art. 7º, VIII e 39, § 3º da Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Para fins de cálculo da gratificação, observar-se-á o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 50 desta lei complementar, calculando a média sobre o exercício em curso.

Art. 62. A gratificação natalina será paga em duas parcelas, nas seguintes épocas:

I - a primeira no mês de aniversário do servidor;

II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

Art. 63. O servidor exonerado receberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 65. A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará o disposto em regulamento próprio e, no que couber, a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, e corresponderá:

I - para insalubridade:

a) de grau máximo: a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional;

b) de grau médio: a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional;

c) de grau mínimo: a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional;

II - para periculosidade: a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo.

Parágrafo único. A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da autarquia ou fundação pública do município, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 66. Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, na forma definida em regulamento próprio.

§ 1º Nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de punição disciplinar.



Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 67. Os servidores que exerçam atividades insalubres na operação de equipamentos de radiografia ou com substâncias radioativas, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, sem prejuízo do regular controle de radiação e sem ônus para o servidor realizar tais exames.

Art. 68. O servidor que em tese fizer jus ao recebimento das gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por apenas uma delas.

Parágrafo único. O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção IV Da Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento).

§ 1º O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, licença remunerada para tratamento de saúde, concessões de que trata o art. 104 desta lei complementar, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, nem se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

Subseção V Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 70. A gratificação pelo exercício de função de confiança será concedida ao servidor efetivo que for designado para exercer atribuições típicas de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A lei que instituir a função de confiança fixará o valor da gratificação a ser paga ao servidor designado e estabelecerá a descrição de suas atribuições.

Art. 71. Durante o exercício da função de confiança o servidor ficará automaticamente afastado do cargo de origem.

Subseção VI Da Gratificação de Função

Art. 72. A gratificação de função será concedida ao servidor efetivo que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não justifique a criação de cargo específico no âmbito do serviço público municipal.

§ 1º A lei que instituir a função fixará o valor da gratificação a ser paga ao servidor designado e estabelecerá a descrição de suas atribuições.

§ 2º O servidor não poderá receber gratificação de função pela participação em mais de um órgão colegiado ou cumulativamente pela participação em órgão colegiado e desempenho de outro encargo no serviço público municipal.

§ 3º A gratificação a que se refere o *caput* não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores e não incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Seção III Dos Adicionais

Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 73. Ao servidor é assegurado o percepimento de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento), por exercício ininterrupto a cada período de 5 (cinco) anos.

§ 1º O quinquênio será calculado sobre o vencimento do servidor, acrescido da gratificação por exercício de função, quando for o caso.

§ 2º Na apuração do tempo para a concessão quinquênio serão descontados:

I - faltas injustificadas;

II - suspensão disciplinar;

III - afastamento para tratar de assuntos particulares;

IV - afastamento para licença saúde, junto ao órgão de previdência, salvo se decorrente de doença ocupacional ou acidente de trabalho.

§ 3º O adicional previsto no *caput* só é devido ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9º, I.

Subseção II Da Sexta-Parte

Art. 74. Fica assegurado ao servidor público municipal, que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, o direito de perceber a sexta-parte de seus vencimentos.

§ 1º A sexta-parte será calculada sobre a remuneração do servidor.

§ 2º Para efeito da concessão da sexta-parte será considerado o tempo de serviço público prestado exclusivamente à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal ou a autarquias e fundações públicas do município, excluídos eventuais períodos concomitantes.

§ 3º Na apuração do tempo para a concessão da sexta-parte serão descontados:

I - faltas injustificadas;

II - suspensão disciplinar;

III - afastamento para tratar de assuntos particulares;

IV - afastamento para licença saúde, junto ao órgão de previdência.

§ 4º A sexta-parte prevista no *caput* só é devida ao servidor público efetivo, nomeado nos termos do art. 9º, I.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 (um terço), na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do *caput*, a ausência do servidor decorrente:

a) da licença prevista no art. 82 desta lei complementar, por até 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não; e

b) das situações previstas no art. 104 desta lei complementar.

§ 4º Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo:

a) afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, na forma dos arts. 37 e 103 desta lei complementar;

b) usufruir da licença prevista no art. 84 por mais de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não; e

c) usufruir das licenças previstas nos arts. 91 e 92 por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não.

§ 5º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas no § 4º, retornar ao serviço.

§ 6º O período aquisitivo das férias não se interrompe nem se suspende na hipótese de o servidor ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, bem como na hipótese de exoneração e nomeação, ininterruptamente, para novo cargo efetivo no mesmo órgão ou entidade de lotação.

Art. 76. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um, desde que assim requeridas pelo servidor, podendo seu deferimento ser condicionado ao interesse da Administração Pública Municipal, motivadamente.

§ 1º É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 2º O gozo de férias somente poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou em razão da concessão de licença à servidora gestante ou adotante.

Art. 77. A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo responsável da unidade administrativa respectiva, que dela dará ciência aos servidores, encaminhando-a ao órgão de recursos humanos.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, motivadamente, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º O servidor não poderá recusar-se a observar a escala de férias, salvo motivo justificado aceito pela Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º É vedada a acumulação de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

Art. 78. O período de férias será considerado como de efetivo exercício, durante o qual o servidor terá direito, inclusive, à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, observado o disposto no § 5º do art. 50.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 79. O servidor poderá requerer a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, exclusivamente por ocasião da programação de férias a que se refere o art. 77 desta lei complementar.

§ 1º A conversão em pecúnia fica condicionada ao interesse e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 2º Quando o servidor for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, nos termos do *caput* do art. 75, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias, salvo na hipótese de aplicação de penalidade de demissão ou inabilitação no estágio probatório.

Art. 80. O pagamento da remuneração das férias, acrescidas de 1/3 (um terço), prevista no art. 75 e do período convertido em pecúnia referido no art. 79 se for o caso, será efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês em que se iniciar o período das férias, sendo vedada sua antecipação a qualquer título.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, ao adotante e à paternidade;
- IV - para o serviço militar;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 82. Conceder-se-á licença para tratamento da própria saúde ao servidor que se ausentar por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao serviço, desde comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade para o exercício de seu cargo, o qual deverá ser apresentado ao órgão de recursos humanos no dia útil seguinte ao que começar a faltar.

§ 1º A doença não é motivo para a ausência ao serviço, mas a incapacidade para o exercício do cargo em consequência da doença ou a necessidade de repouso para a recuperação do servidor.

§ 2º É dispensada a concessão da licença de que trata este artigo na hipótese prevista no inciso VIII do art. 107 desta lei complementar.

§ 3º Decreto do Executivo disciplinará, entre outras questões:

I - a forma de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço, em casos de internação sem previsão de alta e outros;

II - o procedimento administrativo para a concessão da licença e de encaminhamento ao órgão previdenciário nas hipóteses de auxílio por incapacidade temporária;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

III - as hipóteses em que será dispensado ou obrigatório o comparecimento do servidor ao órgão de medicina do trabalho;

IV - a competência do órgão de recursos humanos para definir os prazos para realização de perícia médica;

V - o prazo e o procedimento referente à apresentação de atestados médicos pelos servidores.

§ 4º O órgão de medicina do trabalho poderá, justificadamente, reduzir os dias de repouso solicitado no atestado médico ou negar a licença.

§ 5º O servidor que faltar ao serviço ou gozar de licença para tratamento de saúde poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.

§ 6º O órgão de medicina do trabalho poderá suspender o afastamento quando entender insubsistente a doença, ou quando o servidor não estiver cumprindo as recomendações médicas para sua reabilitação, ficando o servidor cientificado de retornar ao exercício de seu cargo no dia subsequente.

§ 7º A caracterização de acidente em serviço ou doença ocupacional para fins de concessão da licença de que trata esta Seção deverá ser demonstrada na respectiva comunicação de acidente em serviço ou doença ocupacional, na forma prevista em regulamento próprio.

§ 8º Não será deferida a concessão de licença para tratamento de saúde em razão de procedimento meramente estético, salvo quando, por indicação médica e comprovadamente, for realizado de forma profilática ou reparadora.

Art. 83. Sempre que a licença para tratamento de saúde exceder o período estabelecido na legislação específica, o servidor será encaminhado ao órgão de previdência social para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, passando a licença a ser não remunerada.

§ 1º A cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em razão de alta médica previdenciária goza de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devendo o servidor retornar ao serviço em até 30 (trinta) dias da cessação.

§ 2º Presume-se o abandono do cargo se o servidor não retornar ao serviço no prazo previsto no § 1º nem justificar o motivo de não o fazer.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados, ou dependente que comprovadamente viva às suas expensas, desde que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista em regulamento próprio.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, sendo o período inicial nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

II - por até mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 85. A doença e a necessidade de assistência pessoal permanente do doente deverão ser demonstradas em relatório médico, homologado pela perícia médica do órgão competente ao qual está vinculado o servidor.

§ 1º A verificação da impossibilidade de a assistência ser prestada por outra pessoa da família será feita por assistente social do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando o órgão de recursos humanos verificar, em visitas ao doente, que este não necessita mais do acompanhamento do servidor, a licença será cassada, ficando o servidor obrigado a retornar imediatamente ao exercício de seu cargo.

Art. 86. O servidor deve requerer a licença no dia em que começar a faltar, apresentando, até o dia útil subsequente, o atestado médico que comprove a doença e a necessidade de assistência pessoal permanente ao doente.

Art. 87. O servidor que estiver gozando da licença de que trata esta Seção e for encontrado, durante o período da licença, exercendo qualquer outra atividade remunerada, ficará sujeito à revogação da licença, à devolução das remunerações recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e representação penal cabíveis.

Seção IV

Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

Art. 88. À servidora gestante será concedida licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, incluído o período de 120 (cento e vinte) dias em que perceber benefício previdenciário de salário-maternidade, na forma da legislação específica.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês, ou trigésima sexta semana de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a licença remunerada correspondente ao período de concessão do benefício de salário-maternidade pelo órgão previdenciário.

§ 4º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa.

§ 5º No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas.

Art. 89. A licença, nos termos previstos no *caput* do art. 88, é devida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de menor até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de menor com mais de 12 (doze) anos de idade, será concedida licença com duração de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O período de licença não poderá ser superior ao prazo da guarda judicial, quando provisória, extinguindo-se a licença nas hipóteses de revogação ou modificação da medida judicial ou advento de termo resolutivo imposto pelo juiz, devendo o servidor retornar ao exercício do cargo no dia subsequente, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências.



Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 90. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento.

Parágrafo único. Não será deferida a licença paternidade ao servidor que estiver em gozo de férias ou licença na data da ocorrência.

Seção V Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar, ou prestação alternativa, na forma da legislação específica, será concedida licença, sem remuneração, desde a data da incorporação até 30 (trinta) dias após o desligamento.

Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 92. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, sucessivamente, por igual período.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a concessão da licença de que trata este artigo referente a um deles não afeta o exercício do outro.

§ 2º Se o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão, deverá exonerar-se deste para entrar em gozo da licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao serviço público.

§ 4º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo indicar a data em que pretende iniciar o gozo da licença no requerimento, o qual deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

§ 5º Somente poderá ser concedida nova licença de que trata este artigo depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados à eventual prorrogação.

§ 6º O total da licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar 6 (seis) anos, considerando a vida funcional do servidor.

§ 7º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.

Art. 93. A licença prevista no art. 92, depois de concedida, deverá ser cumprida integralmente, sendo vedada sua interrupção e reassunção antecipada a pedido do servidor, salvo por interesse da administração.

§ 1º A concessão da licença prevista no art. 92 aos servidores docentes deverá observar ainda o calendário escolar.

§ 2º A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço, ou por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação no município, por duas vezes, quando esgotados todos os meios hábeis para localizá-lo.

§ 3º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo quando devidamente convocado para esse fim, findo o qual deverá ser aberto processo administrativo para apuração de falta disciplinar, na forma desta lei complementar.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 94. A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser renovada, ressalvada a possibilidade de prorrogação e de continuidade da licença interrompida nos termos do art. 93 ou a nova concessão no caso de reingresso do servidor no serviço público municipal.

Seção VII Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 95. O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público, desde que prestados exclusivamente no município, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo de que é titular

§ 1º A licença prêmio deverá ser usufruída pelo servidor dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da aquisição do direito.

§ 2º Se na data em que for completado o prazo estabelecido no § 1º, o servidor não tiver usufruído ou restar saldo remanescente da licença, a mesma será concedida de ofício pela administração em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 96. A licença prêmio poderá ser usufruída por inteiro ou divida em até 3 (três) períodos, nenhum deles inferior a 15 (quinze) dias, devendo, para esse fim, o servidor, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende usufruir.

§ 1º A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de recursos humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o superior imediato do servidor.

§ 2º A concessão da licença prêmio será decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da autuação do requerimento, devendo o servidor aguardar em exercício a expedição do ato de concessão da licença.

Art. 97. É facultado ao servidor optar, mediante requerimento expresso e irretratável:

I - por usufruir integralmente da licença pelo período fixado no *caput* do art. 95, observada a faculdade de fracionamento prevista no art. 96;

II - por usufruir parcialmente de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, observada a faculdade de fracionamento prevista no art. 96, e a conversão em pecúnia do período remanescente.

§ 1º O pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia nos termos do inciso II será feito em até 3 (três) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º A licença prêmio poderá ser suspensa dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 95, mediante decisão motivada do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

§ 3º Em caso de suspensão, conforme previsão do § 2º deste artigo, o período remanescente deverá ser agendado na mesma oportunidade, respeitando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 95.

§ 4º A licença já adquirida será obrigatoriamente convertida em pecúnia nos casos de exoneração, demissão ou falecimento do servidor, bem como na hipótese de não ser gozada antes da concessão de aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 20 desta lei complementar.

Art. 98. O período aquisitivo para concessão da licença prêmio prevista no art. 95 será:

I - interrompido, se o servidor tiver:

- cumprido pena de suspensão;
- gozado de licença para tratar de interesse particular;



Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

c) faltado injustificadamente ao serviço por mais de 6 (seis) dias consecutivos ou não, ou mais de 30 (trinta) faltas justificadas por quaisquer motivos.

II - suspenso, se o servidor tiver:

a) gozado de licença para o serviço militar;

b) gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença;

c) cometido menos de 30 (trinta) faltas justificadas por qualquer motivo, consecutivas ou não;

§ 1º Na hipótese da alínea “b” do inciso II deste artigo, somam-se os períodos de licença às ausências por motivo de doença.

§ 2º O servidor público poderá compensar a suspensão do período aquisitivo nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, mediante o exercício no cargo por igual período ao que faltar para sua complementação.

§ 3º O período compensado pelo servidor nos ternos do § 2º não será computado no período aquisitivo imediatamente subsequente.

§ 4º O servidor que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, terá assegurado o reinício ou continuidade de contagem de seu período aquisitivo, a partir do dia seguinte à cessação das condições que originaram a interrupção e/ou suspensão.

Art. 99. Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 50 desta lei complementar à remuneração paga durante o período de gozo da licença prêmio.

§ 1º Os períodos aquisitivos de licença prêmio por quinquênio, concluídos até a data da publicação desta lei, deverão ser obrigatoriamente usufruídos no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º Vencido o prazo mencionado no § 1º, o servidor entrará em licença prêmio automática no primeiro dia útil consecutivo até usufruir de todas as licenças prêmios adquiridas.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 100. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos nesta lei complementar.

Art. 101. Será considerado afastado do exercício, com prejuízo de sua remuneração, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I - preso cautelarmente mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão;

II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

III - pronunciado ou condenado por crime inafiançável que não admite recorrer em liberdade.

§ 1º Cessado o motivo do afastamento, o servidor deverá retornar ao serviço em até 30 (trinta) dias da cessação.

§ 2º Presume-se o abandono do cargo se o servidor não retornar ao serviço no prazo previsto no § 1º nem justificar o motivo de não o fazer.

Art. 102. No caso de condenação criminal transitada em julgado, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais do exercício do cargo em razão da necessidade do cumprimento da pena, conforme o art. 142, I, desta lei complementar.

Art. 103. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, com prejuízos dos vencimentos;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 104. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue ou medula óssea devidamente comprovada;

II - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a intimação judicial;

III - por 4 (quatro) dias por ano, não excedendo uma por mês, desde que previamente autorizadas pelo superior hierárquico;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela judicial;

V - por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em razão de falecimento de irmãos, avós, sogros, padrasto, madrasta, genro e nora.

§ 1º As ausências referidas neste artigo serão anotadas pelo superior imediato do servidor no controle de frequência, acompanhado do comprovante respectivo.

§ 2º Se não for apresentado o comprovante referido no § 1º a ausência será considerada como falta injustificada.

Art. 105. Será concedida jornada em dias e horários especiais ao servidor:

I - que, em decorrência de sentença penal condenatória:

a) estiver cumprindo pena restritiva de liberdade em que houve concessão de regime prisional aberto, na forma dos arts. 33, § 1º, "c", e 36 do Código Penal;

b) estiver cumprindo pena restritiva de direito, em que impõe a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou limitação de fim de semana, na forma dos arts. 43, IV e VI, 46 e 48 do Código Penal;

II - que, por força da concessão judicial de suspensão condicional de pena privativa de liberdade, estiver obrigado à prestação de serviços comunitário, limitação de fim de semana, comparecimento regular a Juízo ou outras restrições, na forma dos arts. 77 a 79 do Código Penal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, a ser regulamentada por Decreto do Executivo, respeitada a duração semanal da jornada de trabalho.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, considerado o ano, para fins de conversão, como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 107. Além das concessões previstas no art. 104, e observado o disposto no art. 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de outro cargo no Poder Executivo, de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou fundação municipal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IV - convocação:

a) pelo Poder Judiciário, inclusive para fins eleitorais;

b) para prestação de serviço militar e/ou a este alternativo;

c) para prestação de outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, ao adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive com percepção de auxílio por incapacidade temporária;

c) por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada;

d) prêmio por assiduidade;

VI - afastamento por processo administrativo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência;

VII - prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VIII - ausências, por até 15 (quinze) dias no ano, sendo no máximo 2 (dois) consecutivos, por motivo de doença que não justifique a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que o servidor comunique ao superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no dia em que começar a faltar ao serviço, apresentando o atestado médico até o dia útil subsequente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, as ausências consecutivas que ultrapassarem o limite de 2 (duas), inclusive se intercaladas por feriado ou fim de semana, quando motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID serão somadas e convertidas em licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 2º O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica às hipóteses de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, conforme previsto na legislação específica.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII.

Art. 108. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será aquele definido pelo regime previdenciário a que esteja submetido o servidor público.

Parágrafo único. O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Art. 109. A contagem do tempo de serviço será interrompida, reiniciando a partir do retorno do servidor ao exercício em caso de:

I - disponibilidade;

II - prisão, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 107.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Parágrafo único. O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade será contado exclusivamente para fins de nova disponibilidade e aposentadoria.

Art. 110. Para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de que trata o art. 107, e ressalvado o disposto no seu § 2º, observar-se-á o seguinte:

I - faltas abonadas: ausência do servidor em conformidade o inciso III do art. 104, sendo contadas como dia de efetivo exercício;

II - faltas justificadas: ausência para tratamento da própria saúde ao servidor, desde comprovada por atestado médico e o atendimento a convocações para audiências, tribunal de júri ou serviço eleitoral, sendo contadas como dia de efetivo exercício;

III - faltas injustificadas: tais ausências importam no desconto da remuneração nos termos do art. 45 desta lei complementar, não sendo consideradas de efetivo exercício para nenhum efeito.

§ 1º As faltas justificadas não importam em desconto da remuneração do dia nem implicam em prejuízo do descanso semanal remunerado e de eventual feriado na semana respectiva, nem sujeitam o servidor à punição administrativa.

§ 2º O pedido de abono ou justificativa de falta deve ser feito no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço, sob pena de a ausência ser considerada como falta injustificada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos atrasos e saídas antecipadas que ultrapassem os limites diários fixados em regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente do pagamento de qualquer tributo ou tarifa.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o art. 111 e o *caput* deste artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 113. Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 115. O recurso será recebido com efeito devolutivo, podendo ser-lhe atribuído efeito suspensivo, a juízo fundamentado da autoridade que proferiu a decisão ou daquela a quem é dirigido o recurso, de ofício ou a pedido, se seus fundamentos forem relevantes e se houver justo receio de que a decisão possa causar ao recorrente grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 116. O direito de requerer deve ser exercido:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, sob pena de decadência e/ou prescrição;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei, sob pena de decadência e/ou prescrição.

Parágrafo único. O prazo de decadência ou prescrição terá como termo inicial a data da publicação do ato impugnado ou da data da efetiva ciência pelo interessado.

Art. 117. O pedido de reconsideração e o recurso, quando interpostos, interrompem a prescrição.

Art. 118. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública Municipal.

Art. 119. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 120. A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou nulidade.

Art. 121. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 122. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se o direito de defesa e contraditório.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 123. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado, especialmente o recadastramento para fins previdenciários;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - exercer a titularidade de sociedade simples ou empresária, ainda que de forma individual ou como microempreendedor, ou o exercício de funções de direção ou gerência de sociedades, associações e fundações, que transacionem com o município ou sejam por ele subvencionadas;
- XI - exercer, ainda que fora do horário de trabalho, função ou emprego de confiança ou em comissão, mediante salário e registro em carteira de trabalho, em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o município ou que sejam por este subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo;
- XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, bem como presentes de valor considerável, na forma prevista em regulamento próprio, em razão de suas atribuições;
- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI - proceder de forma desidiosa;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 124. É ainda proibido ao servidor fazer contratos de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal ou entidades da administração indireta do município, por si, como representante de outrem, ou através de sociedade, associação ou fundação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 125. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 126. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Considera-se acumulação proibida à percepção simultânea de proventos de aposentadoria concedidas em conformidade com o art. 40, art. 42 e art. 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis de acordo com o art. 125 desta lei complementar, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 127. O servidor vinculado ao regime desta lei complementar que acumular licitamente cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de todos eles.

§ 1º No caso previsto no *caput* o servidor será remunerado pelo valor fixado para o cargo em comissão e observará a jornada de trabalho prevista para o referido cargo.

§ 2º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 10 desta lei complementar.

Art. 128. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 149 notificará o servidor, por intermédio de seu superior hierárquico em qualquer dos cargos, empregos ou funções desempenhadas, para apresentar opção acerca daquele em que deseja permanecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa ou omissão em relação à opção, a autoridade mencionada no *caput* determinará a instauração do procedimento sumário objetivando a apuração e regularização imediata.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47, ante a falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 132. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue categoricamente a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 136. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 138. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Parágrafo único. Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei complementar são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

- a) na perda da remuneração durante o período de suspensão;
- b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
- c) na impossibilidade de evolução, na forma que dispuser a legislação específica;
- d) na perda da licença prêmio, na forma desta lei complementar;
- e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - a pena de demissão implica:

- a) na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido 4 (quatro) anos da aplicação da pena;

III - a cassação de disponibilidade implica no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a vencimento;

IV - a destituição de cargo em comissão implica no desligamento do serviço, com as consequências previstas nos arts. 144 e 145.

Art. 139. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 123 incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, podendo o valor de descontado de sua remuneração conforme regulamento próprio.

Art. 141. Após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, as penalidades de advertência e de suspensão inferior a 10 (dez) dias não poderão constar de certidões ou apontamentos, salvo para fins previdenciários ou mediante requisição judicial.

Art. 142. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - condenação criminal do servidor a pena privativa de liberdade, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

II - condenação por crime contra a administração pública;

III - abandono do cargo;

IV - inassiduidade habitual;

V - condenação por improbidade administrativa que implique na perda da função pública;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, em estrito cumprimento do dever legal ou em estado de necessidade;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

- IX - aplicação irregular de dinheiro público;
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII - corrupção;
- XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 123.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada também ao servidor que praticar fraude para fins de abono de ausências ao serviço por doença, motivos relevantes ou força maior, ou para licença acompanhamento familiar de pessoa da família, sem prejuízo da representação criminal cabível.

Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do § 3º do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 144. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII do art. 142 implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 145. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 123, incisos IX, X, XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 146. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão nas hipóteses do art. 142, incisos II, V, IX e XII.

Art. 147. Configura abandono do cargo do servidor que:

- a) se ausentar injustificadamente do serviço público municipal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- b) não retornar ao serviço público municipal em até 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário, salvo se amparado por decisão judicial.

Art. 148. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins de verificação da inassiduidade prevista no *caput*, a data do cometimento da falta deverá ser considerada para estabelecer o período de 12 (doze) meses, expirando-se automaticamente, após esse prazo.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente das autarquias e das fundações públicas do município.

Parágrafo único. A competência para a aplicação de pena disciplinar é indelegável.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e multa.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, instaurado através de portaria do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou do dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, assegurado ao indiciado o direito de defesa e contraditório durante seu procedimento.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 153. A sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza leve praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sujeitas às penas de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A sindicância será promovida ainda quando a conduta irregular não estiver bem definida ou quando, ainda que definida, desconhecer-se sua autoria.

Art. 154. A sindicância será conduzida por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao sindicado.

§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete à direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um Secretário, responsável por organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, auxiliar os trabalhos da comissão, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

§ 2º A Comissão será assessorada, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município, especificamente em relação à legalidade do procedimento.

§ 3º Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 155. A sindicância se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução sumária, que compreende dentre outras diligências cabíveis, a tomada de depoimento de testemunhas, o interrogatório do acusado, a apresentação de defesa escrita pelo acusado;

III - relatório conclusivo da Comissão;

IV - julgamento pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 3º A instrução sumária da sindicância observará os procedimentos previstos nesta lei complementar para o processo administrativo, cujos prazos são reduzidos à metade.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, admitida sua prorrogação por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

Parágrafo único. A decisão que decretar o afastamento preventivo será sempre fundamentada.

Art. 158. O servidor terá direito à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativos ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo administrativo disciplinar não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à advertência.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 159. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração de natureza grave praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sujeitas as penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

Art. 160. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.

§ 1º A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

III - um Secretário, responsável por organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, auxiliar os trabalhos da comissão, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

§ 2º A Comissão será assessorada, quando necessário, pela Procuradoria Geral do Município, especificamente em relação à legalidade do procedimento.

§ 3º Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º A designação prevista no *caput* é encargo obrigatório, constituindo-se um dever funcional, e, a princípio, irrecusável, salvo quando fundamentada em situações de suspeição ou impedimento devidamente comprovada.

Art. 161. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões, sessões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 162. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - instrução, que compreende dentre outras diligências cabíveis, a tomada de depoimento de testemunhas, a realização de acareações, o interrogatório, a apresentação de defesa escrita pelo acusado;

III - relatório conclusivo da Comissão;

IV - julgamento pela autoridade competente

Art. 163. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias uteis, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Seção I Da Instrução

Art. 164. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado o direito de defesa e contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165. Os autos da sindicância poderão integrar o processo administrativo disciplinar, como peça integrante da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 166. Na fase de instrução, a Comissão poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167. É assegurado ao servidor indiciado:

I - o direito de acompanhar o processo pessoalmente e/ou por intermédio de procurador;

II - arrolar e reinquirir testemunhas;

III - produzir provas e contraprovas, inclusive formulando quesitos, quando se tratar de prova pericial.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico-científico específico.

Art. 168. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 169. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 170. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre si.

§ 2º O procurador do acusado poderá acompanhar o interrogatório e inquirir testemunhas e peritos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-los, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo o processo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio:

I - pelo membro da Comissão que promoveu à realização do ato citatório;

II - por servidor designado pela Comissão para o mister, que certificará o ocorrido;

III - pela declaração expressa por qualquer outro servidor público ou particular, preposto de prestador de serviço público, acompanhado da assinatura de ao menos 2 (duas) testemunhas.

Art. 173. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado intimado pela simples remessa de correspondência ao endereço indicado.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 174. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa previsto no art. 172, § 1º passará a contar a partir da publicação do edital.

Art. 175. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará servidor estável para atuar como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, o qual terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

Seção II Do Relatório

Art. 176. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 178. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 149.

Art. 179. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV desta lei complementar.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 181. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 183. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o § 1º, incisos I e III do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão, secretário, perito e auxiliares, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 185. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III do art. 150, contados a partir da publicação de seu julgamento nos termos do art. 178.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 160.

Art. 189. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente poderá pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190. A Comissão Revisora terá até 20 (vinte) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 192. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 149.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias uteis, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 194. Os servidores públicos regidos por esta lei complementar serão filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em conformidade com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e posteriores alterações.

Art. 195. Ao servidor público municipal é assegurada assistência à saúde complementar, de caráter facultativo, na forma do regulamento próprio.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores municipais contratados por prazo indeterminado para empregos públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Os empregos públicos criados por legislação própria e ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei complementar, ficam automaticamente transformados em cargos públicos.

§ 2º Os servidores concursados que contarem com 3 (três) anos de serviço público municipal, na entrada em vigor desta lei complementar, serão considerados estáveis, independentemente de avaliação especial de desempenho.

§ 3º Os servidores que estiverem no efetivo exercício de função gratificada ou de cargo em comissão, farão jus a incorporação prevista no art. 5º da Lei nº 2.578/08 e no art. 20 da Lei nº 2.723/11 relativo ao período compreendido entre a nomeação e a entrada em vigor desta lei complementar, desde que observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis exigidos para a incorporação.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a categoria dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, aprovados em processo seletivo, estando a categoria sujeita ao disposto na Lei federal nº 11.350/2006, podendo a lei municipal, regulamentar as vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou o § 7º ao artigo 198 da CF.

Art. 197. As normas gerais desta lei complementar são extensivas ao pessoal das carreiras do Magistério Público Municipal e da Procuradoria Geral do Município, os quais serão regidos por legislação específica.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 198. As contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, serão regidas por Regime Administrativo Especial na forma da legislação específica e serão vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 199. Considerando que a mudança de regime equivale à hipótese de extinção de contrato de trabalho, ficam liberadas as Guias de Levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a todos os servidores públicos municipais, para fins de saque do saldo aplicado em conta junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 200. Suprimido.

Art. 201. O tempo de serviço prestado pelo servidor até a entrada em vigor desta lei complementar será computado para fins de concessão de adicional por tempo de serviço previsto no art. 73, da sexta parte prevista no art. 74 e de licença prêmio por assiduidade prevista no art. 95.

Art. 202. Caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente das autarquias e das fundações públicas do município, fazer cessar, a partir da vigência desta lei complementar, o pagamento de vantagens pecuniárias que estejam em desacordo com suas disposições, inclusive decorrentes da legislação por ela revogada.

Art. 203. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente previstos em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* os prazos somente se iniciam em dias úteis em que haja expediente.

Art. 204. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 205. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 206. Nos dias úteis, por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara e do dirigente de entidade da administração indireta, poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ter suspensos seus trabalhos.

Art. 207. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 208. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei complementar.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e o dirigente das autarquias e das fundações públicas do município regulamentarão naquilo que couber, a execução da presente lei complementar.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 661

Segunda-feira, 03 de Outubro 2022

Art. 209. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, ficando autorizada a suplementação, transposição, transferência ou o remanejamento das dotações necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir as despesas decorrentes da execução da presente lei complementar nos anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 210. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial: a Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978, exceto quanto à disposição contida no art. 77, *caput*, e inciso V; a Lei nº 1.612 de 12 de abril de 1989, exceto quanto à disposição contida no inciso IV do Parágrafo único do art. 13; a Lei nº 1.854 de 30 de setembro de 1992; a Lei nº 1.928 de 1º de junho de 1994; a Lei nº 2.312 de 5 de maio de 2003; a Lei nº 2.373, de 16 de fevereiro de 2005; a Lei nº 2.466 de 19 de setembro de 2006; a Lei nº 2.476 de 13 de dezembro de 2006; os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 2.578 de 2 de dezembro de 2008; os arts. 1º, 2º, 14, *caput* e 20, da Lei nº 2.723 de 21 de novembro de 2011; e a Lei Complementar nº 15 de 16 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A revogação do art. 77, *caput*, e inciso V da Lei nº 1.200 de 17 de novembro de 1978 e do inciso IV do Parágrafo único do art. 13 da Lei nº 1.612 de 12 de abril de 1989, ocorrerá em 1º de janeiro de 2024.

Art. 211. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 30 de setembro de 2022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA
Oficial de Gabinete